

Revista
do

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª REGIÃO



Doutrina • Pesquisa • Informação
Memória • Jurisprudência • Legislação
Bibliografia

A MM Jureta
deita o. de Pascoa
com a minha adama
e voto de sucesso no
accusa do magistru
Tabela de f...
Magi, 27.11.97

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO — 1.ª REGIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1.ª REGIÃO**

Avenida Presidente

Antônio Carlos, 251

Castelo

Rio de Janeiro - RJ

CEP 20.020 - Brasil

**Rev. TRT
1ª Região**

**Rio de Janeiro
RJ**

Nº 11

290 p.

**Outubro
1988**

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

R349 Revista do Tribunal Regional do Trabalho —
1.ª Região — Ano 1970, n. 11 (out. 1988) — Rio
de Janeiro : Forense, 1970 —

1. Direito do Trabalho — Brasil — Periódicos.
I. Rio de Janeiro (RJ). Tribunal Regional do Tra-
balho (1. Região).

88-0654 CDU — 34:331(81)(05)

DOUTRINA
PESQUISA
INFORMAÇÃO
MEMÓRIA
LEGISLAÇÃO
JURISPRUDÊNCIA
BIBLIOGRAFIA

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Órgão Oficial do TRT da 1.^a Região
Elaborado sob supervisão técnica da Assessoria
de Comunicação Social

Redação: Avenida Presidente Antônio Carlos, 251
8.º andar — CEP 20020

Composição, revisão e arte final:

COMPANHIA EDITORA FORENSE

Avenida Erasmo Braga, 299 - 1.º, 2.º e 7.º andares

Tel.: 221-3537 - CEP 20020

Rio de Janeiro - RJ

Capa: Projeto da futura sede do TRT da 1.^a Região

Arquiteto: Paulo Casé

Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região

JOSÉ TEÓFILO VIANNA CLEMENTINO
Presidente

FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES
Vice-Presidente

JOAQUIM IGNÁCIO DE A. MOREIRA
Corregedor

LYAD SEBASTIÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA
Vice-Corregedor

Milton Lopes
Presidente do 1º Grupo de Turmas

José Maria de Mello Porto
Presidente do 2º Grupo de Turmas

Alélio Vieira Braga
Presidente da 1ª Turma

Sebastião Ribeiro de Oliveira
Presidente da 2ª Turma

Luiz Carlos de Brito
Presidente da 3ª Turma

Feliciano Mathias Netto
Presidente da 4ª Turma

Paulo Cardoso de Mello Silva
Presidente da 5ª Turma

JUIZES

Geraldo Octávio Guimarães	José Eduardo Pizarro Drummond
José Teófilo Vianna Clementino	Azulino Joaquim de Andrade Filho
Fernando Tasso Fragoso Pires	Roberto José Amarante Davis
Joaquim Ignácio de Andrade Moreira	Anna Britto da Rocha Acker
Luiz Augusto Pimenta de Mello	Ana Maria Passos Cossermelli
Lyad Sebastião Guimarães de Almeida	Jorge Juliano de Campos Sêguin
Milton Lopes	João de Sant'Anna
Sebastião Ribeiro de Oliveira	Haroldo de Barros Collares Chaves
Luiz Carlos de Brito	João da Silva Figueiredo
Emma Baptista Buarque de Amorim	Júlio Menandro de Carvalho
Paulo Cardoso de Melo Silva	Paulo Vieira Duque
Feliciano Mathias Netto	Arthur da Silva Rocha
Alélio Vieira Braga	João Valim Peluzio
José Maria de Mello Porto	Vicente Carlos Fuscaldo

Secretário-Geral da Presidência
Fernando Pires Ferreira Clementino

Assessoria de Comunicação Social
George Rodney Calvert
José Machado da Silva Pinto
Geraldo Bezerra de Menezes
Paulo Poli

Diretor-Geral do TRT da 1ª Região
Carlos Eduardo de Albuquerque Leal

EXPEDIENTE

Revista elaborada pela Assessoria de Comunicação Social

Coordenador-Geral
Fernando Pires Ferreira Clementino

Supervisão-técnica
George Rodney Calvert, José Machado da Silva Pinto, Geraldo Bezerra de Menezes, José Carlos Figueiredo Fernandes, Fátima de Medeiros Eckstein, Paulo Poli.

Pesquisa
Déa Maria Cordeiro de Mello, Catharina Angela de Souza Costa, Marlene Alves da Cunha, Heloísa Laura Martins Sette Câmara, Wagner Roberto Santi, Marly Cardoso Leite Biscardi, Cyva Ribeiro de Sá Leite, Thello Mário da C. Monteiro, Eliane Rego Torreão da Costa, Denise Ferreira de S. Barros, Fernando Bastos, Célia Teixeira C. Rupp.

Colaboradores
J. T. Vianna Clementino, Arnaldo Sússekind, Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, Coqueijo Costa (in memoriam), Délio Maranhão, Roberto Davis, J. Antero de Carvalho, Milton Vasques Thibau de Almeida, Lineu André de Lima, Lionil da Silva Mello, René de Britto, Leticia Ferreira Carlos de Santis, Themis.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	XI
DOUTRINA	
— J. T. VIANNA CLEMENTINO	
A Dívida no Direito	3
— DELIO MARANHÃO	
ARNALDO SÜSSEKIND	
Opção pelo FGTS e Transação do Tempo de Serviço	19
— COQUEIJO COSTA (<i>In Memoriam</i>)	
O Direito do Trabalho, a Constituinte e o Constitucionalismo Moderno	28
— GERALDO MONTEDÔNIO BEZERRA DE MENEZES	
Quarenta Anos do Tribunal Superior do Trabalho e da Integração da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário	35
— J. ANTERO DE CARVALHO	
O Menor na Procuradoria do Trabalho	54
— LINEU ANDRÉ DE LIMA	
Aplicação do Decreto-Lei nº 2.322/87	58
— LIONIL DA SILVA MELLO	
O Jogo Tolerado e a Relação de Emprego	72
— MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	
Escravidão e Subordinação Empregatícia	77
— RENÉ DE BRITTO	
Perícia de Insalubridade — Médico ou Engenheiro	94
— THEMIS	
Reflexões	106
— ROBERTO DAVIS	
1. Em Defesa dos Direitos Sociais	109
2. Vigilância Portuária	117
3. Decadência na Justiça	120
4. Aposentadoria Voluntária do Empregado Optante e Indenização do Anterior à Opção	123
5. Embargos Declaratórios nos Feitos Trabalhistas	126
6. Estabilidade Sindical	128
7. Conciliação Judicial e Coisa Julgada	130

PESQUISA

1. A Justiça do Trabalho	135
2. Proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros	151
3. Anteprojeto da Subcomissão de Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público	155
4. Relatório da Subcomissão de Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público	158
5. Exposição de Motivos do Supremo Tribunal à Assembléa Nacional Constituinte	160
6. Exposição do Ministro Sidney Sanches do Supremo Tribunal Federal	164
7. O Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos	166
8. Projeto da Nova Constituição Federal	168

INFORMAÇÃO

1. Fundamentos Históricos, Competência e Poder Normativo da Justiça do Trabalho	173
2. Justiça do Trabalho — Alicerce da Paz Social	182
3. Direito do Trabalho: Suor e Vida dos Trabalhadores	184
4. A Estabilidade no Emprego	187

MEMÓRIA

— GERALDO MONTEDÓNIO BEZERRA DE MENEZES	
Evocações 1	195
Evocações 2	199

— J. T. VIANNA CLEMENTINO	
Discurso 1	201
Discurso 2	210

JURISPRUDÊNCIA	213
----------------------	-----

LEGISLAÇÃO	241
------------------	-----

BIBLIOGRAFIA

— O Direito do Trabalho nas Livrarias do Rio de Janeiro	251
---	-----

COMPOSIÇÃO DO TRT

— Composição do Tribunal Pleno	267
— Composição dos Grupos de Turmas e Turmas	268/269
— Relação das JCJ da Cidade do Rio de Janeiro	270
— Relação das JCJ no interior do Estado do Rio de Janeiro	276
— Relação das JCJ no Estado do Espírito Santo	281
— Juizes Substitutos do TRT da 1ª Região	283

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO	287
---------------------------------------	-----

APRESENTAÇÃO

No ano de 1970, o então Presidente desta Casa, Juiz José de Moraes Rattes, fez circular em janeiro a primeira Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região, seguida de nove outras edições mensais com excelente conteúdo doutrinário, jurisprudencial e transcrições da legislação.

As obras, de tiragem limitada, foram editadas pelo Centro de Estudos e Legislação Fiscal na cidade serrana de Petrópolis, representando hoje exígua mostra, memória falha que não faz justiça aos juristas que honraram este Tribunal, muitos deles ainda entre nós. Mas indicam esforço, creditado àquela questão e certamente alcançou os objetivos colimados.

Após dezoito anos *in albis*, apresentamos o 11.^o número da nossa *Revista*, primeira de uma nova série de edições anuais que pretende focar doutrina, jurisprudência e legislação, instrumento útil à divulgação das letras jurídicas, memória deste Tribunal.

Registramos nossos agradecimentos aos colaboradores que acolheram com entusiasmo, e muito trabalho, a proposta aqui concretizada.

J. T. VIANNA CLEMENTINO

“A Justiça do Trabalho cumpre defender de todos os perigos a nossa modelar legislação social trabalhista, aprimorá-la pela jurisprudência coerente, pela retidão e firmeza das sentenças.

Da nossa magistratura outra coisa não esperam o Governo, os empregados e os empregadores e a esclarecida opinião nacional” (GETÚLIO VARGAS, 1.º de maio de 1941).

Doutrina

J. T. Vianna Clementino *

A Dúvida no Direito

Aula inaugural do primeiro semestre do ano de 1988, ministrada pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, Juiz José Teófilo Vianna Clementino, em comemoração dos 75 anos da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense — Centro de Estudos Sociais Aplicados — Faculdade de Direito, no dia catorze de abril de mil novecentos e oitenta e oito.

Disse certa feita Jayme Junqueira Ayres, emérito catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Brasil, membro da Academia de Letras da Bahia e genitor de nossa cara colega, Juíza Maria Elizabeth Tude Junqueira Ayres, Presidente da 22.^a Junta de Conciliação e Julgamento da cidade do Rio de Janeiro, que “as honrarias podem ser facilmente recusadas; as honras, não”. E assim ele cria porque aprendeu, no curso de sua longa vida, que as horas da honra, como as horas do perigo e do dever, são irrecusáveis.

Como poderia eu, modesto Juiz, rejeitar a supina honra de proferir a aula magna do semestre que se inicia, atendendo a gentil convite de meu ilustre colega de Mi-

nistério Público, o emérito Reitor desta conceituada Faculdade. E ao atendê-lo, o fiz escolhendo o tema: *A Dúvida no Direito*.

Lexicalmente, dúvida é a incerteza acerca da realidade de um fato ou da verdade de uma asserção. É hesitação, dificuldade de acreditar, ter suspeita de algo que já aconteceu ou poderá vir a acontecer.

Deriva do verbo *dúvidar*, do latim *dubitare*, que se entende como estar alguém em dúvida sobre, ou ter dúvida de. Não admitir, não acreditar, não estar convencido da verdade, da certeza, da existência de algo. Significa descreer, não confiar, ter suspeita.

Filosoficamente, segundo De Vries, que baseou seus estudos sobre a dúvida em Kleutgen e em Husserl,

“Dúvida é a oscilação entre o sim e o não, entre hipóteses ou opiniões que mutuamente se contradizem, sem que se chegue a tomar uma decisão em favor de alguma das duas. A dúvida pressupõe que se tenha consciência de um juízo em face do qual se deva tomar posição, e, além disso, a existência de razões ou, pelo menos, de razões aparentes, em favor de cada uma das hipóteses contraditórias. Nomeadamente, tratando-se de questões de relevante importância para a vida, a dúvida costuma aliar-se a um angustiante sentimento de inquietação.”

Enquanto as razões não produzirem uma evidência, embora imperfeita, pró ou contra a hipótese em questão, a dúvida justifica-se; se houver um acúmulo notável de razões em favor de uma das partes, é sensato manter uma

opinião fundamentada ou seja uma opinião provisória; contudo, enquanto não se obtiver a evidência, não é razoável prestar um assentimento firme que exclua toda a dúvida; se, apesar de uma evidência suficiente, a dúvida continuar persistindo, tal dúvida é injustificada.

A dúvida descrita é a dúvida em sentido próprio ou seja, “a dúvida real” e “positiva”. Dela importa distinguir, por um lado a dúvida real mas só “negativa”, que se verifica onde faltam absolutamente razões pró e contra, e que, por isso, antes deveria denominar-se ignorância; e, por outro lado, “a dúvida aparente”, a dúvida “fictícia” tal como se apresenta na empostação científica de problemas. Esta dúvida significa tão-só que se prescinde da certeza natural, aliás firmemente mantida, a fim de chegar à certeza científica mediante o exame e elaboração explícita das razões. É freqüente equiparar a dúvida fictícia à dúvida “metódica”. Todavia, a expressão “dúvida metódica” não significa necessariamente dúvida só aparente, mas denota qualquer dúvida, puramente fictícia ou real, provocada de propósito no intuito de investigar, de maneira científica, a verdade; esta última dúvida, a dúvida metódica, justifica-se plenamente, quando o objeto é realmente “duvidoso”.

O que, filosoficamente, se opõe à dúvida, é a certeza. O mesmo De Vries, baseado no *Tratado da Teoria do Conhecimento*, de Newman, define a certeza como o firme assentimento fundado na evidência do objeto. Ensina ele, mais objetivamente, que a certeza define-se não como propriedade do juízo, mas, concretamente, como sendo o próprio juízo certo.

Já no aspecto psicológico certeza é um juízo que se completa no assentimento, na afirmação, no sentimento firme com exclusão de qualquer dúvida. Aqui se diferencia

a certeza da "opinião" porque nesta não se exclui toda a dúvida, mas só a dúvida provisória.

Assim como a dúvida envolve, por vezes um sentimento de angústia, a certeza está normalmente unida à tranquilização do sentimento, mas nem sempre a certeza suprime o sentimento de inquietação que talvez continue a subsistir. A certeza se torna em "convicção" quando não mais pode ser considerada um ato transitório, mas existe um ato, uma atitude permanente.

Destarte, só existe certeza plenamente válida quando a convicção subjetiva encontra sua fundamentação lógica na evidência do objeto, tornando-se em "certeza objetiva".

A visão do objeto que corresponde à evidência não depende de modo imediato da vontade livre, mas da direção voluntária da atenção. Pelo contrário, o assentimento e sua firmeza dependem muitas vezes da vontade livre, independente da posição tomada do sim ou do não com relação ao próprio objeto da certeza livre. Nasce aqui um outro sentimento que se denomina "fé".

Segundo o mesmo De Vries, já agora baseado na *Summa Theológica* de Santo Tomás de Aquino e nos ensinamentos do Cardeal Newman, as palavras "fé" e "crer", derivadas dos vocábulos latinos *fides* e *credere*, têm sido empregadas, desde a antiguidade para traduzir os conceitos bíblicos. Todavia, de um modo especial, entende-se por fé o ato que expressa a primeira resposta do homem ao apelo divino da graça.

Em sentido lato, fé significa crença em Deus. Já no domínio não-religioso, fé designa, antes de mais nada, a crença no sentido de certeza prática, a aceitação do testemunho de outrem, sob sua palavra.

Conclui-se, então, que à dúvida se opõe a certeza. O que é certo não é duvidoso, como o que é digno de fé

também é indubitável. E, assim se chega à célebre dúvida cartesiana. René Descartes, preocupado em estabelecer um método para a constituição de verdades científicas, partiu do princípio da dúvida metódica para chegar à afirmação daquilo que ele considerou o modelo de todo o conhecimento legítimo: *cogito, ergo sum*, (penso, logo existo).

Em suas "*Meditações*", Descartes começa por *duvidar* de nossos conhecimentos já que percebemos facilmente que nos enganamos algumas vezes. O conhecimento proveniente dos sentidos são os mais facilmente postos em *dúvida*. (E aqui ele se contrapõe a Aristóteles que ensinava que "anima est tabula rasa in qua nihil scripsit. Nihil est in intellectu quod prius non fuerit in sensu", isto é, "a alma é um quadro negro no qual nada está escrito: nada existe no intelecto que primeiro não tenha passado pelos sentidos", vale dizer: o conhecimento existe, porque existe o sentido.) E, nessa contraposição, Descartes pergunta:

"Será que também duvidaremos das verdades matemáticas? Esteja eu dormindo ou acordado, dois e três fazem sempre cinco... Não poderia ocorrer, todavia, que um gênio onipotente procedesse de tal modo que eu me enganasse nestas matérias da mesma maneira que no tocante às coisas conhecidas pelos sentidos? Para maior segurança, fingirei, portanto, que nenhuma das minhas crenças está assegurada..., nem mesmo as minhas crenças matemáticas.

Mas se eu estou assim persuadido, de que nada há no céu, nem na terra, nem espíritos e nem corpos, não estou, contudo, suficientemente persuadido de que eu não exista. Eu sou, não engano: duvido, penso, existo. Então, esta assertiva é verdadeira: *todas as vezes que o concebo em meu espírito...*

Minha existência como coisa que pensa está doravante garantida e claramente vejo que esta coisa pensante é fácil de conhecer. Este *cogito*, este eu penso, modelo de pensamento claro e distinto, dá-me a garantia *subjetiva* de toda idéia clara e distinta no tempo em que eu a percebo” (*in Meditações concernentes à Primeira Filosofia, nas quais a Existência de Deus e a Distinção Real entre a Alma e o Corpo do Homem são Demonstradas*).

Na literatura, a dúvida maior, torturante, é aquela que envolve Hamlet, no célebre monólogo: “to be or not to be”.

Na verdade, o enredo de Hamlet, nos dias de hoje, é um enredo banal, ante a violência, a maldade, o que vemos no dia-a-dia dos tempos que correm. Hamlet, príncipe da Dinamarca, vê um dia, sobre as muralhas do castelo de Elsinor, o espectro do pai que havia morrido pouco antes. O fantasma lhe fala e lhe conta que havia sido assassinado pelo irmão dele, Cláudio, tio do príncipe, o qual, casando com a esposa dele, Gertrudes, lhe roubara o trono, a honra e a vida. Pede vingança ao filho, punindo o assassino e o incesto escandaloso. Hamlet promete-lhe a vindita e, fingindo-se de louco, abandona sua noiva Ofélia que endoidece e morre afogada. Duelando com Laertes, irmão de Ofélia, ficou ferido por espada que antes havia sido envenenada pelo usurpador Cláudio mas, ainda assim, conseguiu matar o tio adúltero que fora causa de sua mãe ter-se envenenado e morrido a seguir.

Mas o gênio Shakespeare mostra na peça, ao lado de Ofélia, uma figura feminina tão tênue e esvoaçante — como se fosse um adejar de asas sobre um coração inquieto; e cuja loucura é tão alucinantemente poética que a transforma numa figura impessoal, tão pura que a sua

morte sagra-lhe sua pureza —, um Hamlet apaixonante, que, por amor à memória do pai, finge sua loucura e parece levá-la tão a sério que vezes várias chega realmente perder a lucidez.

E é numa dessas vezes que, invadido pela cruel dúvida e tormentosa angústia, ele clama:

“Ser ou não ser... Eis a questão.

Que é mais nobre para a alma: suportar os dardos e arremessos do fado adverso, ou armar-se contra um mar de desventuras e dar-lhes fim tentando resistir-lhes?

Morrer... dormir... dormir... Talvez sonhar.

É aí que bate o ponto. O não sabermos que sonhos poderá trazer o sono da morte, quando ao fim desenrolarmos toda a meada mortal, nos põe suspensos.

É esta idéia que torna verdadeira calamidade a vida assim tão longa!

Pois quem suportaria o escárnio e os golpes do mundo, as injustiças dos mais fortes, os maus-tratos dos tolos, a agonia do amor não retribuído, as leis morosas, a implicância dos chefes e o desprezo da inépcia contra o mérito paciente, se tivesse em suas mãos obter sossego com um punhal? Quem fardos levaria nesta vida cansada, a suar, gemendo, se não por temer algo após a morte — terra desconhecida de cujo âmbito jamais ninguém voltou — que nos inibe a vontade fazendo que aceitemos os males conhecidos, sem buscarmos refúgio noutros males ignorados?”

Se na filosofia impera a dúvida, estendendo-a à teologia e à literatura, que dela dizer-se no campo do direito,

se nele nada é certo, concreto, firme, indubitado? Dir-se-á: então, por que existe o mandado de segurança, instituto criado, exatamente, para proclamar a certeza de um direito líquido?

Remontemos rapidamente ao passado. No princípio, ao tempo da Monarquia e mesmo nos albores da República, havia a garantia, antes, do interdito proibitório e, depois, do *habeas corpus*.

Foi Rui Barbosa, na Constituição de 1891, já na República, o primeiro a defender o entendimento de que o *habeas corpus* não se limitava a socorrer ao ameaçado de constrição corpórea, dando a ele feição maior, que realmente prescinde do hoje conhecido mandado de segurança. Estabeleceu a Constituição Federal de 1891, no § 22 do art. 72, que,

“Dar-se-á *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso do poder.”

E como defensor estrênuo deste texto, pronunciou Rui Barbosa no Senado Federal, em 22 de janeiro de 1915, este memorável discurso que, no fundo, já premonitivamente condenava a certeza de um direito a ser garantido pelo mandado de segurança que só surgiu na Constituição de 1934. Disse ele:

“Agora temos a reação contra o *habeas corpus* firmada em outro termo, depois que essa instituição passou pela transformação ampliativa que recebeu no novo regime. Agora uma escola de índole restritiva o pretende circunscrever a uma esfera limitada como a sua antiga esfera, reduzindo-o às con-

dições de recurso utilizado unicamente nos casos em que se trate de acudir à liberdade de locomoção, de manter o que se chama a liberdade corporal, de assegurar ao indivíduo a sua faculdade ordinária e legal de se mover, de ir e vir, de entrar e sair. Eis ao que se reduziria o *habeas corpus*, amesquinhado pela interpretação constitucional em que alguns espíritos o interpretam no texto da carta republicana. Ora, senhores Senadores, em apoio dessa hermenêutica eu não vejo senão a autoridade muito respeitável, mas suscetível de erro, como todas as autoridades, de alguns homens eminentes, um dos quais me merece especial consideração, como um dos mestres cujo saber, cuja competência jurídica ilustram o Supremo Tribunal Federal. A questão, senhor Presidente, não se há de resolver pela autoridade: a questão resolve-se pela evidência literal dos textos. A questão está resolvida pelo confronto da letra das instituições imperiais. Se a constituição de 1891 pretendesse manter no Brasil o *habeas corpus* com os mesmos limites dessa garantia durante o Império, a Constituição de 1891 teria procedido em relação ao *habeas corpus* como procedeu em relação à instituição do júri. A respeito do júri diz formalmente o texto constitucional: 'É mantida a instituição do júri.' O alcance dessa proposição na sua simplicidade é transparente. Quando se mantém uma instituição, mantém-se o que existe, mantém-se o estabelecido, mantém-se o que se encontra, consolida-se o que estava. . . Não foi deste modo que procedeu a Constituição republicana no tocante ao *habeas corpus*. No Império o *habeas corpus* não tinha instituição constitucional. Ele nasceu do Código de Processo, pelo art. 340, que definiu o *habeas*

corpus nestes termos: “Todo o cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, tem o direito de pedir uma ordem de *habeas corpus* em seu favor.’ A proposição é clara: tem o cidadão o direito de pedir uma ordem de *habeas corpus* em favor daquele que estiver sofrendo uma prisão ou um constrangimento ilegal em sua liberdade. Aqui se acha claramente definida a natureza material da lesão a que o *habeas corpus*, no antigo regime, tinha de acudir com o seu remédio tutelar. Este recurso estava confinado ao caso em que a liberdade sofresse, por um constrangimento material, constrangimento que se definiu especialmente com a fórmula da prisão. Era prisão pública ou privada a situação de ilegalidade a que o *habeas corpus* no antigo regime devia socorrer. Estritamente na mesma ordem de idéias a Lei n.º 2.033, de 1871, que acabou de dar a essa instituição a sua forma definitiva, sob o antigo regime... O constrangimento corporal era, portanto, a condição *sine qua non* da concessão do *habeas corpus*. Ora, se o pensamento do constituinte republicano fosse o de conservar o *habeas corpus* na sua proposição definitiva, análoga às das legislações inglesa e americana, não tinha a Constituição Republicana mais do que dizer do mesmo modo que disse em relação ao júri: fica mantida a instituição do *habeas corpus*. Neste caso, não haveria a questão, estaria o *habeas corpus* definido pelas leis imperiais. Que fez, porém, o legislador constituinte neste regime? Rompeu, abertamente, pela fórmula, que adotou na carta republicana, com a estreiteza da concepção do *habeas corpus* sob o regime antigo. A definição do *habeas corpus* na Constituição vigen-

te é esta: 'Dar-se-á o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.' Não se fala em prisão, não se fala em constrangimentos corporais. Fala-se amplamente, indeterminadamente, absolutamente, em coação e violência; de modo que, onde quer que surja, onde quer que se manifeste a violência ou a coação, por um desses meios, aí está estabelecido o caso constitucional do *habeas corpus*. Quais são os meios indicados? Quais são as origens da coação e da violência, que devem concorrer para que se estabeleça o caso legítimo do *habeas corpus*? Ilegalidade ou abuso de poder. Se de um lado existe a coação ou a violência, e de outro a ilegalidade ou abuso de poder; se a coação ou a violência resultam de ilegalidade ou abuso de poder, qualquer que seja a violência, qualquer que seja a coação, desde que resultem de abuso de poder, seja qual ele for, ou de ilegalidade, qualquer que ela seja, é inegável o recurso de *habeas corpus*. Que é o que se chama coação? Que é o que se denomina violência? Coação, definirei eu, é a pressão empregada em condições de eficácia à liberdade no exercício de um direito, qualquer que esse seja. Desde que no exercício de um direito meu, qualquer que ele for, intervém uma coação externa, sob cuja pressão eu me sinto embaraçado ou tolhido para usar desse direito, na liberdade plena de seu exercício, estou debaixo daquilo que, em direito, se considera coação. E a violência? Violência é o uso da força material ou oficial debaixo de qualquer das suas formas, em grau eficiente para evitar, contrariar ou dominar o exercício de um direito. Creio que a definição não é incorreta.

Toda vez que a ação do que se chama força, ou seja a das armas, ou seja a da violência, ou seja a de um decreto do poder, me ameaça ou me domina no exercício de meu direito, estou sujeito à força, sentido que em direito pode receber esse nome. Essa força pode se exercer sobre todos os indivíduos, não só em caráter privado, mas igualmente em caráter político, uma vez que o direito exista, que seja verificado, que seja indispensável, e que o paciente se apresente com o seu título ao Tribunal detentor da autoridade para conceder-lhe a ordem preservadora. Logo, o *habeas corpus* hoje não está circunscrito aos casos de constrangimento corporal: *habeas corpus* hoje se estende a todos os casos em que um direito nosso, qualquer direito, estiver ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou de uma ilegalidade. Desde que a Constituição não particularizou os direitos que, com o *habeas corpus*, queria proteger contra a coação ou contra a violência, claro está que o seu propósito era escudar contra a violência e a coação todo e qualquer direito que elas podiam tolher e lesar nas suas manifestações.”

Vê-se, do exposto, que Rui Barbosa, dava ao *habeas corpus* amplitude que, ao depois, foi definida como mandado de segurança, instituído abertamente pela vez primeira na Constituição de 1934, repetida, com variações, na de 1937 e consolidada, como até hoje o é, pela Constituição de 1946, conforme a Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

O mandado de segurança é um *remedium juris* para a proteção de direito certo e incontestável. Há que existir,

para a sua concessão, um direito inviduoso. Daí ensinar outro insigne mestre, Pontes de Miranda, que,

“A certeza e incontestabilidade de um direito não podem resultar da *Dúvida* quanto à lei que rege esse direito, porque tal dúvida é subjetiva, existe e depende de condições interiores, de estados de consciência e de convicção dos juizes e não da relação jurídica. Por mais duvidoso que se sinta o espírito do julgador na determinação da lei competente, isso não atua na situação jurídica, que não passa, por esse acidente psíquico do julgador, a ser incerta e contestável. O direito existe ou não existe; mas existindo, pode depender de provas a declaração desse direito e então é incerto e contestável”
(*Com. à Constituição*, IV, p. 370).

Pergunta-se: qual o direito que não necessita de ser provado? E se necessário ser provado, é um direito que, em princípio, é duvidoso. Por isso que o grande Ministro Orozimbo Nonato pontificou:

“Se se cingir ao sentido literalíssimo do texto, poderemos concluir que nenhum ato oferecerá matéria a mandado de segurança: porque muito rara é a regra de direito ou princípio jurídico que não sofra crítica, revisão ou restrição.”

Do que exposto, vê-se que na única lei que fala em direito líquido e certo, não é o direito que nasce da lei que é líquido e certo, mas do fato. O fato é que traz a liquidez e a certeza do direito. Mas, como acrescenta o insigne Ministro, “aquilo que a um juiz pode parecer incerto e contestável, a outro juiz, trabalhando com maior

percuciência crítica, pode parecer evidente, indubitado. Conclui-se, assim, que até na lei que protege um direito líquido e certo, impera a dúvida.

Estamos, no momento, dirigindo estas elucubrantes sensaborias a um grupo seletivo de preclaros docentes e expectantes discentes de uma das mais gloriosas faculdades de direito do país, já aquinhoado por ela — ao obterem seus títulos de bacharéis de direito — com uma plêiade infundável de renomados juristas nestes 75 anos de sua profícua existência e que deixaram e ainda deixam nas letras jurídicas a marca indelével do seu saber. Poderia citar nomes e nomes, mas a memória infiel poderia cometer a injustiça de olvidar algum e, assim, a todos aqueles que por estes bancos escolares passaram e daqui saíram para a árdua, penosa e sublime missão de espalharem o direito no âmbito nacional e até, mesmo, no além fronteiras, rendo a todos o preito de minha modesta homenagem.

Mas falando em dúvida, duvido que aqueles que por aqui passaram quando estudantes, não vieram, no dia-a-dia de suas vidas escolares refertos de dúvidas, à medida que solitariamente compulsavam os livros de doutrina e apostilhas, procurando seus mestres para elucidá-las. E vezes muitas, apesar das mais aprofundadas explicações deles, elas continuaram. E não podia ser de outro modo, pois, se tudo no mundo é duvidoso, muito mais o é no mundo do direito. A começar pelo profissional que inicia sua vida, na angustiosa dúvida do aparecimento do primeiro cliente, na incerteza de tê-lo bem esclarecido quanto ao seu pretense direito e todo o tormento a cada minuto na dúvida do sucesso da demanda. E, se assim é, com mais tormento íntimo naquele bacharel vocacionado a juiz. Este, em sua desgastante vida, em permanente estado de angústia, a se perguntar sempre: fiz a verdadeira Justiça? Que dizer

então daquele que com todo o seu saber, com todo o estudo dos autos, da percuciente prova dos autos, conduzido pela lógica das argumentações dos advogados, envia um inocente para a prisão ou, pior, nos países onde sobreexiste a pena de morte, mandam-no para o cadafalso e, passados anos, o verdadeiro criminoso aparece?

De todos os cultores do direito, os que mais sofrem na sua aplicação, vale dizer, na aplicação das leis dos quais são verdadeiros escravos, são os magistrados e os membros do Ministério Público.

O juiz, como bem o disse ilustre escritor mineiro,

“... fugiu-lhe da existência a liberdade; mora ele no cárcere da razão, isolado na célula do bem, recluso da materialidade esplendente do prazer, algemado à corrente ebúrnea das responsabilidades, como um condenado a não sentir, a não querer e a não viver.

A sua consciência tem a brancura eucarística dos lírios e a sua alma a santidade estática de um ídolo; o coração não bate aos frêmitos das paixões, porque a sístole e a diástole que o contraem e o dilatam só lhe trazem e levam os eflúvios harmônicos do equilíbrio.”

E conclui a seguir:

“Em seu cérebro demora, crepitante e febril, a *Dúvida* — que é a síncope desoladora da crença; a *Dúvida* — que é o martírio constante da tranqüillidade, a *Dúvida*, que é a tortura eterna da insciência.”

Se tudo, na vida, é dúvida, conclui-se que o sábio forçosamente é um torturado, um angustiado, um incrê-

dulo, um infeliz, sendo o ignorante, que de nada duvida porque nada sabe, o alegre, o feliz. Daí a irreverência de Hemingway quando dizia:

“Quanto mais se estuda, mais se sabe; quanto mais se sabe, mais se esquece; quanto mais se esquece, menos se sabe; quanto menos se sabe, menos se esquece; quanto menos se esquece, mais se sabe.”

E, concluo eu, quanto mais se sabe, mais se duvida e quanto mais se duvida, mais se quer saber. Quanto mais se quer saber, mais o homem se aperfeiçoa e, aperfeiçoando-se nas lides jurídicas, menos se duvida. Menos se duvidando, melhor justiça se faz...

* J. T. Vianna Clementino é Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região.

Délio Maranhão *
Arnaldo Süssekind **

Opção pelo FGTS e Transação do Tempo Anterior

- I — *Da prescrição da ação para anular tais atos;*
- II — *Inexistência de fraude à lei na readmissão do empregado pelo regime do FGTS.*

I — *Da prescrição da ação para anular opção pelo FGTS e transação do tempo de serviço anterior*

1. Quando se fala em *opção* pelo FGTS e em *transação* do tempo de serviço anterior a esta mesma opção, fala-se, ineludivelmente, em *ato de vontade*. E quando se cogita de um vício nesse ato de vontade, cogita-se de uma *nulidade relativa* e não de uma *nulidade absoluta*, eis que não há interesse público em jogo.

2. Logo, situando-se o ato opcional e a transação no campo do interesse individual e, pois, no terreno das *nulidades relativas*, deverá o interessado promover a declaração judicial de sua ineficácia dentro do biênio que se seguir à prática daqueles atos, sob pena de vê-los convalidados pela prescrição.

3. Por esta razão, assinalou o primeiro signatário:

“... tratando-se de nulidade *absoluta* (norma que tutela interesse público), a prescrição da ação para declará-la não corre na vigência do contrato, atingindo, apenas, o prazo prescricional as diferenças salariais porventura devidas, conseqüências da nulidade. Sendo a nulidade *relativa* (prevalência do interesse individual), como no caso de condição contratual resultante da simples vontade das partes, o prazo de prescrição da ação para anular o ato começará a correr a partir da violação do direito” (*Direito do Trabalho*, Rio, Fundação Getúlio Vargas, 11.^a ed., p. 400).

4. Por outro lado, nos atos volitivos há que se distinguir o *ato positivo*, violador do direito, do *ato negativo* continuado. Daí a coexistência da norma legal do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, e da norma especial do art. 119 do mesmo diploma sobre salário mínimo, cujo pagamento independe de *vontade* das partes.

5. A propósito, acentuou o segundo signatário:

“Se a inaplicação da norma jurídica imperativa em vigor resulta, não de um ato positivo do empregador, mas de uma série de *atos negativos continuados*, não há dúvida de que haverá tantas violações ao direito do empregado quantas forem as vezes em que, embora devida a prestação, não seja ela solvida” (*Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar*, Rio, Freitas Bastos, 1960, vol. I, p. 245).

6. No caso da opção pelo FGTS, assim como no da transação do tempo anterior, pode sustentar-se que não existe *ato positivo* praticado pelo empregador. Não se pode

negar, todavia, que a opção é um *ato instantâneo* praticado pelo empregado, assim como o é o encontro de vontades na transação. Ato único, portanto, e não atos sucessivos.

7. Pouco importa, no tocante à prescrição, que o ato positivo, único, instantâneo seja da iniciativa do empregador, do empregado ou de ambos. Os efeitos dele emergentes, salariais ou não, só podem ser apreciados pelo Judiciário se o ato em torno do qual se fixou a controvérsia e do qual aqueles efeitos emanam não tiver ficado coberto pelo biênio prescricional.

8. No caso, como seria possível declarar a nulidade da opção ou da transação por vício de vontade se ambas foram praticadas há mais de dez anos antes do ajuizamento da ação? Afinal, o instituto da prescrição existe para dar segurança às relações jurídicas.

9. Ainda que se pudesse falar em vício de vontade, convalidada a opção e a transação pelo decurso de longo tempo, prescrita está a possibilidade de anulá-las para ressuscitar uma estabilidade renunciada e incompatível com o regime jurídico escolhido.

10. Nada tem a ver, por isso, com o caso, a Súmula n.º 168 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pois não seria juridicamente possível considerar-se a opção pelo FGTS ou a transação como “lesão de direito”, nem que tal “lesão” atingiria “prestações periódicas”.

11. Este verbete jurisprudencial está a pressupor, para sua correta aplicação, a existência de atos meramente

negativos, isto é, continuada e renovável recusa do empregador no pagamento de prestação devida.

12. Por estas razões é que o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, recentemente decidiu hipótese rigorosamente idêntica à da presente Consulta, como se constata do seguinte acórdão:

*“Prescrição. Ato de opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço: 1) A regra contida no art. 178 — § 9.º inciso V, alínea a, do Código Civil, segundo a qual a coação é fato impeditivo do curso da prestação, mostra-se impertinente em se tratando de receio da perda do emprego, porquanto “não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito” (art. 100 do Código Civil), colocando-se como direito potestativo o de despedimento mediante rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. 2) O legislador pátrio não erigiu como fato impeditivo do curso do biênio prescricional a vigência do contrato de trabalho — art. 11 da CLT — exceto em relação aos empregados rurais (art. 10 da Lei n.º 5.889/73). 3) Em ciência alguma é dado encontrar preceito isolado. O entrelaçamento é constante e da interpretação em conjunto resulta bastante luz para a hipótese controvertida (Carlos Maximiliano). Revela a interpretação sistemática o tratamento diferenciado entre os trabalhadores em geral e o trabalhador rural” (TST-Pleno, Proc. E-AR-52/81; Rel. Min. Marco Aurélio; in: *Repertório de Jurisprudência Trabalhista* — n.º 3, de João de Lima Teixeira Filho, Rio, 1984, Freitas Bastos, verbete n.º 2.522).*

13. E reafirmando o entendimento de que a prescrição, em hipóteses como a em exame, é sempre total e tem o seu início contado do momento em que o ato é praticado, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho dá mostras de sua iterativa jurisprudência, como se vê dos seguintes arestos:

“A prescrição para anular opção pelo FGTS tem como marco inicial o próprio ato e não a rescisão contratual” (TST-Pleno, Proc. E-RR-3.771/79; Rel. Min. Fernando Franco; *in: Repertório de Jurisprudência Trabalhista* — n.º 3, de João de Lima Teixeira Filho, Rio, 1984, Freitas Bastos, verbete n.º 2.523).

“Opção pelo FGTS. A prescrição é contada a partir da data em que se consuma a opção. Embargos conhecidos e providos para se declarar prescrito o direito do trabalhador” (TST-Pleno, Proc. E-RR-2.145/79; Rel. Min. Mozart V. Russomano; *in: Repertório*, cit., n.º 2, 1983, verbete n.º 2.532).

“Prescrição. FGTS. Direito Potestativo. 1) “O Direito potestativo não prescreve, porque despedido de pretensão, mas pretendendo o empregado anular a sua opção pelo FGTS, conta-se a prescrição da lesão sofrida, isto é, do ato opcional. 2) No Direito Brasileiro, o ato nulo prescreve” (E-RR-627/75, DJU de 23.03.79, p. 2.128). 3) Revista conhecida e provida” (TST-1.ª T., Proc. RR-1.366/82; Rel. Min. Coqueijo Costa; *in: Repertório*, cit., n.º 3, verbete n.º 2.524).

14. O mesmo entendimento é manifestado pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho quando se discute também a transação do tempo de serviço anterior à opção:

“A prescrição para anular opção pelo FGTS, com transação abrangente do tempo anterior, começa a fluir a partir do ato de opção e não da rescisão posterior do contrato de trabalho” (TST-Pleno, Proc. E-RR-2.216/79; Rel. Min. Fernando Franco; *in: Repertório de Jurisprudência Trabalhista*, n.º 2, de João de Lima Teixeira Filho, Rio, 1983, Freitas Bastos, verbete n.º 2.556).

“Atendidos os pressupostos legais, não há como argüir a nulidade da opção, mesmo em havendo contrato a seguir. Obrigatória a homologação da opção. Revisão dos valores da transação, inviável face à prescrição. Não se pode falar em fraude quando, entre a opção e a dispensa, ocorreu lapso de tempo relativamente grande” (TST-2.ª T., Proc. RR-28/80; Rel. Min. Marcelo Pimentel; *in: Repertório*, cit., n.º 2, verbete n.º 2.559).

“A prescrição para atingir nulidade de opção pelo FGTS e conseqüente transação pelo tempo anterior à mesma, tem seu marco na data em que o empregado exerce a opção e negocia sua estabilidade, e não somente após a ruptura contratual, tese do Prejulgado n.º 31, voltada à soma dos períodos descontínuos de trabalho” (TST-1.ª T., Proc. RR-770/82; Rel. Min. Fernando Franco; *in: Repertório*, cit., n.º 3, 1983, verbete n.º 2.552).

II — Da inexistência de fraude à lei na readmissão do empregado pelo regime do FGTS

15. O art. 453 da CLT, ao dispor que

“No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda

que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente”,

visou a impedir que, através do seccionamento do tempo de serviço do empregado, pudesse o empregador obstar-lhe, principalmente, a aquisição da estabilidade.

16. Mas, como está no citado art. 453, o tempo de serviço anterior não será computado quando, em relação ao mesmo, houver o empregado

“recebido indenização legal.”

17. Tal ressalva, representando exceção à regra da soma dos períodos descontínuos, supõe uma *autêntica* rescisão do contrato de trabalho. Quando a rescisão visa a obstar a aquisição do instituto maior do Direito do Trabalho — a estabilidade no emprego, exsurge a Súmula n.º 20 do TST, presumindo ser “em fraude à lei a rescisão contratual”.

18. Acontece que, a partir do advento da Lei n.º 5.107/66, dois regimes jurídicos de garantia do tempo de serviço passaram a coexistir, se bem que de forma não intercomunicante: o regime da estabilidade no emprego e o do Fundo de Garantia. E porque a lei os considerou inconciliáveis, o interessado, ao optar pelo FGTS, renuncia à estabilidade já adquirida ou em vias de aquisição, consoante remansosa jurisprudência:

“A opção gera a perda da estabilidade ou da possibilidade de o empregado vir a adquiri-la”

(TST-Pleno, Proc. E-RR-1.846/77; Rel. Min. Coqueijo Costa; *in: Repertório de Jurisprudência Trabalhista*, n.º 1, de João de Lima Teixeira Filho, Rio, Freitas Bastos, 1982, verbete n.º 2.373).

19. Assim, sendo lícito ao empregado, estável ou não, optar pelo FGTS, renunciando à estabilidade, inclusive transacionando o tempo anterior (art. 17, § 3.º, da Lei n.º 5.107/66), a rescisão do primitivo contrato seguida de readmissão já pelo regime do FGTS não pode traduzir ato em fraude à lei, sendo pois descabida a invocação da Súmula n.º 20 do Eg. TST. Até porque a rescisão não poderia visar a obstar a aquisição de uma estabilidade inalcançável para o optante pelo FGTS!

20. Daí vir decidindo o Eg. TST:

“Não é o caso da Súmula n.º 20 a rescisão contratual com base no art. 17 da Lei n.º 5.107, de 1966, seguida de nova contratação com opção pelo FGTS” (TST-Pleno, Proc. E-RR-2.620/77; Rel. Min. Simões Barbosa; *in: Repertório de Jurisprudência Trabalhista*, n.º 1, de João de Lima Teixeira Filho, Rio, Freitas Bastos, 1982, verbete n.º 3.914).

“Das várias rescisões havidas, o empregado recebeu indenização, não havendo se falar em prejuízo ou má fé, porque sequer era o mesmo estável. Celebrado o último contrato com opção pelo FGTS, além de não haver se retratado à época certa, incorreu fraude obstativa à estabilidade. Não se somam, portanto, os períodos descontínuos” (TST-3.ª T., Proc. RR-4.196/79; Rel. Min. Expedito Amorim; *in: Repertório*, cit., n.º 1, verbete n.º 4.217).

“Opção pelo Fundo de Garantia, com readmissão e dispensa longos anos depois. Inaplicabilidade

da Súmula n.º 20. Revista parcialmente provida” (TST-2.ª T., Proc. RR-582/81; Rel. Min. Marcelo Pimentel; *in: Repertório*, cit., n.º 2, verbete n.º 4.380).

“Rescisão adotando-se o Regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Após o advento da Lei n.º 5.107, e do Decreto respectivo, impossível é presumir fraude mediante simples rescisão do contrato de trabalho, com pagamento de indenização legal, quando o empregado é admitido posteriormente” (TST-1.ª T., Proc. AI-56/82; Rel. Min. Marco Aurélio; *in: Repertório*, cit., n.º 2, verbete n.º 4.382).

21. Na verdade, não se pode considerar uma fraude o simples exercício de uma faculdade legal, como a opção pelo regime do FGTS e a transação do tempo de serviço anterior, sob pena de admitirmos que a lei pudesse consagrar um ato ilícito...

* Délio Maranhão é juiz aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.

** Arnaldo Sússekind é ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho.

Coqueijo Costa *
(In Memoriam)

**O Direito do Trabalho, a Constituinte
e o Constitucionalismo Moderno**

No último Congresso Internacional de Direito do Trabalho, realizado em Guarujá, no Estado de São Paulo, o saudoso Ministro Coqueijo Costa lembrou como surgiu o direito do trabalho no elenco das disciplinas universitárias: como legislação industrial.

“Os juristas daquele tempo — podemos situá-los nas décadas de 20 e 30 — consideravam o direito do trabalho como disciplina menor ou subalterna.”

E acrescenta:

“Hoje, quando esse ramo da ciência jurídica adquire cada vez mais importância, multiplicando-se suas cátedras, livros, revistas e número de pesquisadores que a ele se dedicam, ainda se mantém no mundo latino-americano um certo descrédito ou menosprezo dessa matéria sob o ponto de vista científico.”

Revela-o o notável jurista Américo Piá Rodrigues.

Dizia, então, o Ministro que, no primeiro período, a razão estava em que tal direito resumia-se a simples recopilação de leis, sob a rubrica de Legislação do Trabalho, e que, no segundo, alardeava-se uma confusão entre o direito do trabalho e a política, e aquele como que encantaria com seu programa progressista e humano; e em um terceiro momento, increpou-se ao direito do trabalho uma forte coloração política de suas normas, demagógicas e circunstanciais; e, num quarto período, apontava-se a ausência de rigorismo jurídico de seus conceitos, alteráveis ao sabor da solução a dar aos problemas urgentes.

Mas ressaltava:

“De tudo isso, é certo, como ponto positivo, que, para ensinar o direito do trabalho exige-se uma sensibilidade social especial, ou seja, nas palavras de Kare Fitting, é necessário saber captar a musicalidade especial desse direito para denunciar as injustiças não solucionadas e indicar as reformas a se efetuarem.

O direito do trabalho, na expressão feliz de Waelaw Szubert, é o direito da vida cotidiana porque afeta todos os dias a quase todas as pessoas, ou, nas palavras de Radbruch, a essência do direito obreiro consiste cabalmente na sua maior proximidade à vida. Afinal, toda a regra de direito do trabalho tem sua contrapartida econômica, como ensina Jean-Claude Javiller. (Contudo, o rigor científico da investigação do direito do trabalho deve evitar o perigo da politização, para que se mantenham intactos os critérios específicos que o levaram a desgarrar-se do direito comum, como um imperativo histórico.)

Daí o princípio protetor, pedra angular do direito laboral, pois deriva de sua própria razão de ser, que é a de compensar com uma superioridade jurídica a inferioridade econômica do trabalhador, segundo o feliz achado de Gallari Folch.”

E, mais adiante:

“Sobre a natureza e a permanência desse princípio, gostaria de dizer algo que me parece muito oportuno.

Não se pense que com o enastramento da ordem jurídica e da ordem econômica nos dias que correm essa proteção aos trabalhadores assalariados venha a se esfumar. Refuta Alfredo Montoya Melgar, catedrático da universidade espanhola de Múrcia, em recente artigo sobre os sindicatos ante a crise econômica, apoiado em Manuel Alonso Olea, professor de Madrid, que considerava esse princípio um valor imprescindível para que o ordenamento jurídico, como sistema de paz, seja social e moralmente justo.

Outro vetor fundamental do direito do trabalho é o da primazia da realidade, ou seja, o triunfo da verdade real sobre a verdade formal, que difere de muitos dos aspectos do direito civil. A realidade cotidiana é riquíssima em variações e possibilidades, donde a flexibilidade, a fecundidade, a maleabilidade dos princípios reitores do direito laboral, mormente porque esta disciplina é inacabada, pois está em permanente formação. É um direito *in fini*, como frisa Evaristo de Moraes Filho. Devaci, há 30 anos, apontava a sua evolução como passando por uma fase jurídica, uma fase econômica e uma fase so-

cial. Na primeira, procurou-se equacionar os problemas desse direito mediante a utilização do instrumental de conceitos do direito comum. Na fase econômica, começou a distinção entre o salário nominal e o salário real e entre o salário de contratação e o salário social. Na fase social, ficou demonstrada a conexão entre o direito do trabalho e a previdência social.”

Citando Plá Rodrigues, o Ministro Coqueijo Costa dizia que o direito do trabalho se distingue

“pela sua preocupação com o ser humano, sua vocação para a justiça social e a forte acentuação do humano em estreito contato com o técnico e o econômico.

Não se há de olvidar que a prestação de trabalho subordinado não pode ser apartada da pessoa do trabalhador, que deve não apenas ao trabalho de suas mãos mas também a uma parte de sua personalidade.”

Lembrava, ainda, que o direito do trabalho tem enorme influência sobre massas humanas e uma riqueza de temas complexos, hajam vista os convênios coletivos, a greve, a proteção do trabalhador nos serviços públicos, a sentença normativa e abrangente da categoria, e a conciliação da paz com a justiça.

“Rafael Caldera, juslaborista de tomo e ex-presidente da República da Venezuela, disse com propriedade, que este vigoroso ramo do direito fez brotar entre dores e angústias dos homens a idéia da justiça social.”

“Para enriquecer, vitalizar e hierarquizar o direito do trabalho” — doutrina Plá Rodrigues — “faz-se mister trabalhar com rigor científico, construir a teoria geral do direito do trabalho, difundir os estudos em todos os ambientes jurídicos, e não apenas no âmbito da especialidade, e estudar o direito do trabalho de forma interdisciplinar, sob pena de um isolamento estéril, como adverte Máximo Monzon.”

Sobre a Constituinte, afirmou:

“Estamos na ante-sala de uma Constituinte que se erige em panacéia para todos os males nacionais — tanto os crônicos como os episódicos. A Constituição a vir, como toda moderna Carta Política, terá de dar ênfase aos direitos humanos e às indeclináveis prerrogativas sociais do cidadão, resguardando-o dos exageros da estatização.

A tábua do direito constitucional do trabalho será fundamental para que os direitos do cidadão em geral se efetivem, e a efetivação das normas constitucionais é uma preocupação contemporânea, a fim de que dispositivos democráticos não sejam letra morta pela letargia proposital da sua regulamentação, tal como tem acontecido.

Giovani Nicolini aponta que no moderno direito privado a solidariedade social se coloca ao lado da liberdade individual. O direito penal caracteriza-se pela humanização. O direito administrativo preocupa-se com o administrado, tanto quanto a administração pública.

O direito tributário põe limites à ganância do Estado arrecadador, levando em conta a capacidade contributiva do contribuinte e a redistribuição de

riquezas. O direito processual é o veículo de concretização das garantias constitucionais. O direito do trabalho, 'ao mesmo tempo que protege os assalariados, visa também a normalizar as relações entre empregados e empregadores, a fim de manter e assegurar a ordem econômica e social' (Arion Sayão Romita).

A questão social obreira é a própria questão social contemporânea. O sindicalismo é o fenômeno sócio-político mais importante dos nossos tempos.

O êxito da constituinte vai depender do tratamento que der a essa complexa e entrosada problemática, onde, avultam de importância os direitos sociais, que hoje se sobrepõem à ótica meramente individualista.

Faz-se mister a vigilante atuação do jurista, para que tão difícil e nobilitante empreitada corresponda aos anseios populares, sob pena de a nova ordem jurídica nascer descompassada com a realidade e, por isso mesmo, não operar com eficácia."

E concluiu:

"O constitucionalismo moderno — afirma Anzonio Álvares da Silva — adotou as declarações de direitos como uma conquista do cidadão contra o Estado absolutista anterior ao fim do século XVIII, tomando como marco de referência a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Surgiram os direitos públicos subjetivos, até então desconhecidos. Já não bastavam ao indivíduo os direitos que garantem a sua pessoa, pois ele descobriu que, sozinho, sem o Estado, não sobreviveria dignamente aos embates sociais. Reivindicaram-se novos direitos

do homem, como ser social, e os direitos sociais passaram a figurar nas Constituições, tendo como alicerce a reivindicação das classes mais oprimidas, vale dizer, as classes trabalhadoras. A chamada *questão social* desbordou nas declarações de direitos referentes ao trabalho, com tanta importância quanto as declarações dos direitos do cidadão. Estas, eram o núcleo do Estado liberal; acrescidas daquelas, geraram as democracias sociais de hoje, em que o Estado garante um mínimo de bem-estar aos economicamente mais fracos.

Este magnífico Congresso, que o idealismo e a pertinácia de Mozart Victor Russomano, consagrado jurista de renome internacional, e de Roberto Mehanna, grande advogado santista, tornaram possível nesta cidade atlântica, congregando mestres de doze países e dois continentes, é o exemplo admirável de quanto o direito pode unir os homens e servir desinteressadamente à mais nobre das causas — a do trabalho sem exploração, amesquinha-mento ou degradação, prestado aos que têm a propriedade, hoje definitivamente gravada com uma hipoteca social irreversível. A nós, juslaboristas do mundo democrático, pluralista e de sociedade aberta, compete construir, já, o porvir do direito do trabalho, ora em humanizadora expansão. Façamo-lo, atentos à advertência de Orlando Gomes:

‘Afinal, ser reacionário na área do revolucionário direito do trabalho é morrer de fome na terra da fartura. Reforma, sim; mas, sem cheiro de futuro, nada feito.’”

* Coqueijo Costa foi Ministro e Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5.^a Região.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes *

**Quarenta Anos do Tribunal Superior do Trabalho
e da Integração da Justiça do Trabalho
no Poder Judiciário ¹**

Aplausos ao Tribunal Superior do Trabalho e à Academia Brasileira de Direito do Trabalho pela promoção deste Seminário. Idealizaram-no os respectivos presidentes, Ministro Coqueijo Costa, nome que resplende na Justiça do Trabalho desde sua incorporação ao Judiciário, juiz e presidente que foi do Tribunal Regional do Trabalho da 5.^a Região, mestre consumado de *Direito Processual do Trabalho*, obra que o consagrou nas letras jurídicas, e o Dr. Cássio Mesquita Barros, além de professor da famosa Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, exímio advogado, que, no vigor dos anos, já militava neste Tribunal.

Gratíssimo a ambos, que se dignaram confiar-me a honra de falar nesta magna celebração.

O êxito do conclave está assegurado pela presença, a 24 e 25, de luminares no direito do trabalho, entre conferencistas e debatedores.

Grande fortuna a de figurarmos, quarenta anos decorridos, entre os comemoradores da instalação do Tribunal Superior do Trabalho e integração desta Justiça no Poder Judiciário.

Tais eventos sugerem reflexões e um levantamento histórico, ainda que sumário.

Sempre pugnamos pelo direito e a justiça fundamentalmente comprometidos com o respeito à pessoa humana e à implantação de ordem social mais justa. Jamais nos escapou que, sem evolução jurídica correlata, a evolução tecnológica representa o caos. O mundo da juridicidade não se contrapõe ao mundo da técnica. Não lhe cria entraves. O escopo do direito, nem sempre atingido, é o de garantir clima de equilíbrio no processo de desenvolvimento ditado pelo espírito criador do homem. Não olvidamos a experiência, tensa e dramática, a que foi submetida a humanidade, com os acontecimentos que marcam os alvores e a primeira fase da civilização industrial, precisamente pela ausência de esquema jurídico-normativos, capazes de atender às realidades emergentes.

O exame das raízes e processo evolutivo desta justiça especial e do mais alto pretório trabalhista, oferece ao estudioso do direito amplas perspectivas para análise de sua repercussão histórico-social e melhor apreensão dos seus fundamentos axiológicos, já que envolve na sua riqueza valorativa, a razão e o bom senso, além da ordem, da paz e da Justiça Social.

Em São Paulo, por Lei Estadual n.º 1.969, de 10 de outubro de 1922, quando Washington Luiz Pereira de Souza presidia aquela unidade federativa, foram instituídos tribunais rurais, de corte paritário, restritos aos contratos de locação de serviço agrícola. A experiência não prosperou. Ao tempo, o Pacto Fundamental de 1891, *ad instar* da Carta Magna americana, possibilitava interpretação capaz de justificar a elaboração de leis trabalhistas no plano estadual. Com a reforma de 1927, reconheceu-se, expressa e privativamente, a competência da União para legislar sobre o trabalho.

O Conselho Nacional do Trabalho, originário do Decreto n.º 16.027, de 30 de abril de 1923, vinculou-se ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Passou a integrar o Ministério do Trabalho com o seu advento em 1930. Funcionava o Conselho como órgão de recurso da Previdência Social e instância única para o julgamento dos inquéritos administrativos instaurados nas empresas de serviço público, atingindo empregados estáveis. A estabilidade, conforme Barassi, “una efetività piú robustamente garantida” (*Il Diritto del Lavoro*, Milão, 1949, ps. 218 e 22), surgiu, entre nós, alcançado o biênio de serviço, com as leis de previdência, que motivaram a organização das Caixas de Aposentadoria de Pensões.

Providência legislativa da União referente à Justiça do Trabalho, consubstanciou-se no Decreto n.º 22.132, de 25 de dezembro de 1932, criando as Juntas de Conciliação e Julgamento, competentes para conhecer dos dissídios individuais. Suas decisões sujeitavam-se à advocatória pelo Ministro do Trabalho. O diploma, com o objetivo de estimular a organização profissional, restringiu o *ius postulandi* ao sindicalizado, privilégio que deixou de subsistir, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, por aberta oposição, primeiro, ao art. 122 da Lei Maior de 1934, a seguir, ao art. 139 do Estatuto Básico de 1937, que nenhuma limitação fixavam aos não-sindicalizados.

Outras Juntas, anexas às Delegacias de Trabalho Marítimo, foram estabelecidas pelo Decreto n.º 24.743, de 14 de julho de 1934.

Os conflitos coletivos do trabalho permaneceram submetidos às Comissões Mistas de Conciliação, oriundas do Decreto n.º 21.396, de 12 de maio de 1932. Funcionaram até a instalação da Justiça do Trabalho em 1941.

Esses órgãos preparam os caminhos da nova magistratura e tiveram papel saliente na formação do direito do trabalho brasileiro.

A primeira Constituição social democrática do país, a de 1934, acolheu novo capítulo — Da Ordem Econômica e Social —, *signum specificum* do direito público moderno, ou, mais precisamente, das cartas políticas desta centúria. As do século passado distinguiram-se pela inserção em seu texto do capítulo — Dos Direitos e Garantias Individuais. Tanto um quanto outro, seja o dos direitos individuais, seja o dos chamados direitos sociais, integram, completando-se, as constituições hodiernas.

Elevada ao plano constitucional no Código Supremo de 1934, a Justiça do Trabalho foi instituída, na forma do art. 122, que lhe demarcou a competência,

“para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidos na legislação social.”

O parágrafo único do dispositivo assentou as bases de sua organização:

“A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões Mistas de Conciliação obedecerá sempre o princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.”

Expressa, pois, a paridade de representação.

A Carta de 10 de novembro de 1937, art. 139, manteve a instituição da Justiça do Trabalho, preservando-lhe

a competência. Não desceu a pormenores atinentes à organização, que ficou à lei ordinária. Vale dizer, não erigiu, à guisa da anterior, em mandamento constitucional a organização paritária.

O argumento predominante, contrário à classificação dos órgãos da Justiça do Trabalho no Judiciário, fora sua expressa inclusão no capítulo da ordem econômica e social, assim na Lei Básica de 1934, assim na de 1937. Oliveira Vianna, em *Problemas de Direito Corporativo* (1938, p. 275); Castro Nunes, na *Teoria e Prática do Poder Judiciário* (1943, p. 456); e Orozimbo Nonato, em pronunciamento no Supremo (apelação cível n.º 7.219, acórdão de 21.09.1943) opuseram-se a que, do deslocamento ou do argumento *ab ordine*, se deduzisse que aquelas Ordenações se recusassem a reconhecer nas funções dos tribunais do trabalho, funções análogas às dos tribunais ordinários.

Para melhor conhecimento de seu processo evolutivo, situemos a posição da Justiça especial em face da Justiça comum, a partir da vigência do Decreto n.º 22.132, de 25 de novembro de 1932. A despeito de prescrito, no art. 21, *in fine*, que a cópia autêntica do termo de audiência, em que houvesse acordo ou decisão passada em julgado, valeria como título de dívida líquida e certa, a norma não foi obedecida. A execução das decisões das Juntas processava-se na Justiça ordinária, que permitia a reabertura da discussão sobre o merecimento da causa. Mormente antes da aplicação do Código de Processo, ao juiz comum chocava o processo trabalhista com os atributos de que não pode prescindir sob pena de desfigurar-se: a oralidade, os julgamentos de plano, o poder outorgado ao presidente de Junta de intervir e ordenar, não só para evitar delongas, senão para correta prestação jurisdicional. O certo é que a Justiça do Trabalho está sujeita à prova de fogo. Nas palavras, melhor, no juízo de Eduardo Couture, "lucha con

una adversidad. Mientras el empleador puede, normalmente esperar, el trabajador no puede esperar." Consulte-se-lhe a monografia *El Concepto de Jurisdicción Laboral*.

O Decreto n.º 39, de 3 de dezembro de 1937, que passou a disciplinar a execução dos julgados trabalhistas, em parte, modificou a situação. No art. 2.º, ordenou que o cumprimento dos julgados das Juntas se fizesse perante o juiz cível, segundo o rito determinado para a execução da sentença, não sendo admitida outra defesa que a relativa a nulidade, pagamento ou prescrição da dívida. Sem embargo, ressaltou o Ministro Orozimbo Nonato — expressões suas — “a amplitude com que a Justiça comum, na execução mesma dos julgados trabalhistas, entrou a rever o próprio litígio”. A justificar a intervenção, apontou “o caso da avocatória pelo Ministro do Trabalho, provocando o hibridismo de um ato administrativo que teria eficácia comum” (RE n.º 10.659; *Diário da Justiça* de 19.03.1940).

Com a promulgação do Decreto-Lei n.º 1.237, de 2 de maio de 1939, e a expedição do Decreto n.º 6.596, de 12 de dezembro de 1940, que lhe deu regulamento — era Ministro Waldemar Falcão —, tornou-se possível a instalação da Justiça do Trabalho a 1.º de maio de 1941. Iniciativa de vulto do presidente Getúlio Vargas, que imprimira à legislação trabalhista impulso decisivo após o movimento revolucionário de 30.

Nas comissões elaboradoras dos projetos de organização da Justiça do Trabalho, tanto o convertido no Decreto-Lei n.º 1.237, de 1939, quanto o anterior, submetido ao Congresso Nacional em 1935, é digno de atenção o labor criativo de Oliveira Vianna, jurista, sociólogo, historiador e pensador político, então Consultor Jurídico do Ministério. O projeto de 1935 provocou polêmica entre Waldemar Ferreira, festejado comercialista, e o autor de *Instituições Po-*

líticas Brasileiras, preocupado em “libertar a nova justiça do excesso de formalismo que vinha sufocando a própria justiça comum” (Evaristo de Moraes Filho). Formalismo — por que silenciá-lo? — que ainda hoje se traduz na atuação equívoca de alguns setores da Justiça do Trabalho, a ponto de descaracterizá-la.

O Decreto n.º 1.237, de 1939, prefixou o tríplice escalonamento: Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízes de Direito, Conselhos Regionais e Conselho Nacional do Trabalho.

Aboliu-se a advocatária pelo Ministro do Trabalho e a Justiça especial passou a executar os próprios julgados.

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, acolheu as disposições contidas no diploma legal de 1939.

Pedimos licença para um lembrete pessoal. Data de 1938, mal egresso dos bancos universitários, nossa nomeação para a presidência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, então capital da República. O exercício do cargo, mais que vantajoso, foi providencial à nossa atuação no Tribunal Superior do Trabalho, quer na presidência, quer na judicatura.

Duas reformas, oportunas e de transcendente relevo, se processaram, em 1946, na legislação por que se regram os órgãos desta Justiça. A primeira, em janeiro, decorrente do Decreto-Lei n.º 8.737, que excluiu da esfera do Conselho Nacional do Trabalho, como de há muito se impunha, as questões pertinentes à previdência social.

Por força dos Decretos-Leis n.ºs 8.738 e 8.742, ambos de 19 de janeiro de 1946, a Câmara e o Departamento de Previdência Social, partes do Conselho Nacional do Trabalho, transformaram-se no Conselho Superior e no Departamento Nacional da Previdência Social, diretamente vinculados ao Ministério. Prevaleceu o bom senso, evitan-

do-se o hibridismo do exercício simultâneo de funções judiciárias e administrativas, a impedir a realização de justiça rápida e o controle das instituições de previdência.

Antes de analisarmos a reforma promulgada nas proximidades da reconstitucionalização do país, consenti na afirmação de que propugnamos com o maior empenho, pelo enquadramento da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, com a organização, competência e garantias que lhe foram asseguradas. Ouvimos sobre o tema o Presidente da República, General Eurico Gaspar Dutra. O estadista, que garantiu ao país um governo de ordem e paz, de desenvolvimento e justiça social, revelou-se favorável ao enquadramento e nos autorizou entendimentos com este intuito.

Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, estive-mos — vede a data — a 8 de abril de 1946, na capital de São Paulo. Após a visita ao Conselho Regional e às Juntas, atendemos à solicitação da imprensa para ampla entrevista. No ensejo, demos a conhecer os rumos que pretendíamos imprimir a nossa gestão. Interpelado sobre a Justiça do Trabalho no Estatuto Político *in fieri*, declaramos, textualmente:

“A Justiça do Trabalho será definida e reforçada na Carta Magna. O Senador Atílio Viváqua, relator da matéria na Assembléia Constituinte, pediu-me uma contribuição a respeito da organização e competência do Judiciário trabalhista. Atendendo-o, fiz-lhe entrega de memorial.”

E prosseguimos nos esclarecimentos aos jornalistas:

“Julgo que, na futura Constituição, o Conselho Nacional do Trabalho passará a Tribunal Superior

do Trabalho e os Conselhos Regionais a Tribunais Regionais.”

Fomos mais longe:

“As atuais Juntas de Conciliação e Julgamento, mantida a designação, terão os seus presidentes transformados em juizes e constituirão a primeira instância da Justiça do Trabalho.”

Concluimos com esta revelação, trasladada tal qual:

“Mantive com vários constituintes, mais a miúdo com o Senador Atílio Viváqua, troca de impressão sobre a posição da Justiça do Trabalho na futura Lei Fundamental, estudando a hipótese de retirá-la do capítulo da Ordem Económica e Social para inseri-la no capítulo do Poder Judiciário.”

Todas essas declarações, foram estampadas, no dia imediato, 9 de abril de 1946, nos jornais de São Paulo: *Correio Paulistano*, *Folha da Manhã*, *A Gazeta*, *Diário de São Paulo*, *Correio da Noite*, *Jornal de São Paulo*, *A Noite* e *A Hora*.

Enfim, chegamos ao decreto-lei que instituiu este Tribunal e os oito tribunais regionais do trabalho.

O Presidente da República ouviu sobre o projeto, que submetemos a Sua Excelência, os titulares da Pasta do Trabalho e da Justiça e respectivos Consultores Jurídicos, além do Senador Atílio Viváqua. Na reunião, de que participamos para justificá-lo, como o fizemos, aquelas autoridades aprovaram-no sem supressões ou acréscimos, possibilitando — Deus louvado! — sua conversão no Decreto-Lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946.

Foi o corolário de muitos anos de sacrifícios, experiências e estudos e traduziu os anseios das diferentes categorias econômicas e profissionais. A medida que tanto beneficiou a Justiça do Trabalho, além de refletir conquista inabalável, atendeu a novas condições econômicas e sociais do país. Num esforço de antecipação, os órgãos trabalhistas foram transmudados em autênticos tribunais e juízos do trabalho.

Urgia a formação de novo clima para o debate e julgamento dos feitos trabalhistas, a fim de que os interesses individuais e coletivos fossem apreciados num quadro socialmente justo e no mesmo plano de independência em que agiam os demais ramos do Poder Judiciário.

O diploma legal de 1946 respeitou a nomenclatura que viria a ser constitucionalmente aprovada. Evidente a impropriedade da denominação “Conselho”, até então vigente. A circunstância de estar consagrada, no mecanismo do nosso direito público, para os Colegiados que tinham e têm por finalidade conhecer de controvérsias entre os particulares e a Administração — os Conselhos de Contribuintes, de Petróleo, de Recursos da Propriedade Industrial, do Comércio Exterior e outros — estava a exigir fosse a expressão substituída pela de Tribunal, em harmonia com suas funções judicantes.

Em virtude das condições estipuladas para a composição do Tribunal, obedecidos os princípios inerentes ao Poder Judiciário, foram apenas mantidos por expressa ressalva do Decreto-Lei (art. 15), os representantes classistas que já funcionavam no Conselho extinto: Ozéas Mota e Waldemar Ferreira Marques, dos empregadores; Percival Godoi Ilha e Antônio Francisco Carvalhal, dos empregados. Com o afastamento de Ozéas Mota, que viria a falecer a 19 de março de 1947, e por inexistir no Tribunal a figura do suplente ou substituto, foi convocado o juiz Antônio de

Paiva Fernandes, do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em atendimento ao preceito constitucional de paridade de representação. A convocação perdurou até a posse de Rômulo Gomes Cardim.

Além dos quatro classistas, compunham o Tribunal sete juízes alheios aos interesses profissionais. Ei-los: Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, nomeado juiz e presidente na própria data do novo diploma, em 9 de setembro de 1946, empossado a 13; Manuel Alves Caldeira Neto, vice-presidente; Júlio Barata, Delfim Moreira Júnior, Astolfo Serra, Edgard de Oliveira Lima e Edgard Ribeiro Sanches.

Na chefia do Ministério Público, encontrava-se o douto e venerando Procurador-Geral, Dr. Américo Ferreira Lopes.

“Quando” — na imagem de Nabuco — “o espírito começa a ouvir ao longe o toque de recolher”, evocamos, com o pensamento em Deus, companheiros tão dignos e tão lúcidos. Deveras, na firmeza dos propósitos, na consciência dos deveres, na dignidade da atuação, inteiramente devotados à Justiça do Trabalho.

Em número de oito, os Tribunais Regionais constituíam-se de três juízes alheios aos interesses profissionais e dois representantes de classe. Foi, assim, estabelecida a composição de cinco membros, salvo quanto aos de maior movimento, o da 1.^a e 2.^a Regiões, com sede no Distrito Federal e São Paulo, integrados por sete juízes, inclusive os dois classistas.

No diploma legislativo em análise, merecem realçadas, como expressão de estímulo e independência, as condições de provimento e acesso aos cargos constantes do seu quadro, para as quais se estabeleceram providências altamente moralizadoras e inspiradas nos padrões da Justiça comum.

Mozart Victor Russomano, que nos prodigalizou com os opulentos *Comentários à Consolidação das Leis do Tra-*

balho, sublinha, em termos indubitáveis, a transformação substancial da Justiça do Trabalho, que se operaria através do Decreto-Lei n.º 9.797". E proclama a *significação histórica* do diploma, a sua *sensível antecipação ao texto básico*, criando, no regime anterior a 18 de setembro de 1946, a magistratura trabalhista (Código de Processo do Trabalho, Rio, 1963, ps. 29-31).

Para que mantida a conexão histórica, atentemos na posição da Justiça do Trabalho sob a Constituição de 1946. Integravam-na, art. 122, o Tribunal Superior, os Tribunais Regionais e as Juntas. O preceito constitucional consignava a sede do Tribunal Superior do Trabalho na Capital Federal (§ 1.º); a fixação, por lei, dos Tribunais Regionais e respectivas sedes (§ 2.º). E a instituição, igualmente por ato legislativo, das Juntas de Conciliação e Julgamento, com a possibilidade de atribuir suas funções aos juizes de Direito das Comarcas onde não podiam ser instituídas (§ 3.º). Em face de insuperáveis fatores sócio-econômicos, é remota a possibilidade de ser dispensada a cooperação dos Juizes de Direito na forma prevista no texto básico. Foi autorizada a criação de outros órgãos da Justiça do Trabalho (§ 4.º).

Figurava na Carta de 1946 a competência privativa da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregadores e empregados e as demais controvérsias oriundas das relações de trabalho regidas na legislação social (art. 123), excluídos os dissídios resultantes de acidente do trabalho, que permaneceram submetidos à Justiça ordinária (§ 1.º).

No tocante aos dissídios coletivos, eis a regra do § 2.º:

“A lei especificará os casos em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho.”

Ficara, destarte, erigida em mandamento constitucional a função normativa, sobre a qual nos manifestamos, exaustivamente, em inúmeros despachos denegatórios de recurso extraordinário, todos mantidos pelo Supremo Tribunal, e através de estudos e livros. Por último, em conferência proferida no Tribunal Superior do Trabalho, em maio de 1983, no Seminário comemorativo do quadragésimo aniversário da Consolidação das Leis do Trabalho. Tudo a refletir ingente esforço para eliminar as infundadas objeções em torno dessa competência específica.

Finalmente, prescrevia o art. 122, no § 5.º, que a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos seus órgãos seriam regulados por lei, assegurada a paridade de representação.

Antes de analisá-lo, convém registrar que a organização e competência da Justiça do Trabalho, em suas linhas gerais, foram mantidas na Constituição atual, da República Federativa do Brasil.

Na organização judiciário-trabalhista, acentue-se a posição do Tribunal Superior do Trabalho, colocado no mesmo plano jurisdicional de outros Tribunais Superiores, em decorrência do Decreto-Lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, e na conformidade do Estatuto Básico, promulgado no mesmo ano. Eloquentíssima, a todos os títulos, a indicação do Ministro Castro Nunes submetida ao Supremo, em sessão de 20 de setembro de 1946. Sugerindo medidas em benefício do descongestionamento da Suprema Corte, o autorizado publicista sustentou que tribunais autônomos de instância superior de uma jurisdição especial, como o Tribunal Federal de Recursos são o Superior Tribunal Militar, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal Superior Eleitoral. Eis aí. De pronto, reconhecida a este Tribunal, no próprio Supremo, a mesma hierarquia dos demais Tribunais Superiores.

Malgrado a indicação, a batalha não estava vencida.

As expressões “seriam reguladas por lei” do § 5.º do art. 122, já reproduzido, converteram-se em obstáculos, erigidos por desavisados exegetas, aos direitos e prerrogativas dos magistrados trabalhistas. Pinçaram as palavras, insularam-nas, viciando o entendimento da norma pela *ignoratio elenco*, contrária ao princípio *interpretare lege legibus est optimus*.

As normas restritivas impostas, genericamente, aos juízes em relação a atividades estranhas a sua função ou ao recebimento de percentagens nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento, consignadas no regime de 1946, atingiram, por igual, os magistrados do trabalho. Essas restrições estão ligadas à personalidade do juiz com o fito de preservar-lhe a majestade da função. Adotou-as a Justiça do Trabalho em lei anterior àquele diploma constitucional (v. Decreto-Lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946).

A lei ordinária, nos termos constitucionais, regularia as “garantias” dos juízes, da Justiça do Trabalho, mas aqueles, isto sim, próprios da natureza especial desta Justiça, ou sejam, dos representantes classistas ou, possivelmente, dos juízes de outros tribunais, quando criados (art. 141, § 3.º).

Pela expressa e repetida referência a “juízes togados e vitalícios” e a “juízes classistas e temporários”, a Carta da República Federativa em vigor, reforça o alcance da *mens legis* do disposto na Lei Orgânica de 1946, que não fazia a discriminação nesses termos translúcidos.

Dirimindo questão que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, via Recurso Extraordinário, levaram a seu julgamento, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, reconheceu aos juízes togados da Justiça do Trabalho os direitos e garantias outorgadas a todos os magistrados brasileiros.

Primeiro presidente do Tribunal, responsável por sua organização, jamais desfalecemos ou recuamos na persistente defesa do correto enquadramento dos órgãos da Justiça do Trabalho, do exato reconhecimento dos direitos e garantias reconhecidas aos seus juizes e do respeito pleno à sua competência. Defesa procedida por todos os meios: em despachos denegatórios de recursos extraordinários, em publicações nos jornais e revistas especializadas, em monografias e livros, na tribuna de conferências de faculdades e instituições sindicais. Opusemo-nos, sem tréguas, às incompreensões que todos tivemos de enfrentar na fase inicial de consolidação judiciária da Justiça do Trabalho.

A Evaristo de Moraes Filho, o erudito autor do Anteprojeto do Código de Trabalho, não escapou àqueles instantes, diz ele, “quase épicos”. Lembrou-os com esta advertência: “Não suponham as novas gerações que a Justiça do Trabalho seja uma velha e tranqüila senhora, sem passado nem história, que não teve também seus momentos de luta e de afirmação, que muito exigiram dos seus magistrados em firmeza de propósitos e de princípios” (“Apresentação” da 2.^a ed. de *O Direito do Trabalho e a Seguridade Social na Constituição*, de Geraldo Bezerra de Menezes, Pallas Editora, Rio, 1976).

A reforma introduzida na Justiça do Trabalho, com a promulgação da Lei n.º 2.244, de 23 de junho de 1954, alterou a organização do Tribunal Superior do Trabalho, possibilitando-lhe o funcionamento, não apenas na plenitude de sua composição, mas dividiu-a em Turmas, com observância do preceito constitucional da paridade de representação de empregados e empregadores. O Tribunal passou a constituir-se de dezessete juizes, onze togados e seis representantes classistas.

As alterações da Lei n.º 2.244, de 1954, “foram extraídas na maior parte do Esboço do Código Processual do

Trabalho”, como reconheceu, inequivocadamente, o titular da Pasta do Trabalho, na exposição de motivos ao Presidente da República. Miravam, as alterações, “abreviar o curso das demandas, o mecanismo das ações e reduzir ainda mais o formalismo processual”.

Integramos a comissão elaboradora desse Anteprojeto. Os seus membros distinguiram-nos com a presidência. Dela participaram os Drs. Luís Antônio da Costa Carvalho, Délio Maranhão, Evaristo de Moraes Filho, Geraldo Faria Batista, Jair Tovar e Nélio Reis. Exposição de motivos e anteprojeto foram publicados na revista *Trabalho e Seguro Social*, números de maio-junho e julho-agosto de 1952, e no livro de nossa autoria *Temas e Soluções*, Rio, 1954.

Não há que silenciar, na história do Tribunal, a sua transferência para Brasília, onde se instalou em 1.º de maio de 1971, sob a benemérita presidência do Ministro Thélío da Costa Monteiro.

É tempo de externarmos voto adverso à regra do art. 110 da Ordenação Constitucional vigente, que atribui competência aos juízes federais para instrução e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores da União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, com apelo, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos. Lembre-se, interrompendo a exposição, que esse Tribunal foi criado na mesma época do Tribunal Superior do Trabalho e está celebrando os quarenta anos de instalação, com o reconhecimento nacional. No tributo a seus Ministros, do passado e do presente, envolvemos, de modo especial, a figura do primeiro presidente, Ministro Afrânio Costa, organizador e magistrado de primeira, com quem, repetidas vezes, trocamos idéias em torno de providências administrativas dos Tribunais a que presidíamos.

Inadmissível a dualidade da competência para dirimir litígios essencialmente trabalhistas, tão sérios os problemas que envolve. Haja vista o resultante do que determina o art. 122, I, *a*, da Constituição, por conferir ao respeitabilíssimo Tribunal Federal de Recursos o encargo de processar e julgar, originariamente, *os conflitos de jurisdição entre os juizes federais a ele subordinados e entre juizes subordinados e tribunais diversos.*

Esta e a primeira norma, uma e outra, comprometem ou mutilam a Justiça do Trabalho, à qual a Lei Maior confiou a competência genérica de julgar as causas trabalhistas.

Correto seria não esvaziar o Supremo da prerrogativa institucional, mantenedora do equilíbrio do Poder Judiciário, de guardião ou delimitador de competência no conflito entre Justiças diversas.

O Anteprojeto elaborado pela Comissão Affonso Arinos corrige o equívoco, ao dispor que aos juizes federais pertence processar e julgar:

“As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autores, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

E firma a competência dos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar os conflitos de jurisdição entre juizes federais subordinados ao Tribunal ou entre suas Seções e Turmas.

Complementando a sistematização, prefixa a competência da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre empregadores e empregados, inclusive os de administração direta e indireta.

Senhoras e Senhores: nos Relatórios Anuais — é só consultá-los —, assinalamos o apreço pelos servidores que nos acompanharam no primeiro quinquênio do Tribunal. Eles deixaram uma tradição de bem servir. Resta-nos a lembrança daquele convívio de trabalho, de entendimento, de abnegação e sacrifício.

A empregadores e empregados e às suas entidades representativas, a renovação do apelo que lhes formulamos na instalação deste Tribunal, apelo de pacificação, de sensibilidade aos problemas brasileiros, de confiança na Justiça e preservação de sua autoridade.

Outra mensagem. Dando-vos conta do bom relacionamento mantido, dia por dia, com os ilustrados Procuradores, sobrelevamos a riqueza dos seus subsídios, não só para o desempenho de nossa missão jurisdicional, mas para a solidificação dos alicerces e desenvolvimento da Justiça do Trabalho.

Erguemos a voz no auditório da Ordem dos Advogados do Brasil, lugar de eleição para um gratíssimo depoimento. Os advogados, companheiros de luta neste Tribunal, não foram apenas respeitáveis profissionais. Entusiastas da Justiça do Trabalho, foram também seus construtores.

Guardamos a lembrança de um almoço de confraternização — e foram muitos — realizado na Associação Brasileira de Imprensa, no ádito do Ano Novo, a 31 de dezembro de 1948, de que participamos juizes e advogados. Presidente do Tribunal, tocou-nos a palavra em nome dos magistrados. Mantínhamos, todos, a mesma fé na força do direito, manifestação suprema da cultura, da liberdade humana e do equilíbrio dos povos. Exaltamos, no encontro, o idealismo construtivo, a ânsia renovadora com que se vinha, no Brasil, estudando e debatendo os problemas jurídicos e sociais.

Uma geração culta de advogados de agilidade mental, destituídos de preconceitos e anacronismos, emergia, vitoriosamente, nos círculos trabalhistas, atuando sem atitudes provocativas, sem atritos profissionais.

Senso recíproco de cordialidade e respeito presidia as nossas relações. Em comum, estávamos decididos a prestigiar a imensa tarefa de construção do Brasil nos quadros jurídicos da democracia. Podíamos extrair, e extraímos, conclusões seguras e otimistas acerca do progresso e grandeza da Justiça do Trabalho.

O egrégio Tribunal Superior do Trabalho, essencialmente destinado a promover o entendimento das classes e a estabilidade social, é hoje constituído — nós os conhecemos — de juristas especializados, espíritos afeitos ao debate das idéias, inflexíveis nos compromissos com a Justiça. Por tudo, acolham, eminentes juízes, a homenagem do Ministro de ontem aos atuais Ministros. Recebam-na de um companheiro da primeira hora, que já antevê, sob a luz divina, o crepúsculo dos seus dias, mas se sente revigorado, de uma parte pela fidalguia, de outra pela magnitude do trabalho e exemplo de Vossas Excelências.

Concluindo, aqui tendes o fundamento de nossa confiança na Justiça do Trabalho. Descortinamo-la, vida afora, através da missão suprema de zelar pelos valores da pessoa humana: a compreensão e a paz, a consciência e o dever, a liberdade e a Justiça.

* Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes é Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho.

¹ Conferência inaugural proferida pelo Ministro Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, organizador e primeiro presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no Seminário comemorativo, realizado em Brasília em setembro de 1986.

J. Antero de Carvalho *

O Menor na Procuradoria do Trabalho

A representação do *menor-de-idade* perante o pretório trabalhista foi motivo de viva controvérsia, principalmente depois que o Tribunal do Trabalho da Primeira Região, pela eventualidade de sua composição, passou a absolver da instância as empresas demandadas diretamente por menores, assistidos pela Procuradoria do Trabalho, sem autorização de seus responsáveis legais. Casos dessa natureza sucediam-se num crescente impressionante, a ponto de ter sido solicitado, até mesmo em função de ofício, a propugnar em defesa da tese esposada pelo órgão do Ministério Público do Trabalho, cuja iniciativa, aliás, não se punha em dúvida, reconhecidamente do mais honesto propósito.

A corrente até então vitoriosa, comandada pelo Juiz Ferreira da Costa, estribava-se no fato de que, sem a assistência de seus responsáveis, ou autorização que suprisse, segundo expressamente definido no art. 793 da Consolidação, era indébita, no sentido jurídico, a intervenção da Procuradoria do Trabalho, pois essa interferência somente poderia ocorrer na falta dos representantes legais dos maiores de 14 e menores de 18 anos.

Dissentindo desse modo de aplicar o aludido preceito de lei, o mesmo Tribunal, prestigiando voto do Juiz Pires Chaves, deu remate contrário ao enunciado anteriormente para devolver ao Ministério Público a iniciativa de tais reclamações, até mesmo quando desacompanhado o menor de credencial que o autorize a reclamar judicialmente. Refiro-me ao acórdão n.º 1.443/58, prolatado no recurso extraordinário n.º 799/58. Na espécie, o *menor*, desde a inicial, esteve assistido pela Procuradoria do Trabalho, providência que, no entender do julgado, encontra pleno apoio no mencionado art. 793. Essa intervenção é irrestrita e carece de autorização mesmo dos responsáveis do *menor* no ato da reclamação ou no momento de estar em juízo. É assim que o acórdão estima o objetivo do legislador, como decorrência do assento legal invocado. A palavra “falta”, contida no aludido preceito, tem sentido de direito comum privado e processual.

Para melhor compreensão do tema, passa a transcrever os fundamentos de que se valeu o aresto regional, que são de elevado teor jurídico:

“As relações entre incapazes e seus pais, tutores e curadores nos negócios jurídicos de direito trabalhista, escapam ao direito processual puro, pois é inquestionável que a matéria está disciplinada pelo Código (arts. 5.º e 9.º). Há, porém, um abrandamento na inteligência dos textos legais que dizem de perto com a intervenção do órgão do Ministério Público.

Inexiste, na verdade, princípio *a priori* de coincidência entre a representação no direito material e a representação no direito processual. Nada obstante, como ensina Pontes de Miranda (*Comentários ao CPC*, vol. I, p. 308), em relação à legislação

processual comum, o propósito, nessa matéria, foi, sem dúvida, o de se afastar o menos possível das normas de direito material, donde o conceito mais largo de representação processual nos litígios trabalhistas, justificando plenamente a intervenção da ilustrada Procuradoria Regional, sempre que a reclamem os interesses do *menor*, independentemente de autorização de seus responsáveis legais.”

Esse entendimento, reverenciado pela unanimidade dos juízes do Tribunal Regional, pôs fim à então tormentosa questão, além de arrastar em seu prol a orientação doutrinária mais adequada à aplicação do preceito consolidado. A interpretação literal, nesses casos, é sempre desaconselhável, mormente quando se tenha de argumentar com o interesse de ordem pública, toda orientada no objetivo de proteger o *menor* de condição jurídica desfavorecida. Para corretivo contra decisões em assunto dessa natureza, fez melhor justiça social a que se encaminhou através da orientação traçada tão eficientemente pelo voto do Juiz Pires Chaves, que, longe de sacrificar genuína inteligência da lei, antes a endossou sob aspecto eminentemente jurídico, aplicando-a ante a inclinação dos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 50).

Atualmente, os menores são assistidos, nas Procuradorias Regionais, por estagiários, cujo Regulamento foi aprovado pela Ordem dos Advogados do Brasil. No da Primeira Região, por exemplo, assinado pela Procuradora Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, ao Quadro de Estagiários incumbe prestar auxílio ao Serviço de Assistência Judiciária e Estágio Acadêmico, sem ônus para os cofres públicos.

Esse Quadro é constituído por bacharéis em direito, até um ano após formados, e de alunos matriculados nas duas últimas séries (ou períodos correspondentes) das faculdades de direito oficiais ou reconhecidas, sediadas no Estado do Rio de Janeiro, incumbindo aos seus integrantes funcionar perante as Juntas de Conciliação e Julgamento e TRT.

* J. Antero de Carvalho é Procurador aposentado da Justiça do Trabalho.

Lineu André de Lima *

Aplicação do Decreto-Lei n.º 2.322/87

Sem a pretensão de influenciar opiniões divergentes, menos ainda de esgotar a matéria, trataremos nesse trabalho de alguns aspectos relevantes a respeito da aplicação da lei no tempo. Iniciaremos com o exame da expressão “processos em curso” e da natureza do Decreto-Lei n.º 2.322/87; depois, consideraremos a viabilidade da aplicação da norma mais benéfica, seguindo-se algumas palavras sobre a coisa julgada e o direito adquirido e, finalmente, cuidaremos sucintamente dos juros moratórios e da correção monetária. Necessário dizer, também, que cingimo-nos tão-somente à matéria trabalhista e, especialmente, às sentenças com trânsito em julgado anterior à edição do Decreto-Lei n.º 2.322/87, pelo que especificidades resultantes de outros ramos do direito, ou de outras situações processuais, não serão aqui tratadas. Assim, principiemos com as considerações sobre a frase “processos em curso”, tão enganosa que nós mesmos, em épocas passadas, incidimos no equívoco de lhe dar conotação diametralmente oposta à tese ora defendida e que entendemos correta.

A) O exato alcance da expressão “processos em curso”

Impossível atingir seu exato significado, sem examinarmos a sistemática que norteia nossa lei processual. Segundo os doutos, nosso Código de Processo Civil optou pelo chamado “Sistema de Isolamento dos Atos Processuais”, que considera o processo “um conjunto de atos, cada um dos quais podendo ser considerado isoladamente, para os efeitos da aplicação da lei nova”.¹ Em outras palavras, optou o legislador por um sistema que considera plenamente eficazes e intangíveis os atos praticados sob o império da lei antiga, ficando claro que sobre os mesmos a lei nova não incidirá. Depois, e em alguns casos, tão-somente, nossa lei adjetiva socorreu-se de um segundo Sistema, tal seja o das “Fases Processuais Autônomas”, que compartimentando o processo em partes definidas — daí as “fases” postulatória, probatória, decisória e recursal — estabelece que a lei vigente na respectiva época de conclusão da “fase”, é a que prevalecerá, sendo mune à nova lei. Assim, é da essência de nossa lei processual, pelos dois Sistemas que a informam, que os atos que se perfizeram sob a lei antiga, sedimentaram-se no tempo, são válidos e inatacáveis, fugindo à incidência da lei nova; esta, só terá efeitos *ex nunc*, valendo apenas para os atos futuros. Portanto, entendimento diverso estará em desacordo com a própria sistemática que embasa nossa legislação, colidindo frontalmente não apenas com uma lei ou outra, mas com toda a processualística e os princípios que lhe dão supedâneo. Daí, a doutrina:

“Também a lei processual não tem efeito retroativo. Também ela não se aplica a fatos ou atos

¹ Moacyr Amaral Santos, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 9.ª ed., 1981, 1.º vol., Ed. Saraiva, p. 32.

passados, regulados por lei anterior, os quais permanecem com os efeitos produzidos ou a produzir. A lei nova atinge o processo em curso no ponto em que este se achar, no momento em que ela entrar em vigor, sendo resguardada a inteira eficácia dos atos processuais até então praticados. São os atos posteriores à lei nova que se regularão conforme os preceitos desta.”²

“Em matéria de processo, a lei nova será aplicada sem prejuízo dos atos processuais consumados sob o império da anterior.”³

“Trata-se tão-só de limite de aplicação da lei. A lei nova não se aplica a situação subjetiva constituída sob o império da lei anterior.”⁴

“O intérprete, ou o Juiz, não pode aplicar a lei nova às relações jurídicas já consumadas na vigência da lei antiga.”⁵

Portanto, pacífico em nosso ordenamento jurídico, que os atos praticados sob a lei antiga petrificaram-se no tempo, solidificaram-se validamente sob as normas então vigentes, e estão imunes à lei nova. Em conseqüência, equivocado considerar-se a expressão “processos em curso” como autorização para atingir atos que se perfizeram sob o império de leis passadas. À luz da sistemática que norteia nossa legislação, a frase “processos em curso” significa, apenas, “processos não findos”, sem qualquer cono-

² *Idem*, ob. cit., p. 31.

³ Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, 1.º vol., Parte Geral, 20.ª ed., Ed. Saraiva, 1981, p. 33.

⁴ José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 3.ª ed., 1985, Ed. Revista dos Tribunais, p. 561.

⁵ Francisco Campos, *apud* Claudio Pacheco, *Tratado das Constituições Brasileiras*, vol. X, 1965, p. 13.

tação outra; menos ainda, tornar redivivos atos realizados sob a lei de outrora e, sob tal aspecto, extintos. Até porque o processo — do latim, *pro cadere*, “cair para a frente — é uma seqüência lógica de atos que se sucedem, os novos aos velhos, os subsequentes aos anteriores, os atuais aos passados... até a extinção da obrigação, que transforma “processos em curso” em “processos findos”...

B) O Decreto-Lei n.º 2.322/87 como lei processual

É dogmático, portanto, que a lei processual vige *ad futurum*, tão-somente, prevalecendo íntegros os atos praticados sob a lei antiga. O Decreto-Lei n.º 2.322/87, ao que parece, não reveste matéria processual, pois “enquanto as leis materiais criam direitos e obrigações ou definem situações, ou seja, tutelam determinadas categorias de interesses e, quando em conflito, declaram qual dos interesses em conflito se acha protegido pelo direito, as leis processuais se destinam a realizar aquelas leis em face de um concreto conflito de interesses”.⁶ Mas, considerando-o como direito adjetivo, importante salientar que ele próprio reporta-se, em seu art. 3.º, ao Decreto-Lei n.º 75/66 e “legislação posterior”. Então, se retroagisse — e isso é inviável, como já exposto —, teria que revogar aqueles diplomas legais, e que principiaram há mais de 20 anos... A norma jurídica não contém palavras ociosas, e como diz Espínola, “as leis não se revogam por presunção”.⁷ A conclusão lógica: deve ser respeitado o Decreto-Lei n.º 75/66 e “legislação posterior”, sendo descabido tomar “efeito imediato” por “efeito retroativo”.

⁶ Moacyr Amaral Santos, ob. cit., p. 25.

⁷ Espínola, *Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro*, vol. I, n.º 35, nota D.

C) O Decreto-Lei n.º 2.322/87 como lei substantiva

As leis materiais são, igualmente não-retroativas ou melhor: só retroagem sob expressa previsão legal; normalmente, não tem eficácia retrooperante. Desde o império — com a única exceção da Constituição de 1937 — o legislador deixa patenteada sua aversão à retroatividade: antes, proibindo-a totalmente; depois, admitindo-a em caráter excepcional (hipótese em que impõe manifestação explícita, literal e inequívoca, no cerne da lei, como condição de retrooperância). Veja-se a lição da doutrina:

“A lei não retroage, salvo cláusula expressa. Deve-se reter que o princípio da irretroatividade da lei é exposto como princípio assente (*certum est*) e que aproveita aos próprios feitos pendentés (*pendentia*).”⁸

“Os dispositivos dessas leis magnas, em suma, vieram atender à regra implicitamente já contida nas de 1824 e 1891, qual seja, a que as leis não têm efeito retroativo em princípio, podendo tê-lo, *por disposição expressa*, se não ofenderem o direito adquirido.”⁹

“As leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para regular situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor. Só podem surtir efeitos retroativos *quando ela própria estabeleça*.”¹⁰

⁸ Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1946*, tomo IV, 3.ª ed., 1960, Borsoi, p. 331.

⁹ Limongi França, *Direito Intertemporal Brasileiro*, 1968, Revista dos Tribunais, p. 402.

¹⁰ José Afonso da Silva, *ob. cit.*, p. 561.

“Para atingir situações pretéritas, é preciso que a própria lei consagre a sua retroatividade. Se assim não o fizer, sua eficácia é imediata e para o futuro. Os acontecimentos passados escapam ao seu império.” A lei não retroage por disposição tácita. Para que o Decreto-Lei n.º 2.322/87 tivesse efeito retroativo seria indispensável determinação expressa neste sentido.”¹¹

“A irretroatividade da lei é postulada com força de vetor fundante no próprio ordenamento jurídico, exigindo-se por isso disposição expressa do legislador em sentido contrário.”¹²

Portanto, não remanescem dúvidas, no que tange à tradicional ojeriza às leis retroativas, em nossas Cartas Magnas: as mais recentes só as aceitam em casos excepcionais e quando a norma mencione, expressamente, tal efeito; as mais antigas eram radicais, simplesmente proibindo leis retroativas, pois “segundo Benjamim Constant, a retroatividade é o maior atentado que a lei pode cometer”.¹³ Logo, inexistindo no Decreto-lei qualquer imposição de retroatividade, impossível dar ao mesmo tal qualidade. Não se trata, sequer, de dar à lei interpretação diversa, mas razoável: sobeja no Decreto-lei o caráter não-retroativo, e em contrapartida falta-lhe o essencial para o efeito retrooperante, tal seja a disposição explícita, literal e formal, que induza àquele efeito: “a retroatividade é ex-

¹¹ João Albino Simões Rodrigues, in: *Suplemento Trabalhista da Revista LTr*, n.º 67/87.

¹² José Pitas, in: *Suplemento Trabalhista da Revista LTr*, 114/87.

¹³ Roberto Barcellos Magalhães, *A Constituição Federal de 1967*, tomo II, J. Konfino, 1967, p. 407.

ção e não se presume. Deve decorrer de determinação legal, expressa e inequívoca, embora não se requeiram palavras sacramentais. Não há retroatividade virtual ou inata nem leis retroativas pela sua própria índole".¹⁴

Em conclusão: o Decreto-Lei n.º 2.322/87 não atinge atos anteriores à sua vigência. Fosse lei processual, não poderia retroagir, e como lei material carece de dispositivo expresse, em tal sentido. Dada a clareza da norma, impondo observância do Decreto-Lei n.º 75/66 e legislação posterior, incabe interpretação; mas, se coubesse, é de nossa tradição repudiar a retroatividade, daí por que impor-se-ia a interpretação não-retroativa, em qualquer hipótese. A expressão "processos em curso" nada mais é que antinomia à frase "processos findos".

D) *A aplicação da norma mais benéfica*

Há manifestações, no sentido de se aplicar o Decreto-Lei n.º 2.322/87 retroativamente, por favorecer a parte mais fraca. Seria a observação do chamado "Princípio da Proteção", impondo aplicação da lei mais benéfica ao hipossuficiente. É verdade que tal entendimento nunca explicita, claramente, que optou pela retroatividade; diz-se que "a lei apanha os processos em curso e protege o empregado", ou "deve ser aplicada aos processos pendentes dado seu caráter protetivo", ou "é do espírito da legislação trabalhista aplicar imediatamente a norma mais favorável", e outras de igual sentido. Mas, evidentemente, trata-se de simples eufemismo: na prática, ocorre a retroatividade.

A hipótese não resiste à mínima análise. O "Princípio da Proteção" jamais pode ser invocado para modificar a lei. Não é apenas tal Princípio, a amparar o economica-

¹⁴ Washington de Barros Monteiro, ob. cit., p. 32.

mente débil: é toda a legislação social, que traçando normas positivas, iguala juridicamente os economicamente desiguais... Se a legislação obreira tem esta característica, claro que opera *erga omnes*; nem o empregador as pode afrontar, visando "menor proteção", nem o empregado pode pretender "mais proteção" que a prevista em lei, nem o juiz pode fugir de seus limites. O Princípio da Proteção só pode ser invocado em casos extremos, em que haja necessidade de interpretar a lei, ou proceder à sua integração. Definitivamente, não é o caso do Decreto-Lei n.º 2.322/87, cujo conteúdo e redação desautorizam o socorro à analogia, à equidade e aos princípios gerais de direito. Injurídico, em havendo norma clara e bastante em si mesma, proceder a "interpretações" ou "integrações" desnecessárias, criando direito inexistente e deixando de aplicar lei existente. Não é razoável que alguém pretenda a retroatividade daquele decreto-lei, invocando um dos elementos do Princípio da Proteção, *v.g.*, o *in dubio pro misero*, se a norma existe, é bastante em si mesma, e prescinde de interpretação ou integração... Como diz Russomano, se deve ter em conta "o aspecto tutelar de proteção ao trabalhador, cujo limite máximo, porém, é a medida da proteção que o direito trabalhista dá ao empregado".¹⁵ Portanto, opondo-se às tentativas de fazer retroagir o Decreto-Lei n.º 2.322/87, o aplicador da lei deve ter em mente que o juiz "se move dentro do direito como o prisioneiro dentro de seu cárcere. Tem liberdade para mover-se e nisto exerce sua vontade; o direito, porém, lhe fixa limites, que ele não pode ultrapassar".¹⁶

Logo, por mais justo que pareça ao juiz a aplicação retroativa do Decreto-Lei n.º 2.322/87 — suficiente comparar

¹⁵ Mozart Victor Russomano, *Comentários à CLT*, p. 78.

¹⁶ Eduardo J. Couture, *apud* Délio Maranhão, *Direito do Trabalho*, 6.ª ed., Fund. Getúlio Vargas, p. 29.

os juros estratosféricos do mercado financeiro com os míseros 6% ao ano da lei civil —, não lhe compete criar direito e deixar de aplicar a norma vigente, pois “no combate às leis injustas, mas vigentes, a posição do juiz não é na vanguarda, pois não lhe cabe a função de legislar”.¹⁷

E) *A coisa julgada e o direito adquirido*

A *res judicata* não é simples “faculdade”.

A sentença transitada em julgado é lei entre as partes, jungindo o Juiz àquilo que foi decidido, e mais: segundo a melhor doutrina, reflete sobre terceiros imediata ou mediatamente interessados e, no que tange a terceiros juridicamente indiferentes, o interesse confunde-se com o de toda a sociedade, no sentido de ser a *res judicata* a atuação do Estado para a manutenção do equilíbrio das relações jurídicas, compondo a lide. Em tal sentido, não há apenas interesse das partes: é do interesse de toda a sociedade, que a sentença transitada em julgado seja respeitada; variável, apenas, o grau de interesse. Daí a inserção em a norma constitucional, para a estabilidade dos direitos subjetivos, posto que “uma importante condição de segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída por outra”.¹⁸ Como é óbvio, se houve trânsito em julgado antes do advento da lei nova, os litigantes tiveram o tratamento previsto na lei anterior, e seus direitos foram assegurados segundo a lei então vigente. Lícito, então, dizer que o empregado tem direito a receber tudo o que na sentença se contém, e como contém (e nem

¹⁷ Orozimbo Nonato, *Diário de Justiça*, 01.01.45, p. 3.677.

¹⁸ José Afonso da Silva, *ob. cit.*, p. 559.

um único tostão a menos); em contrapartida, a empregadora tem direito adquirido a pagar apenas o que na sentença se contém, e como contém (e nem um único tostão a mais). Ambos têm direito adquirido a que o juiz trabalhista se atenha àquilo que foi decidido, nos termos da lei então aplicada, e como transitou em julgado. E à sociedade interessa que assim seja, evitando-se a perpetuação do conflito, e pouco importa se o reclamante não cobrou o débito ou a reclamada não solveu a obrigação antes do Decreto-Lei n.º 2.322/87, pois “se o direito subjetivo não foi exercido, vindo lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes”.¹⁹ Em consequência, admitir-se que a lei nova possa modificar tais direitos, fere as normas constitucionais garantidoras dos direitos adquiridos, do respeito à coisa julgada e da igualdade perante a lei.

F) *Dos juros moratórios*

Antes do Decreto-Lei n.º 2.322/87, prevaleciam os arts. 1.062/1.063 do Código Civil, eis que a CLT limita-se, apenas, a dizer que os juros de mora seriam devidos desde o ajuizamento da ação (art. 883). São devidos, mesmo que não requeridos expressamente ou que a sentença seja omissa: “incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação”, diz a Súmula n.º 254 do Supremo Tribunal Federal. Os juros moratórios são “o rendimento do capital, os frutos produzidos pelo dinheiro”, representando “indenização pelo atraso no cum-

¹⁹ *Idem*, ob. cit., p. 560.

primento da obrigação".²⁰ Os juros trabalhistas são "legais" e contam-se conforme o art. 1.062 do Código Civil, 6% ao ano como limite expresso. Se estas eram as regras, sob as quais o Juiz decidiu a lide e a sentença transitou em julgado, desnecessário repetir as considerações sobre direito adquirido e coisa julgada. De se lembrar, apenas, que sendo os juros moratórios remuneração do capital, sob percentual que se renova dia a dia, têm natureza jurídica diferente da correção monetária, não comportando "atualizações". Sendo indenização, os juros moratórios apenas o devedor inadimplente, sob rígidos critérios legais; de se notar que o Supremo Tribunal Federal, com a Súmula n.º 121, verbera o anatocismo, ou seja, a contagem de juros sobre juros. Então, se "nas dívidas pecuniárias, as perdas e danos consistem nos juros moratórios"²¹ ilegal impor os juros compostos, aumentando penalidades típicas da lei civil, e não constantes na *res judicata*. De resto, problemático considerar que um decreto-lei possa derogar o Código Civil (arts. 1.062/1.063): "em princípio, o preceito revogatório só pode advir do mesmo poder, ou autoridade, que editou a norma que se revoga, devendo ambas, obedecer à mesma forma: a lei se revoga por outra lei, o decreto por outro decreto, e assim por diante".²² E considerar o Decreto-Lei n.º 2.322/87 como específico da órbita trabalhista, seria fulminá-lo de inconstitucionalidade, pois o art. 55 da Carta Magna não dá ao executivo poderes para legislar sobre a matéria.

²⁰ Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil — Direito das Obrigações* — 1.ª Parte, 4.º vol., 9.ª ed., 1973, Ed. Saraiva, p. 346.

²¹ Orlando Gomes, *Obrigações*, 4.ª ed., Forense, 1976, p. 208.

²² Vicente Ráo, *O Direito e a Vida dos Direitos*, tomo II, vol. I, Ed. Resenha Universitária, 2.ª ed., 1976, p. 293.

G) *Da correção monetária*

Pacificamente, representa simples atualização da moeda, ou seja: o mesmo dinheiro de antes, devidamente corrigido ante a espiral inflacionária. Segundo a jurisprudência, é devida mesmo no silêncio da sentença, vez que “é um complemento legal ou necessário de qualquer sentença condenatória e que, por isso mesmo, independe de pedido do autor ou de declaração expressa da sentença”.²³ Para não incorrer em repetições e tornar menos árida a exposição, imaginemos uma situação prática: quatro sentenças, transitadas em julgado antes do Decreto-Lei n.º 2.322/87. A primeira com aplicação total do Decreto-Lei n.º 75/66; a segunda contando-se correção até 28.02.86; a terceira, negando qualquer correção; a quarta, admitindo-a nos termos da Portaria n.º 117/86. Salta à vista, que sem obedecer à legislação das respectivas épocas, qualquer cálculo seria aberrante, por igualar situações tão díspares e, pior ainda, aplicar indiscriminadamente o Decreto-Lei n.º 2.322/87, retroativamente, como se todos os processos, todas as sentenças, e todo o procedimento obedecessem a única lei e que, de resto, inexistia ao tempo do *decisum*...

Imaginemos, agora, a ocorrência sucessiva de dois decretos-leis. Ambos versando sobre a mesma matéria (correção monetária), na mesma esfera de influência (trabalhista), aplicando-se igualmente aos “processos em curso”, não contendo previsão retroativa e, obviamente, com a mesma origem (o Executivo). Digamos que o primeiro deles prejudique o empregado, porque extingue a correção monetária, e que o outro decreto-lei, que o sucedeu, favoreça o empregado, porque amplia a correção monetária. Per-

²³ Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, 3.^a ed., Forense, p. 803.

gunta-se: seria possível aplicar-se diferentemente tais decretos-leis, dando a um deles efeitos retrooperantes, e ao outro não? A resposta, obviamente, é negativa, posto que a sistemática que informa nosso ordenamento jurídico tem que ser una, igual, uniforme, sob pena de estabelecer desigualdades vedadas constitucionalmente: *“todos são iguais perante a lei”*; *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”*; *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*; sem esquecer a Lei de Introdução ao Código Civil (*“na aplicação da lei o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”*) e a CLT (*“nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”*) . . .

Imaginamos essa situação hipotética, para estabelecer o seguinte paralelo: 1) houve um Decreto-Lei, o de número 2.274/86, que extinguiu a correção monetária, quando do advento do Plano Cruzado I. Prejudicaria os empregados, se os juízes entendessem que o mesmo, “aplicando-se aos processos em curso”, tivesse efeito retroativo; 2) há, agora, o Decreto-Lei n.º 2.322/87, que favoreceria os empregados, se os juízes entendessem que o mesmo, “aplicando-se aos processos em curso”, tivesse efeito retroativo. . . Conclusão lógica, a de que é impossível a retroatividade, porque “a lei não poderá regular para um só caso ou para um só indivíduo, o que neste é comum com outros casos ou outros indivíduos”.²⁴ A ninguém ocorreu desrespeitar as normas constitucionais, quando do advento do Plano Cruzado I, que acabou com a correção monetária; a ninguém ocorrerá desrespeitar as normas constitucionais, com o advento da lei nova, que ampliou a correção monetária. E nem poderia ser de outra forma, pois:

²⁴ Francisco Campos, *Revista Forense*, vol. 116, ps. 406/414.

“Todos são iguais perante a lei. O princípio dirige-se a todos os poderes do Estado. É cogente para a legislatura, para a administração e para a Justiça. Aliás, podem ser explicitados dois princípios: um, de igualdade perante a *leita feita*, e outro, de igualdade *na por fazer-se*. Não são só a incidência e a aplicação que precisam ser iguais, é preciso que seja igual a legislação.”²⁵

Estas são as considerações que julgamos oportuno expor, sem outra pretensão que a de colaborar no debate de tema tão atual.

* Lineu Andrade de Lima é Juiz-Presidente da 27.^a Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro.

²⁵ Pontes de Miranda, ob. cit., p. 312.

Lionil da Silva Mello *

O Jogo Tolerado e a Relação de Emprego

O jogo de bicho é proibido no Brasil. Sua prática é considerada contravenção penal, nos termos do art. 58 da Lei das Contravenções Penais (Dec.-Lei n.º 6.258, de 10 de fevereiro de 1944), restaurado pelo Dec.-Lei n.º 9.215, de 30 de abril de 1946, com pena cominada de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples.

Apesar da proibição legal, ele existe mas, nas praças, nas esquinas e em casas instaladas, com a tolerância das autoridades constituídas.

Milhares de pessoas, incluída uma boa parcela de chefes de família, trabalham nessa atividade, recebendo comissões dos donos das bancas, sobre as vendas do bicho.

Surge a questão: são empregados, podem ter carteira assinada ou devem continuar marginalizados, sem qualquer proteção?

Existem posições divergentes. O caso merece um pouco de reflexão. Citemos algumas decisões contraditórias:

Contrato de Trabalho — Objeto ilícito. Impossível a configuração de contrato de trabalho, quando o objeto é ilícito, constituindo contravenção

penal" (TST, 3.^a Turma, Proc. RR-523/82, relator Ministro Guimarães Falcão; DJ de 17.06.83).

Em sentido oposto:

"Não desfigura a relação empregatícia o fato da prestação do trabalho ocorrer para atividade ilícita do chamado jogo do bicho, desde que tolerada tenha sido pelo Estado, pois, do contrário estar-se-ia contribuindo para o enriquecimento ilícito do tomador dos serviços, em detrimento do trabalhador de boa-fé" (Ac. TRT, 6.^a Região, Proc. RO. 705/80, Relator Juiz José T. de Sá Pereira, proferido em 21.08.80; *Dicionário de Decisões Trabalhistas*, de Calheiros Bonfim, p. 542, 17.^a ed.).

Os adeptos da tese segundo a qual não pode haver relação de emprego basearam-se no art. 82 do Código Civil que dispõe:

"A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei."

Sendo o jogo do bicho objeto ilícito e proibido por lei, não pode o banqueiro legalizar os que para ele trabalham e muito menos pode a Justiça obrigá-lo a fazê-lo.

Já a outra corrente acha que o vínculo de emprego pode ser reconhecido porque o Estado tolera o jogo do bicho e que é enriquecimento ilícito o dono da banca locupletar-se com o trabalho dos vendedores de bicho que para ele trabalham.

Nossa posição pessoal: Examinada a questão somente pelo prisma da ilicitude do ato, nos termos do art. 82 do

Código Civil, realmente, não poderá reconhecer vínculo empregatício entre os vendedores de bicho e os banqueiros, porque a Lei das Contravenções Penais proíbe esse tipo de trabalho.

Mas, nem sempre o exame deve ser feito por um ângulo, devendo-se examinar outros com fundamento na realidade, no social e em outros dispositivos legais. Diz o art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil (Dec.-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942) que:

“O juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ele se dirige e às exigências do bem comum.”

O art. 8.º da CLT dispõe que as autoridades administrativas e da Justiça do Trabalho decidirão, conforme o caso, pela Jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse social.

Acreditamos que se trata de um problema social a existência dessa massa de trabalhadores viver ao desamparo, com suas famílias, trabalhando anos e anos, sem direito a assistência social, à aposentadoria, às férias, a coisa nenhuma.

Legalizando-se a sua situação, como empregado, estar-se-ia atendendo aos princípios contidos no art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil e ao art. 8.º da CLT a que nos referimos.

Além “dos fins sociais” que destacamos, contidos nos supracitados artigos, contém no art. 8.º, já referido, que

a decisão deve atender, "*principalmente ao direito do trabalho*" (grifamos).

Ora, o direito do trabalho (art. 3.º da CLT) define:

"Empregado é a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

O vendedor do bicho presta serviços não eventuais, tem subordinação ao dono da banca e recebe salário em forma de comissões. É, portanto, a figura típica do empregado.

E o dono da banca é a figura do empregador, definida no art. 2.º, porque ele assume o risco da atividade econômica, admite o bicheiro, assalaria e dirige, pessoalmente ou por prepostos, a prestação de serviço.

Se as figuras do empregado e do empregador estão definidas, de acordo com o direito do trabalho, por que não se reconhecer a relação de emprego?

Outros aspectos que devem ser considerados são a realidade, a tolerância das autoridades constituídas, deixando o jogo de bicho campear livremente, a locupletação dos donos das bancas com o trabalho dos vendedores de bicho e a total desmoralização da Lei das Contravenções Penais, principalmente no que se refere à proibição do jogo de bicho, que não tem aplicação, a não ser quando os banqueiros cortam as propinas. Por tais fundamentos, somos favoráveis a que se considerem empregados dos donos das bancas os vendedores de jogo de bicho. E consideramos que o art. 58 da Lei das Contravenções Penais não vale mais nada, está derogado pelos costumes do povo e pela tolerância das autoridades, não tendo mais significado a sua existência. Uma lei ou um dispositivo de lei, quando não é mas respeitado, é bom que não exista.

Já julgamos uma ação trabalhista de vários vendedores do jogo do bicho, quando estivemos como juiz titular em Vitória, na 2.^a JCJ. Decidimos pela procedência da ação, reconhecendo o vínculo empregatício e condenando o dono da banca a assinar-lhes a carteira de trabalho e a pagar as verbas legais. O réu não recorreu e cumpriu a sentença.

* Lionil da Silva Mello é Juiz-Presidente da 3.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói — RJ.

Milton Vasques Thibau de Almeida *

Escravidão e Subordinação Empregaticia

I — *Introdução*

O tema “escravidão” já foi por muitos estudado, notadamente pelo grande filósofo Aristóteles, já tendo sido exaustivamente defendido e combatido por correntes filosóficas e doutrinárias antagônicas, ao longo de mais de dois milênios.

O estudo do tema “escravidão”, na atualidade, somente tem interesse histórico e na medida em que, deste abolido instituto jurídico, talvez possamos extrair algumas idéias que nos auxiliem de outro tema, que é a subordinação empregaticia.

Alguma coisa talvez haja de comum entre esses dois temas distintos — a vinculação de uma pessoa que trabalha à vontade de outra que organiza e dirige um empreendimento econômico. O estudo comparativo, porém, aponta algumas características de aproximação e várias de diferenciação entre ambos institutos.

II — *Escravidão*

Segadas Vianna (*Instituições de Direito do Trabalho*, 8.^a ed., vol. I, Freitas Bastos, Rio de Janeiro — São Paulo,

1981, ps. 23/25) apresenta uma versão histórica segundo a qual o homem, após inventar as armas, subjuguou seus semelhantes, matando-os, devorando-os, primeiramente, e escravizando-os, num estágio evolutivo posterior:

“Nos combates que travava contra seus semelhantes, pertencentes a outras tribos e grupos, terminava a refrega, acabava de matar os adversários que tinham ficado feridos, ou para devorá-los ou para libertar dos incômodos que ainda poderiam provocar. Depois compenetrou-se de que, em vez de liquidar os prisioneiros, era mais útil escravizá-los para gozar de seu trabalho.”

Na mesma linha de idéia, Herbert Spencer (*A Justiça*, versão de Augusto Gil para A Editora Limitada, Lisboa, ps. 85/86) afirma que a escravatura foi um progresso contra o canibalismo:

“A escravatura, não há negá-lo, foi, no ponto de vista prático, uma delimitação restritiva do canibalismo. Assim encarada, representa um progresso. Permitindo ao cativo que viva e trabalhe, em vez de o matar e comer, deixou de negar-se por completo ao cativo o princípio fundamental da equidade, visto que a continuação da sua existência, não obstante as condições opressivas da escravatura, tornava possível até um certo ponto a manutenção da lei de relação entre a conduta e as suas conseqüências. Por vezes os prisioneiros escravos e as suas crianças alimentadas e tratadas como animais de estábulo, estão — exemplo, entre os Figis — sujeitos a todo o instante a serem convertidos em alimento: neste caso o canibalismo pouca atenua-

ção tem. Mas vários povos não civilizados tratam o escravo, sob muitos pontos de vista, como uma pessoa da família.”

Como todo relato histórico, temos que analisar os fatos imaginando como não teriam sido entendidos no passado, sem tentarmos transplantar a mentalidade de hoje para a época considerada. Hoje é assente que a escravidão é uma chaga do passado, mas talvez, numa antiguidade, mais remota do que a helênica, a escravidão tenha sido algo benéfico, como nos faz crer Spencer, considerando-se que não havia leis, nem direito, nem mesmo filosofia. E até que surgissem as idéias do certo e do errado, do meu e do teu, muitas vidas certamente foram salvas através da escravidão, afinal restringir a liberdade é menos prejudicial do que suprimir a vida. Somente com o surgimento da filosofia é que o homem se compenetrou do significado e da importância dos “valores”, gênero do qual a “liberdade” e a “vida” são espécies. Da idéia de “valor” o conhecimento humano partiu para a evolução racional do direito através de estudos sistematizados segundo suas categorias, tais como “vida”, “propriedade”, “liberdade”, “segurança”, “privacidade”, “honra” etc.

Nem todos os valores interessam ao direito, porém, arriscamo-nos afirmar que todos os valores que estejam ligados à noção de “interesse” são juridicamente relevantes.

O surgimento da filosofia é atribuída aos gregos, destacando-se, dentre os primeiros grandes filósofos, Aristóteles, o Estagirita. Segundo ele, a escravidão era considerada coisa normal, sendo o vínculo do escravo para com o seu senhor equivalente ao vínculo entre marido e mulher. Justificava-se a escravidão, conforme o pensamento da época, com fundamento num dualismo de inteligên-

cias: uma inteligência perfeita e uma inteligência imperfeita. Segundo esse pensamento, desde o instante em que os homens nascem, alguns são destinados à sujeição e outros ao mando, pois que tem o espírito providente é pela natureza destinado a ser o amo e senhor, e quem apenas pode trabalhar com o corpo é por sua natureza um escravo. Isto por que os escravos são incapazes de preverem por si mesmos e de realizarem as previsões de seus senhores por suas próprias forças corporais.

Segundo o pensamento grego, o “ser” que fosse capaz de mandar e obedecer ao mesmo tempo seria imperfeito, porque sua definição seria equívoca e implicaria na insegurança desse “ser”. O instrumento perfeito é aquele que serve para um uso só. Existiam, então, duas classes de homens: o livre e o escravo. O homem livre dedicava-se ao pensamento, à contemplação, ao puro gozo. O escravo era destinado à produção de bens materiais, ao cultivo da terra, ao trabalho manual. Ser livre equivalia a exercer uma profissão que enobrecia; ser escravo equivalia à condenação ao trabalho vil e que oprimia a inteligência. O trabalho era indigno da essência humana, era oposto à idéia de liberdade. No entanto, o trabalhador livre e o artesão (também livre) eram considerados como monstruosidades naturais, por estarem fora da ordem natural. Faltava a estes um amo para que fossem completos. O escravo e o amo formavam uma pessoa só: o amo tinha necessidade das coisas materiais e o escravo não era capaz de prever por si próprio. Assim, dava-se a interação entre estes.

Spencer (ob. cit., ps. 83/87) afirmou que qualquer forma de restrição ao poder de moção e de locomoção individual significava violação do princípio de equidade. O que ocorre é a redução do grau de culpabilidade na consciência

de cada indivíduo que compõe um grupo social que exercita esta restrição:

“Durante todo o período da civilização grega, que coincidiu com um estado de guerra crônica, a escravidão foi considerada como fazendo parte normal da ordem social. Considerava-se uma infelicidade o cair na escravidão, por captura numa batalha, por dívidas, ou por outra qualquer causa, mas em nenhuma censura se incorria pelo fato de ser proprietário de escravos. A concepção da liberdade como direito inalienável nenhum ou estreitíssimo lugar ocupava na moral ou na lei. De resto, era coerente que se recusasse a liberdade aos escravos propriamente ditos, visto que os próprios homens que se diziam livres não passavam, em realidade, de escravos do Estado: cada cidadão pertencia mais à cidade do que a si próprio. Em Esparta, que foi o Estado grego mais guerreiro, a condição do ilota não somente era mais degradante que no resto da Grécia, mas os próprios senhores deles tinham maiores restrições, que em geral em outra parte, de entrarem e saírem à sua vontade da cidade” (atualizamos a ortografia do texto original).

O pensamento de Aristóteles foi interpretado por Santo Tomás de Aquino, que o adequou à moral cristã, sem, contudo, negar a justificação da escravidão. Para ele “um homem é escravo de outro atendendo ao corpo, não à alma” (*apud* Haessle, Johannes. *El Trabajo y la Moral*, versão castelhana de Antonio Guruchani, Ediciones Desclee, de Brouwer, Buenos Aires, 1944, p. 84). Ainda segundo Santo Tomás de Aquino, os bens necessários ao corpo do escravo eram assegurados pelo direito natural,

porque todos os homens são iguais por natureza, no que tange à conservação do corpo e da espécie.

Aristóteles considerava a escravidão como uma necessidade natural, dependente do direito natural. Essa necessidade tinha uma razão econômica:

“Enquanto a espula não trabalhar por si sobre o tear, ou os plectros não soarem sem que ninguém os mova, será necessária a escravidão, serão necessários os escravos para proverem às necessidades de todos os dias” (Battaglia, Felice. *Filosofia do Trabalho*, tradução de Luís Washington Vita e Antônio D’Elia, Saraiva, São Paulo, 1958, ps. 47/48).

Por sua vez, Santo Tomás de Aquino afirmou a escravidão como uma disposição útil, dependente do direito das gentes, que não é senão um direito natural secundário:

“Absolutamente hablando, no hay razón natural alguna para que tal hombre más bien que tal otro esté en estado de servidumbre; ello no se explica más que por la utilidad que resulta de tal estado, en el sentido de que es ventajoso para tal hombre ser gobernado por otro que le es superior en sabiduría y a éste ser ayudado por aquél. La servidumbre es contraria al primer designio de la naturaleza (es decir, que no hay hombres predestinados a la esclavitud por su constitución psico-fisiológica, como lo pensaba Aristóteles), pero no a este segundo designio, hecho explícito por la razón humana. Por otra parte, la servidumbre es una consecuencia del pecado original: no hubiera existido en el estado de inocencia. Después del pecado,

la institución de la esclavitud vino a ser necesaria, de necesidad relativa, con el derecho de propiedad privada, pero también imposible de eludir" (Johannes Haessle, ob. cit., p. 84).

No Brasil, o instituto da escravidão foi introduzido pelos portugueses no tempo do Império lusitano, inicialmente tentando subjugar os nativos ("índios") que aqui viviam desde antes do Descobrimento de Pedro Álvares Cabral. Como os índios não se prestaram muito à escravidão, os portugueses, então, introduziram no solo brasileiro os escravos negros, capturados no continente africano. Nunca existiu no Brasil a "escravidão branca", como existiu no continente europeu, a exemplo de Roma, onde o cidadão, que era livre por nascença, poderia se tornar escravo de seu credor em virtude de inadimplência de dívida. Muito ao contrário do que tem sido propalado no corrente ano, em que se festeja o primeiro centenário de abolição da escravatura, a escravidão não significou a opressão da raça negra, pois todas as raças conheceram a escravidão, a começar pela raça branca e a terminar pela raça negra, a última que sofreu as conseqüências. Por outro lado, a África continuou com uma população negra maior do que a que veio para o Brasil ou fora levada para outros países. Se hoje a população negra do Brasil ou de outros países se iguala ou ultrapassa à população dos maiores países africanos, a justificativa se deve ao crescimento demográfico em percentuais diferenciados ao longo dos séculos.

Não é lícito generalizar a afirmação de que os escravos eram maltratados. Havia os bons e os maus senhores, assim como, também, os bons e os maus escravos. Havia até os senhores que mantiveram relações amorosas com suas escravas negras, surgindo o fruto da miscigenação

das raças branca e negra: os mulatos. As relações afetivas entre senhores e escravos, no Brasil, não se restringiram às relações amorosas, tão-somente, pois, no âmbito da família, o escravo influenciou profundamente o comportamento e a cultura brasileira. Após a abolição da escravatura, pela Princesa Isabel, em 13 de maio de 1888, muitos escravos libertos, sem terem para onde ir ou como se sustentarem, continuaram vivendo junto a seus antigos senhores, servindo-os como agregados da família. Tais considerações rechaçam a idéia de que o escravo era tratado invariavelmente como animal. Ao contrário, pode-se dizer que o escravo era tratado em melhores condições de alimentação, de vestuário, de habitação e de saúde do que é possível viver um empregado que receba um ou alguns salários mínimos nos dias da atualidade. A abolição da escravatura, no Brasil, não foi apenas contingência de sentimento humanitário individual da Princesa Isabel; foi também fruto de uma nova ordem que surgia no plano internacional — a econômica — pouco tempo após o surgimento das primeiras teorias econômicas que até hoje forçam os povos à busca do desenvolvimento industrial e comercial. Não é por acaso que a Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra poucos anos antes da abolição da escravatura no Brasil e da eclosão da Guerra da Secessão nos Estados Unidos da América (o Norte industrializado impôs à força a abolição), tenha sido feita sem a participação de escravos, porém movida por uma nova classe social emergente: o proletariado.

Ainda que a Princesa Isabel não tivesse se antecipado em abolir a escravatura, tal abolição seria inevitável, não se podendo negar o mérito da grande estadista, pois governou com sabedoria e grande senso de avaliação político-econômico-social para a época em que viveu.

III — Subordinação

Podemos fazer a transição de um pensamento para outro através de uma profecia de Aristóteles, lembrada por Segadas Vianna (ob. cit., p. 24) “a escravidão poderá desaparecer quando a lançadeira do tear se movimentar sozinha”.

Cumprindo a profecia aristotélica, a escravidão começou a desaparecer no momento em que começaram a funcionar os teares mecânicos em Manchester na Inglaterra, dando início à Revolução Industrial. Com a mecanização dos processos de produção, a redução dos custos de produção e o aumento da produção, é evidente que a utilização de trabalho escravo tornou-se anacrônica e anti-econômica, pois o escravo não produzia como as primitivas máquinas (que já ornaram os museus), acarretava custos de manutenção elevados e, principalmente, não participava do mercado de consumo (o que contrariava a teoria do pleno emprego). As primeiras máquinas não dispensaram o trabalho humano, mas hoje é cada vez maior a substituição da mão-de-obra por mecanismos automáticos que reduzem ao máximo a interferência humana nos processos de produção (“automação”), substituem o homem na mão-de-obra manual (“robotização”) e substituem em parte a mão-de-obra intelectual (“informatização”).

A humanidade já está a um passo da criação da inteligência artificial, o que permitirá a construção de máquinas dotadas de discernimento e vontade próprias capazes de se igualarem, em tese, ao homem, como entes de direitos e obrigações (“pessoas”).

Abolida a escravidão, os ex-cativos tiveram necessidade de trabalhar por conta própria ou de vender seu trabalho para suprir suas necessidades vitais básicas e a de seus dependentes.

O trabalho por conta própria não oferece questionamento jurídico para o direito do trabalho, sendo regido pelo direito civil ou pelo direito comercial. Atuando por conta própria e com recursos próprios, o trabalhador autônomo satisfaz plenamente suas necessidades com atividades e meios disponíveis dentro dos limites invisíveis e imaginários de sua esfera de atuação individual. Desta forma, a pessoa física não subordina sua vontade ao poder jurídico de outras pessoas, estabelecendo com estas relações jurídicas no campo ideal preconizado pela Revolução Francesa de 1789 (liberdade, igualdade e fraternidade), que ditou para o direito privado os princípios fundamentais da *liberdade contratual* e da *autonomia da vontade*.

O trabalho para outrem, entretanto, não se compara ao trabalho autônomo, o que resultou no surgimento do direito do trabalho para discipliná-lo com fundamento no *princípio protetor* (tutelar, *pro operario*), ante a constatação de que os princípios da *liberdade contratual* e da autonomia da vontade não se adequavam para seu disciplinamento no Código Civil (Livro das Obrigações), mais especificamente no disciplinamento dos contratos de locação de serviços. Várias teorias (contratual, anticontratual, acontratual e eclética) tentam justificar a relação de emprego (diferenciando-a da relação de trabalho), sendo que em algumas dessas teorias o elemento caracterizador da relação jurídica é a “subordinação” do empregado ao empregador.

A subordinação no âmbito da relação de emprego é diferente daquela ocorrida na escravidão. Na relação de emprego a subordinação significa uma vontade maior (a do empregador) atuando sobre uma vontade menor (a do empregado), sendo a diferença adicionada pela vontade da lei (tutela jurídica) com o intuito de restabelecer *juridicamente* o equilíbrio contratual entre empregado e empre-

gador. O restabelecimento da igualdade jurídica pretende restabelecer (a par de normas que visam a proteção da integridade física, moral etc., do empregado) a comutatividade contratual, elemento característico de todos os atos jurídicos bilaterais onerosos, segundo a qual deve existir equivalência econômica entre as prestações das partes (nisso consistindo a essência da Teoria da Imprevisão, *rebus sic stantibus*). Admitindo-se a existência de vontade do empregado não se pode lhe negar a condição de “pessoa” (art. 3.º, *caput*, da CLT), o que não ocorria na escravidão, na qual o escravo era classificado como bem jurídico (*res*) e não como pessoa. Coisas não possuem vontade, logo, não podem ser titulares de direitos e obrigações, como ocorre com os animais (semoventes, coisas que se locomovem naturalmente mas que não manifestam vontade).

A subordinação funda-se na constatação de que o indivíduo, não possuindo bens materiais e imateriais submetidos ao seu poder na esfera de sua atuação jurídica (a que se chama “patrimônio” — extensão econômica da personalidade), é premido a satisfazer suas necessidades vitais sobre bens materiais e imateriais que se situam na esfera de atuação econômica de outra pessoa (e submetidos ao poder jurídico dessa). Invasão consentidamente a esfera de atuação privada alheia, é evidente que o indivíduo se posiciona em situação de inferioridade jurídica e reconhece esse *status* jurídico frente à vontade do proprietário do patrimônio que invade, submetendo sua vontade à vontade deste. *Contrário sensu*, a invasão não consentida da esfera de atuação privada alheia pode constituir ilícitos civil e penal (esbulho, turbação de posse, furto, roubo, invasão de domicílio etc.) segundo a coisa seja subjugada ilícitamente dentro de tal esfera patrimonial ou suprimida da mesma, mas pode, também, constituir forma de aquisição de direito (usucapião), caso a vontade do invasor

seja maior que a do titular do direito, subjugando a coisa com maior poder (ainda ass'm, o usucapido consente tacitamente com o exercício do poder do usucapiente, cedendo sua vontade ante a vontade deste).

A subordinação jurídica de trabalho é relação de sentido bilateral, e não apenas unilateral. Não é apenas a vontade do empregador que subjuga a vontade do empregado. De nada adiantaria ao empregador deter os meios de produção, se não fosse a mão-de-obra a força motriz da “especificação” (transformação da matéria-prima, pela ação de um trabalho, em bem jurídico de valor economicamente apreciável) no âmbito da indústria ou da “intermediação mercantil” (ato de comércio) no âmbito do comércio. O capital inerte não gera lucro, não gera riqueza e sozinha não pode uma pessoa física (o “patrão” individual) praticar todos os atos inerentes às diversas fases do processo de produção. Logo, precisa de empregados (quando não os pode substituir, ou não é vantajoso substituí-los por máquinas) que o substituam nessas atividades. Já o empregador, pessoa jurídica (ente de ficção do direito), não pode prescindir de “trabalhadores” (sócios, empregados, autônomos etc.), não havendo condições de existência de empresas de porte pequeno, médio e grande sem o emprego de empregados (advindo dessa constatação a teoria do “*embauchage*”). Somente à empresa familiar, à micro-empresa e à sociedade comercial individual é possível, em tese, a exploração de atividade econômica sem a participação de empregador. Não é comum a subordinação da vontade do empregador à vontade do empregado no plano das relações individuais de trabalho, mas existe instituto jurídico trabalhista que evidencia essa possibilidade (*v.g.*, o aviso prévio, cuja origem é civilística). No âmbito das relações coletivas de trabalho, entretanto, o objetivo da greve é fazer curvar a vontade do empregador ante a vontade

da categoria profissional (que corresponde ao somatório de vontades individuais de trabalhadores subordinados), correspondendo à insubordinação legalmente reconhecida. É lógico que a vontade de muitas pessoas é maior do que a de uma só, em virtude de um desequilíbrio natural.

Mario de la Cueva (*Panorama do Direito do Trabalho*, tradução de Carlos Alberto Gomes Chiarelli, Livraria Sulina Editora, Porto Alegre, 1965, p. 80), formulou o seguinte conceito doutrinário de “subordinação”:

“Por subordinação entende-se o dever jurídico do trabalhador de prestar o serviço de conformidade com as disposições vigentes na empresa e com as instruções que, em qualquer tempo, dite o empresário, sempre que neste último caso, não sejam contrariados os mandamentos legais, nem se agrave a condição do trabalhador.”

Do conceito legal de “empregador”, contido no preceito do art. 2.º, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, extraímos um elemento característico do conceito de “subordinação”: a direção da prestação pessoal de serviços.

Do conceito legal de empregado, contido no dispositivo do art. 3.º, *caput*, da CLT, detectamos outro fragmento característico do conceito de “subordinação”: dependência. Tal dependência, entenda-se, é econômica, pois juridicamente o empregado encontra-se, teoricamente (somando sua vontade individual à da lei ou à da categoria profissional), em plano de igualdade perante o empregador. Nesse aspecto discordamos de José Martins Catharino, que entende ser jurídica a subordinação.

Do conceito doutrinário e dos fragmentos de conceituação legal, podemos arquitetar uma conceituação própria para a “subordinação”:

“Subordinação empregatícia é a dicotomia entre vontades em níveis de desigualdade, com prevalência do poder diretivo empresarial da prestação pessoal de serviços do empregado, que nele encontra sua satisfação econômica individual.”

É racional e lógico que o empregado só se subordina à vontade do empregador por ser premido pela necessidade de prover à sua subsistência e à de seus familiares. Para tanto, aceita a direção da prestação pessoal de seus serviços. Estes são os limites da subordinação empregatícia, servindo a lei como instrumento moderador desse desequilíbrio.

Percebe-se a existência de limites no campo de atuação da subordinação, pois nem sempre o empregador limita sua conduta moralmente (o poder econômico geralmente deforma o caráter das pessoas), sendo necessário ao direito a imposição de regras de conduta, permitindo ou restringindo-as, segundo o *princípio da segurança jurídica*, contido no preceito do art. 153, § 2.º, da Constituição Federal:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei.”

Contrario sensu, todos são obrigados a fazer ou a abster de fazer o que a lei impõe. Destarte, o direito do trabalho estabelece regras de conduta ao empregador, principalmente (também ao empregado e a outras categorias de pessoas). Da conceituação doutrinária de Mario de la Cueva exsurtem os limites de atuação da subordinação.

A subordinação é a conformação da vontade do empregado à vontade do empregador, no campo do direito do trabalho. Existe também nos demais ramos do direito, con-

sistindo, da mesma forma, numa conformação da vontade de alguém à vontade de outrem, com o acréscimo dos elementos característicos que prevaleçam no ramo do direito que for considerado. A propósito, a própria noção de direito já implica a noção de subordinação, pois a vontade individual, e também a coletiva, estão subordinadas à vontade soberana da lei.

O desequilíbrio de vontades poderia ter sido justificado na época de Aristóteles, da mesma forma com que este justificou a escravidão: dualidade de inteligências — uma perfeita (a do empregador) e uma imperfeita (a do empregado). Etienne Borne e François Henry (*El Trabajo y el Hombre*, versão castelhana de Antonio Guruchani, Ediciones Desclee, de Brouwer, Buenos Aires, 1937, p. 35), interpretando o pensamento aristotélico, afirmaram que “o que redime o escravo da inferioridade de sua vocação ao trabalho é a sua união com o amo, que se realiza por si mesma desembaraçando-o do cuidado das coisas necessárias para a vida”.

Não se trata, porém, no direito do trabalho, de aquilatar a perfeição ou a imperfeição de inteligências. Não seria possível justificar a existência do trabalho intelectual em face do pensamento aristotélico, sendo até contraditório ter-se admitido a existência de vontade ao escravo e lhe negado a condição de pessoa.

O empregado é pessoa (o escravo era *res*, coisa), tem vontade e a exercita com liberdade (valor que poucos escravos conheceram) a ponto de poder se exonerar do contrato, denunciando-o com a comunicação de aviso prévio (o que era impossível de ocorrer com os escravos e os servos da gleba, o primeiro por não ter liberdade e os demais por terem-na vinculada ao princípio do *pacta sunt servanda*).

Corolário da subordinação empregatícia é o poder disciplinar do empregador, que lhe permite exercer pressão coativa sobre a vontade individual do empregado para colimá-la com a sua vontade. Seria impossível dirigir a prestação de serviços sem um poder de coerção moral. Nisso se distinguem o escravo e o empregado: o escravo era sujeito aos castigos físicos e morais; o empregado só está sujeito ao castigo moral, ainda assim, desde que não haja rigor excessivo (art. 483, alínea b, da CLT), não corra perigo manifesto de mal considerável (art. 483, alínea c, da CLT) e não sofra lesão de sua honra e boa fama. É vedada ao empregador a aplicação de castigos físicos aos empregados (art. 483, alínea f, da CLT), o que constitui crime de lesões corporais (art. 129 do Código Penal). Limita-se o poder disciplinar do empregador sobre o empregado às sanções de advertência, censura, suspensão e rescisão contratual com justa causa, em caso de infrações de deveres contratuais, de outras circunstâncias previstas de forma geral para todos os empregados nas alíneas do art. 483 da CLT, e de circunstâncias previstas especificamente para determinadas categorias profissionais em normas jurídicas esparsas da Consolidação (*v.g.*, no art. 240, parágrafo único, para os ferroviários).

A subordinação empregatícia não significa um retorno à escravidão. Desapega-se da idéia de domínio físico do homem e traduz a idéia do domínio de uma vontade sobre outra. Vontades de sentido igual, pois vontades antagônicas não geram o consenso (*consensus*), indispensável para a existência de um contrato (ou da permanência de uma situação jurídica, para os que defendem a relação de emprego sem apego à noção de contrato). As vantagens do empregador e do empregado devem ser conciliadas (nada mais saudável para as relações trabalhistas do que a existência

do *princípio conciliatório* em seu campo de atuação, ao menos no campo processual): nenhum empreendimento econômico poderia alcançar seu objetivo (lucro) em meio a clima de discórdia. Nem é necessário lembrar que vontades antagônicas se destroem mutuamente, a ninguém aproveitando: nem ao empregador, nem ao empregado e nem à sociedade.

A subordinação empregatícia pode ser quantificada, segundo demonstra José Martins Catharino (*Compêndio de Direito do Trabalho*, vol. I, 3.^a ed., Saraiva, São Paulo, 1982), conforme o poder de fiscalização exercido pelo empregador sobre o empregado, atuando uma força centrípeta e uma força centrífuga. A força centrípeta implica maior subordinação do empregado ao empregador, na medida em que esteja diretamente fiscalizado, atraindo uma tutela trabalhista maior. A força centrífuga implica uma rarefação da subordinação do empregado ao empregador, na medida em que seja remota ou indiretamente fiscalizado, ou exerça poderes de gestão e mando inerentes ao mandato *ad negotia*, acarretando menor incidência da tutela trabalhista e até mesmo exclusão do sistema tutelar (a exemplo dos arts. 62 e 224, § 2.^o, da CLT).

Essa dosimetria da subordinação empregatícia é fundamental para o sistema tutelar do trabalho. Afinal, o papel do direito é estabelecer a *justa medida ética (virtus in medio)*, que aproxime as vontades do empregado e do empregador segundo as necessidades de cada, conforme preconizado pelo *Digesto*: “*facere iusticia est suum cuique tribuere*” (fazer justiça é dar a cada um o que é seu).

* Milton Vasques Thibau de Almeida é Juiz-Presidente da 29.^a Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro.

René de Britto *

Perícia de Insalubridade (Médico ou Engenheiro?)

A Lei n.º 6.514/77 reformulou, inteiramente, o Capítulo V, do Título II, da CLT, e foi regulamentada pela Portaria MTb n.º 3.214/78 através de 28 normas Regulamentadoras (NRs).

Mas, no que concerne às perícias, surgiram dúvidas, mesmo entre os técnicos da área, quanto à viabilidade de a de insalubridade ser feita por engenheiro do trabalho (ET) e a de periculosidade, por médico do trabalho (MT); tudo, em decorrência da redação da NR-15, que apresentava uma condição inovatória insólita, como se verá adiante.

A matéria tem sido amplamente debatida devido à sua importância, e, também, pelas implicações judiciais e de ética.

A estória começa em 1944, quando foram criadas, pelo DASP, as carreiras de Médico do Trabalho e de Engenheiro de Segurança do Trabalho — Decreto-Lei n.º 6.479/44.

Nessa época, já existia o instituto da insalubridade, e, pelas vinculações à saúde, as perícias começaram a ser feitas pelo MT, aí incluídas as avaliações de campo, ou seja, as condições de calor com as medições respectivas,

frio, radiação, poeiras, gases e vapores, dentre outros fatores nocivos, quando em excesso.

Nessa fase, os ET somente inspecionavam as empresas quanto às condições de segurança do trabalho, principalmente em vinculação com a prevenção de acidente do trabalho.

Em 1955, surgiu o Adicional de Periculosidade, criado pela Lei n.º 2.573/55, e regulamentado pelo Decreto n.º 40.119/56 e pela Portaria MTb n.º 130/56, até que surgiu a Portaria MTb n.º 608/65, com nova regulamentação; pela Norma original consideravam-se

“... como condições de periculosidade os riscos a que estão expostos os trabalhadores decorrentes de transporte, de carga e descarga de inflamáveis, do reabastecimento de aviões...”.

Pelo decreto regulamentador, outorgava-se aos empregadores a incumbência de delimitar as próprias áreas dos locais de trabalho considerados perigosos; mas, em seu parágrafo único, estabelecia-se que a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho (DHST) tinha competência para alterar essas áreas, e, naturalmente, através da Seção de Segurança do Trabalho, promovia-se o enquadramento de periculosidade.

A Lei n.º 5.431/68, de vida efêmera, pois logo foi revogada, no mesmo ano, pelo Decreto-Lei n.º 389/68, veio estabelecer uma reviravolta institucional, pois, a despeito de ser muitíssimo bem inspirada, não se cercou de cuidados de natureza técnica, indispensáveis à sua efetivação, do que resultaram impasses e fracassos.

A grande inovação: passava-se de uma linha de atuação estritamente ministerial, para a órbita do Poder Ju-

diciário (Trabalhista) que, desta forma, passou a interceder no processo.

No que concerne à insalubridade, a Lei n.º 5.431/68, em seu art. 1.º, estabeleceu que deveria ser acrescido o § 5.º ao art. 209 da CLT, a saber:

“Para fins de instrução de processo judicial, a caracterização e classificação de insalubridade serão feitas *exclusivamente por médico perito*, preferentemente especializado em saúde pública ou higiene industrial, designado pela autoridade judiciária, observadas as normas fixadas no referente artigo” (grifo do autor).

Quanto à periculosidade, foi acrescentado o art. 6.º na Lei n.º 2.573/55, com a redação seguinte:

“Para instrução de processo judicial, a verificação e caracterização de periculosidade, observadas as normas legais vigentes, serão feitas exclusivamente por *engenheiro perito* próprio, designado pela autoridade judiciária” (grifo do autor).

Houve, portanto, a definição governamental, discriminando, perfeitamente, as áreas de insalubridade e de periculosidade, com as respectivas profissões: médico e engenheiro.

Foi mantida, assim, a situação até 1978, ou seja, ao MT competia o enquadramento de atividades e operações insalubres, enquanto o ET se desincumbia do enquadramento de periculosidade.

Pretende-se, no entanto, face à aparente inovação legal, que tenha havido modificação conceitual, e, neste

caso, o MT poderia realizar perícia de periculosidade e o ET, a de insalubridade.

Texto legal invocado

Em 1977/78, a exemplo do que ocorrera em 1967, foi reformulado o texto completo do Capítulo V, do Título II da CLT — Da Segurança e Medicina do Trabalho.

Surgiu, assim, o novo e atual art. 195, da CLT:

“A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do MTb, far-se-ão através de perícia a cargo do MT ou ET registrado no MTb.”

Percebe-se, facilmente, que falta, apenas, o termo “respectivamente”, e, então, tudo estaria normalizado.

Não obstante, logo no § 2.º desse mesmo artigo, pode-se ler:

“Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade..., o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver... (reticências do autor).

Somente médico, através do curso de medicina do trabalho, pode ser registrado no MTb, assim como engenheiro, com o curso de segurança do trabalho, pode obter esse registro. Torna-se bem claro, portanto, que, perito habilitado, nos termos da lei, é o médico, para a perícia de insalubridade, e o engenheiro, para a de periculosidade, pois o legislador, ao definir “perito habilitado na forma deste artigo”, vinculou essa condição, expressamente, ao registro no MTb — *caput*, desse art. 195.

Ora, como o MT não pode se registrar em segurança do trabalho, *ipso facto* não poderá realizar perícia de periculosidade; da mesma forma, o ET não pode se registrar em medicina do trabalho, por isso, não pode realizar perícia de insalubridade.

Razão da dúvida

A Portaria MTb n.º 3.214/78, ao regulamentar a Lei n.º 6.514/77, dispôs, na NR-15, item 15.4.1.1, *verbis*:

“Cabe à DRT, comprovada a insalubridade por laudo do engenheiro ou médico do trabalho do MTb...”.

Está mal redigido o texto, por duas razões essenciais:

1.ª) *inadequação conceitual*, pois, na Lei n.º 6.514/77, não existe qualquer indício de que o legislador quisesse colocar o engenheiro em condições de realizar perícia de insalubridade; portanto, houve incompetência técnica na interpretação do art. 195; e

2.ª) *alternância de termos*, nas posições do engenheiro com a do médico do trabalho, pela redação da Portaria MTb n.º 3.214/78; o certo seria manter a seqüência da CLT, Lei n.º 6.514/78, ou seja, médico do trabalho e engenheiro do trabalho, em consonância com insalubridade e periculosidade.

Trata-se de matéria elementar de técnica legislativa, pois a Seção XIII — Das Atividades Insalubres ou Perigosas — mostra que a lei se manteve, sempre, nesta disposição: insalubridade e periculosidade. Por conseguinte, a Portaria MTb n.º 3.214/78 teria de resguardar essa ordem, a fim de não dificultar a interpretação.

Vê-se, portanto, que a expressão "laudo do engenheiro" foi inserida ao arrepio da lei, que a tanto não autorizara.

A interpretação ministerial, que se processou através da Portaria regulamentadora, foi, assim, estranha e, portanto, ilegítima.

E, mais importante, ainda, a prevalecer esse entendimento de insalubridade comprovada por "laudo do engenheiro ou médico do trabalho do MTb", só cabe uma interpretação: a de que *somente os médicos e engenheiros do MTb* poderiam efetuar o enquadramento, e assim, os médicos e engenheiros situados fora do âmbito ministerial, isto é, aqueles que atuam na Justiça do Trabalho, não estariam, como efetivamente não estão, abrangidos pelo presumido manto protetor desse dispositivo.

Há outras anomalias sérias nessa Portaria, mas não cabe analisá-las na presente discussão.

Pode admitir-se, contudo, que o engenheiro do trabalho, assim como qualquer outro engenheiro, possa proceder à avaliação de campo, ou seja, aferição de ruído, vibrações, calor, radiação, poeira, gases, dentre outros elementos nocivos, mas, desde que elabore um laudo com medidas físicas ou químicas, apenas, e que será fornecido ao médico perito, em documento timbrado, no qual esteja devidamente qualificado; o perito médico procederá, então, ao enquadramento de insalubridade, com fundamentação naqueles resultados, pois somente o médico pode, legalmente, avaliar as condições de saúde do trabalhador, bem como a repercussão orgânica e psíquica da nocividade de qualquer ambiente de trabalho. É o império da lei e da técnica.

Por outro lado, é notório que *inflamáveis e explosivos* não constam do currículo de medicina, nem mesmo do curso da especialidade de medicina do trabalho; desta forma, o profissional médico não pode proceder ao enquadramento de periculosidade, assunto que lhe é completa-

mente estranho; além disso, legislação recente — Lei n.º 7.369/85 — veio permitir o enquadramento de periculosidade para *eletricitários*, o que torna mais incômoda, ainda, a posição do MT para analisar esse tipo de profissão.

Por igual, o engenheiro — que não conhece o corpo humano em seus mínimos detalhes — não tem elementos que o credenciem a julgar a nocividade ambiental na sua injúria ao organismo.

É o caso de se perguntar ao ET: Que tipo de patologia pode acometer o trabalhador que atua em ambiente com excesso de calor? É possível a utilização de medicamentos que possam neutralizar esse fator nocivo? Em que condições?

E, com relação ao parágrafo único do art. 190 da CLT, o qual determina que nos quadros de atividades e operações insalubres — referência do próprio *caput* — serão incluídas medidas de proteção ao organismo do trabalhador; ora, como poderá o ET analisar tais medidas de proteção orgânica? Quais os elementos de que dispõe para considerar neutralizados esses fatores?

E quanto ao MT? Aprendeu a delimitar áreas de segurança? Áreas de periculosidade? Em que currículo?

Verdadeira interpretação do texto legal

Tostes Malta, C.P. (Juiz do E. TRT, 1.^a Região, autor de inúmeras obras jurídicas trabalhistas e estrela das que mais se projetam na processualística do trabalho) bem esclarece:

“A nomeação de perito para averiguação de insalubridade ou periculosidade deve recair, ‘respectivamente’, em médico ou engenheiro do traba-

lho, registrados no MTb" (destaque do autor; *Prática do Processo Trabalhista*, Edições Trabalhistas S/A, 12.^a ed., Rio, 1980, p. 377).

Davis, R. (Juiz do E. TRT, 1.^a Região), em magistral interpretação, ensina:

"Assim, por exemplo, quando se cogita de aferir a ocorrência de insalubridade ou periculosidade, funcionando, indistintamente, médico, ou engenheiro do trabalho. Alega-se, para tanto, que a lei (art. 195, da CLT) não distingue o profissional que deva realizar o exame, bastando, então, para sua legitimidade, que o escolhido possua o registro regulamentado na NR-27, aprovada pela Portaria n.º 3.214/78.

Parece-nos, todavia, que tal argumento improcede, pois o registro não supre o requisito do art. 424, I, do CPC, quanto à posse de conhecimento técnico e científico das duas especialidades (médico e engenheiro).

Realmente. Mesmo que tenha sido aprovado nos cursos de especialização previstos na aludida Norma Regulamentadora, e cujos currículos, aliás, não são idênticos, o médico não se torna um profissional de engenharia e nem o engenheiro se transforma em médico.

A verdade é que a pesquisa da presença de um agente nocivo de qualquer natureza, sobretudo biológica, implica o domínio de ciências não ministradas nas escolas de engenharia (biologia, fisiologia, higiene, patologia etc.). Por outro lado, o estudo da instabilidade molecular de substâncias

sujeitas à degradação química ou autocatalítica ou à ação de agentes externos, assim como a determinação do ponto de fulgor de outras tantas, não constituem especialidades médicas.

Logo, a *investigação da insalubridade só deve ser deferida a médicos do trabalho* ao passo que a *pesquisa de situações perigosas incumbe, com exclusividade, aos engenheiros de segurança do trabalho*. De outro modo, a validade da prova poderá ser questionada, assim como duvidoso será, sempre, o resultado do exame” (grifos do autor; Roberto Davis, *in: Apontamentos Trabalhistas*, Rio Condor Edições Ltda., Rio, 1986, p. 137).

De Russomano, M.V., o insigne mestre:

“As regras relativas à *higiene do trabalho* são lançadas contra a aquisição de moléstias profissionais, assim como as medidas pertinentes à *segurança do local de serviço* estão diretamente ligadas à prevenção dos *acidentes* (grifos do original; *Comentários à CLT*, Editor José Konfino, 3.^a ed., Rio, 1955, p. 281).

Com relação, ainda, à redação da Lei n.º 6.514/77, cabe uma comparação entre os arts. 194 e 195.

Embora tenha sido omitido o termo “respectivamente”, em ambos, não houve celeuma na interpretação do art. 194, que reza o seguinte:

“Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física...”.

Coelho dos Santos, C. (Juiz do Trabalho, da 1.^a Região) confirma, em elevado entendimento:

“Como na insalubridade, a periculosidade gera ao empregado o direito ao ‘adicional de periculosidade’, correspondente a um percentual de 30%, *calculado sobre o salário contratual* (grifo do original), ao contrário dos adicionais de insalubridade, inexplicavelmente. O adicional pode ser suprimido *se eliminado o risco à integração física* (art. 194), como também o de insalubridade, *se eliminado o risco à saúde...*” (grifos do autor; *Direito do Trabalho Resumido*, Editora Rio, Rio, 1980, p. 61).

Infra-estrutura administrativa (MTb)

A matéria, no âmbito ministerial, não comporta qualquer tipo de dúvida.

Tem-se, assim, o Regimento das principais DRTs. — SP, RJ, MG e RS, conforme a Portaria MTb n.º 3.340/75:

“Art. 15 — § 1.º A Seção de Segurança do Trabalho compete:

1 — Orientar, inspecionar e controlar o cumprimento dos dispositivos legais e normas relativas à segurança do trabalho nas empresas.

.....
5 — Fornecer dados para elaboração de normas sobre vistorias de máquinas e equipamentos importados, tendo em vista a sua *periculosidade* (grifo do autor).

.....
7 — Elaborar laudos periciais.
.....

12 — Examinar e propor aprovação de projetos de obras, instalações industriais e equipamentos.”

“§ 2.º A Seção de Medicina do Trabalho compete:

1 — Orientar, inspecionar e controlar o cumprimento dos dispositivos legais e normas relativas à higiene e medicina do trabalho.

3 — Colaborar no estudo de medidas preventivas que visem abolir ou reduzir a incidência de doenças do trabalho e moléstias profissionais.

5 — Fornecer elementos para elaboração do plano de pesquisa sobre higiene e medicina do trabalho.

10 — Elaborar laudos periciais.”

Vê-se, assim, que não existe a menor possibilidade de superposição de atribuições. Periculosidade é com a engenharia, e insalubridade é matéria médica. Usualmente, diz-se que a doença está para a medicina ocupacional como o acidente do trabalho está para a segurança do trabalho.

Respaldo judicial

A despeito de tais considerações de natureza técnica e jurídica, segue a transcrição, resumida, de duas decisões judiciais:

1.ª) TRT — 1.ª Região. Insalubridade — perícia feita por engenheiro:

“Perícia — Se o perito nomeado pelo juízo não está capacitado tecnicamente para apuração da existência de insalubridade no local de serviço do empregado, compete-lhe a substituição por outro que preencha as qualificações necessárias” (RO-TRT-9.979/82, acórdão 2.866/82, 1.^a Turma; Luiz Carlos dos Santos *vs.* SPLICE — Indústria e Comércio de Conectores e Terminações Elétricas do Brasil Ltda.).

2.^a) TRT — 4.^a Região:

“A perícia destinada a apurar a existência de insalubridade não pode ser efetivada por engenheiro, de quem não se pode exigir conhecimentos acerca dos efeitos de determinados produtos sobre a saúde do indivíduo. A interpretação do art. 195 da CLT não pode ser considerada noutra sentido, pena de se ter que aceitar, a contrário senso, que os médicos possam avaliar assuntos relativos a periculosidade, tarefa que há de ser desempenhada por engenheiros” (RO-7.712/83, acórdão da 1.^a Turma; Porcelana Renner S/A *vs* Rita Dias Leite).

E assim, para finalizar, deve-se acentuar que o entendimento errôneo com relação a MT e ET tem sido sustentado por técnicos alheios à esfera ministerial.

* René de Britto é médico e professor de medicina do trabalho, em pós-graduação, diplomado pela Universidade de Paris.

Reflexões

Efeito do recurso ordinário no processo trabalhista: apenas devolutivo ou, também, suspensivo?

O art. 899 da CLT é peremptório: os recursos terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

E porque assim disponha a lei e não tenha contemplado, no Título, exceções quanto ao recurso ordinário, um pugilo de processualistas do processo do trabalho sustenta que o efeito do recurso ordinário é, apenas, o devolutivo. Assim pensam, pelo menos, Mendonça Lima e Coqueijo Costa.

Não obstante, outro punhado de processualistas, igualmente eminentes, sustenta tese visceralmente contrária: suspensivo, além de devolutivo, é o efeito do recurso ordinário. Mencionam-se, pelo menos, outros dois: Délio Maranhão e Wilson de Souza Campos Batalha.

Que razões levariam juslaboristas de tomo a sustentarem, contra expressa disposição legal, a suspensividade do recurso ordinário, que a lei não apenas não prevê, mas, quase expressamente, veta?

No recurso ordinário, em que se pode pleitear o re-exame de toda a matéria — a de fato e a de direito — já decidida, há como que um novo julgamento, por órgão de grau superior que, podendo substituir o de grau inferior, sugere, natural e espontaneamente, a suspensividade. Escorço histórico de L. E. Palácio, citado por Campos Batalha, ajuda a compreender:

“La expresión ‘efecto devolutivo’ deriva de la época del derecho romano en que los magistrados inferiores ejercían jurisdicción como delegados del emperador, ‘devolviéndosela’ en el caso de mediar un recurso de apelación. Y esa devolución de la jurisdicción traía aparejado el efecto de que la competencia del juez inferior quedaba ‘suspendida’ hasta tanto recayese sentencia del superior.”

Seria mesmo uma contradição — acrescenta Délio Maranhão — que, podendo, através do mesmo diploma, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho receber, em ambos os efeitos, o recurso de revista, que por sua natureza deve ter, normalmente, efeito apenas devolutivo, o recurso ordinário devesse ser recebido apenas nesse mesmo efeito.

Como se não bastasse, acorrem outros, com a lembrança de ter a Consolidação — que antes se limitara a prescrever o efeito apenas devolutivo do recurso ordinário — posteriormente contemplado, em caráter obrigatório, o depósito para recurso, o que ameaçava sugerir uma duplicidade, *um bis in idem*, na possibilidade de uma execução provisória como consequência do efeito meramente devolutivo do recurso ordinário.

Há que reconhecer, senão razão, pelo menos respeitabilidade, no entendimento que sustenta a suspensividade do recurso ordinário a que a lei trabalhista pátria expressamente concedeu, tão-só, o efeito devolutivo.

Assim como há que reconhecer uma omissão.

Olvidam, surpreendentemente, os que, forcejando contra literal disposição de lei, buscam consagrar a noção genérica, com certeza apropriada ao processo civil, que deste não se trata, mas de direito instrumental que visa à realização do direito material do trabalho, marcado, essencialmente, pelo caráter alimentar.

Esse caráter alimentar, que só se satisfaz através da celeridade e da garantia, é que não toleraria a suspensividade do recurso ordinário, tendo em vista não apenas a urgência do empregado em vê-lo realizado, quanto a garantia de assim acontecer, permanentemente perturbada pelos expedientes de que podem lançar mão os hipersuficientes economicamente.

A obrigação de depositar, para recorrer, a importância da condenação ou parte dela, no máximo deveria lindar a possibilidade de execução provisória, pendendo o recurso ordinário, ao que excedesse ao já depositado, a fim de evitar duplicidade de garantia, não conferindo efeito suspensivo ao recurso a que a lei outorgou efeito apenas devolutivo. Outra vez surpreendentemente, porque, no mesmo esboço histórico, transcrito acima, que tanto parece referendar a suspensividade do recurso ordinário, Palacio se refere à observação de Caravantes,

“advertiendo que en ciertos tipos de causas, como las de alimento, la imposibilidad de ejecutar la decisión del juez inferior era susceptible de producir perjuicios irreparables, y admitió que la apelación pudiera concederse ‘al solo efecto devolutivo’, o sea, sim que ella suspendiese la jurisdicción del inferior”.

* Themis é pseudônimo de juiz do Tribunal, que não quer ser identificado.

Roberto Davis *

1. Em Defesa dos Direitos Sociais

Sequiosos de retrocesso, inimigos da democracia social encontram, nos chamados *direitos sociais*, o anelado pretexto para invectivar o Projeto aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte, com vistas ao retardamento do desenlace da novel Constituição.

Mobilizando vultosos recursos, empolgam os meios de comunicação de massa, objetivando incutir, na maioria do povo, o infundado temor de que os benefícios e garantias outorgadas às classes laboriosas sejam frutos de arreceadas ideologias, que inviabilizam as empresas, gerando o desemprego e, com este, o caos econômico e a desgraça da nação.

Nada, porém, do que dizem corresponde à realidade, que refulge impávida, em que pese a cortina de fumaça com que tentam encobri-la os sucessores do Velho do Restelo...

Todavia, cumpre reconhecer, desde logo, que no Plenário se acham representadas todas as correntes de pensamento, constituído que está por mandatários das diversas agremiações políticas com assento na Constituinte. Conseqüentemente, o Projeto dele oriundo não pode, honestamente, ser acoimado de fruto de determinada ideo-

logia. Trata-se, pelo contrário, do resultado de razoável consenso.

Dito consenso, aliás, não discrepa da índole do regime, sabidamente conservador e, po'is, refratário ou, até mesmo, infenso a grandes e inopinados avanços na escala das conquistas sociais.

Daí por que, certamente, nem os temas mais atacados, no elenco dos direitos sociais, se apresentam, no criticado Projeto, ricos em originalidade ou pródigos nas supostas inovações. Consagram, antes, aspirações sedimentadas ou benefícios já alcançados por numerosas categorias profissionais, seja por força de convenções internacionais, anteriormente ratificadas, seja por via de lei ordinária ou acordos coletivos.

De tal sorte que não resistimos ao impulso de evidenciar esta desolada constatação. Menos como defesa daquele Projeto, que entendemos tímido, defasado e tergiversante, do que, propriamente, pelo amor à verdade e ao estudo da problemática trabalhista.

Assim é que, para exemplificação, nos contentamos com quatro temas do Projeto, que nos parecem mais questionados e correspondendo, respectivamente, à garantia de emprego, à remuneração de serviço extraordinário, à licença remunerada da empregada gestante e à prescrição trabalhista.

À *vol d'oiseau*, abordaremos aqui e seguidamente cada um deles. Para que aberto então o debate, venham os doutos, com o brilho das suas luzes e o fulgor de sua erudição, contribuir para o maior esclarecimento e melhor compreensão dos direitos sociais.

Garantia de emprego

Sem restabelecer a estabilidade, praticamente suprimida pela carta ditatorial, adota o Projeto o que denomina

garantia de emprego, como direito social assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais. Fá-lo, porém, com as restrições de que o contrato não seja a termo, inócorra falta grave ou *justa causa*, esta baseada em fato econômico intransponível, fato tecnológico ou infortúnio da empresa.

Não obstante, contra o respectivo dispositivo constitucional, levantam-se numerosas vozes, acoimando-o de demagógico, socializante e, até mesmo, de gerador de inevitável desemprego. Com imagens apavorantes e terríveis presságios, buscam, então, atemorizar o empresariado e as classes obreiras, incutindo-lhes a suposta inconveniência da proposta.

A verdade, no entanto, é que a garantia de emprego, tal como preconizada pela ANL, longe de constituir entrave ao fortalecimento, segurança e progresso das empresas, dá-lhes maior respeitabilidade perante os assalariados, permitindo-lhes, ademais, o *descarte coletivo* de empregados sob vários pretextos.

Tanto é assim que possibilita o distrato, sem limitação de número ou condição dos empregados suprimidos, nas mesmas hipóteses já previstas no art. 165, da CLT, no que concerne ao critério eleito. Bastará, então, que ocorra eventual ociosidade, oriunda de superprodução; acirramento da concorrência; acúmulo de estoques, por retenção da demanda; carência de matéria-prima ou de qualquer outro insumo, para que se justifique a demissão coletiva em determinado estabelecimento.

Do mesmo modo, a obsolescência do maquinário ou dos processos de produção, motivada pelo progresso constante das técnicas, bem como a própria imprevisão do empregador, poderão ser invocadas como *justa causa* resilitiva, nos termos do Projeto...

Ora, pelo menos na acepção corriqueira do nosso direito, a *justa causa*, pelos critérios estabelecidos na legislação

do trabalho, corresponde ao fato que, por razão jurídica ou imposição legal, afasta a reparação normalmente devida ao empregado despojado do emprego por ato do empregador.

Parece, pois, óbvio, que a imperfeição da norma, quanto à garantia do emprego, residirá, antes, na redação do texto proposto do que na substância do direito que pretende assegurar aos trabalhadores. O qual, aliás, não constitui novidade, tanto que, cada vez mais, é inserido nas convenções coletivas e, igualmente, vindicado pelas categorias profissionais nos dissídios por elas suscitados. Sem os resultados danosos apregoados pelos corifeus da reação e do imobilismo.

Logo, o que merece reparos não é a generalização da garantia de emprego, mas o exagero contido nas respectivas exceções.

Remuneração do serviço extraordinário

Dentre os direitos, que se denominam sociais, o Projeto insere a remuneração dobrada de serviço extraordinário.

A exemplo de outras garantias, do mesmo gênero, igualmente previstas na aludida proposta, o dispositivo respectivo tem motivado celeuma, promovida pelos insensatos arautos da estagnação, com o propósito evidente de afastar, da novel Carta, o maior número possível de benefícios outorgados às classes trabalhadoras.

Mas, ainda que desprezível, por sua inconsistência, toda a argumentação daqueles impenitentes exploradores da força de trabalho, cumpre reconhecer que a medida preconizada não merece irrestritos encômios.

Com efeito. As jornadas não foram fixadas de modo aleatório ou empírico, pois é sábio que correspondem à

necessidade vital de repouso do laborista, decorrendo sua determinação de notáveis experimentos e científicas observações efetuadas por renomadas entidades internacionais.

Além disso, não se há de duvidar que a prestação continuada de trabalho, excedente à quantidade normal, desserve tanto ao empregado quanto à empresa e à sociedade. Ao primeiro, porque o acréscimo de rendimento obtido não satisfaz o maior dispêndio energético nem supre suas necessidades básicas. A segunda, por ser antieconômico, quer pelos adicionais de sua remuneração, que encarecem os custos, quer pela inferiorização do produto, causada pela fadiga em que labora o assalariado. A última, por fomentar o desemprego, já que cada oito horas de trabalho excedente corresponde a um trabalhador desocupado.

Destarte, faz-se evidente que o prolongamento do trabalho, além do limite de tempo que lhe é peculiar, deve ser proibido senão restrito a ocorrência de imperiosa ou intransponível necessidade, plenamente justificada.

Porém, em nosso meio, o esforço que, por sua natureza, seria anormal, raro, eventual, incomum ou imprevisto, perdeu o caráter de excepcionalidade, tornando-se ordinário, freqüente, vulgar e habitual.

Ora, o Projeto não elimina nem desestimula a praxe condenável do trabalho extraordinário, pelo fato de duplicar-lhe a remuneração correspondente sem remover-lhe as causas determinantes, quais sejam, a ganância de muitos empresários, a desinformação dos laboristas e o desinteresse das autoridades responsáveis. Aqueles sonogando o pagamento dos acréscimos; os outros, iludidos quanto ao baixo salário que auferem, e as últimas negligenciando os deveres de fiscalizar o cumprimento da lei.

Não será, pois, a mera majoração do estipêndio do serviço sobejante o melhor caminho para a erradicação de sua

prática nefasta. Pelo bem dos trabalhadores, das empresas e da sociedade.

Licença remunerada à gestante

A licença remunerada à empregada gestante é outro ponto desta nossa abordagem em torno dos temas controvertidos de direito social, tal como contidos no Projeto.

Calha, então, lembrar que a exemplo daquelas anteriormente focalizadas, a matéria ora considerada também não é nova, em nosso direito obreiro, tanto que já regulamentada na CLT, com os detalhes introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 229, de 28.02.67, e decorrentes da Convenção Internacional n.º 103, da OIT, que o Brasil ratificou. Sem prejuízo, é claro, de que hoje revista caráter eminentemente previdenciário.

Contudo, subsiste um pomo de discórdia, estabelecido por indefectíveis setores reacionários e que se situa no fato de haver o Projeto fixado a duração da licença no mínimo de cento e vinte dias.

A verdade, entretanto, é que nem por isso o Projeto se revela original e, muito menos, contrário aos interesses legítimos do empresário nacional. Sem avançar um passo sequer, além das conquistas antes incorporadas ao patrimônio subjetivo da mulher que trabalha, o dispositivo inquinado atende melhor ao capital, por singelos motivos.

Maior proteção à maternidade

Em primeiro lugar, porque a remuneração da questionada licença já deixou de ser cometida ao empregador, que dela se descartou com a Lei n.º 6.136, de 07.11.74. Através desta, os encargos financeiros, produzidos pela referida licença, foram transferidos ao erário.

Depois, porquanto o § 2.º, do art. 392 da Consolidação, também prevê a possibilidade de ser a licença de doze se-

manas acrescida de outras quatro, integralizando, então, os cento e vinte dias do Projeto. Nem se alegue que o referido dispositivo tem outra conotação, por considerar excepcional esta ocorrência. Tanto que não se pode negar que a mesma seja freqüente, pela repetição dos casos e por força das contingências que afetam a saúde e a parca alimentação desfrutada pelas mães que laboram fora do lar.

Finalmente, por ser óbvio que, com o prazo de cento e vinte dias, restarão diminuídos de um terço, com inegável vantagem para a produção, os intervalos diários propiciados pelo art. 396 da mesma CLT.

Tudo, portanto, servindo à evidência de inexistir razão alguma, de ordem moral, econômica ou jurídica, que justifique a cerrada oposição que se faz ao prazo de duração da licença devida à empregada gestante.

Salvo, naturalmente, algum propósito não declarado, de provocar agitação, retrocesso ou qualquer fato contrário à novel Constituição...

Prescrição trabalhista

O protraimento da prescrição trabalhista, para biênio contado da extinção do emprego, é outro ponto que vem servindo de pretexto para o combate ao Projeto, no que concerne aos chamados direitos sociais.

No entanto, o certo é que o dispositivo inquinado, pelos pregoeiros da reação, não faz imprescritíveis os direitos outorgados aos trabalhadores e só oferece como novidade o fato de estender ao laborista urbano o que já vem sendo desfrutado pelo rurícola, desde janeiro do ano de 1966.

Com efeito. O malgrado Estatuto do Trabalhador Rural já dispunha, àquele tempo, que a prescrição dos direitos nele assegurados, também bienal, só começaria a correr com o distrato. O mesmo se acha preceituado no art. 10, da Lei n.º 5.889/73, que ora rege o labor campesino.

Além disso, calha lembrar ser da tradição do nosso direito, porque remonta ao vetusto Regulamento n.º 737, de 1850, a tendência de afastar a prescrição dos incapazes e daqueles que, de uma forma ou de outra, estejam com sua *facultas agendi* afetada ou submissa à vontade de outrem. Tais são, por exemplo, as hipóteses previstas nos arts. 168 e 169 do Código Civil.

Ora, a situação de inferioridade (dependência) do empregado, diante do empregador, afeta-lhe, indubitavelmente, o querer. Não pelo simples temor reverencial, decorrente da subordinação jurídica, mas, principalmente, pela realidade vivida, projetando-se além do termo final do contrato. Em regra, quem reclama algum direito pode obtê-lo, mas perde o emprego...

Tanto é assim que, desde 1970, com o advento da Lei n.º 5.584, que introduziu os §§ 1.º e 2.º do art. 477 da CLT, a validade das quitações finais, passadas por qualquer empregado, com mais de um ano de serviço, se acha condicionada à *assistência* que lhe seja, então, prestada. Pelo sindicato ou pelo agente do Poder Público.

Trata-se, pois, de verdadeira *restrição à capacidade* do assalariado, posto que, para tal efeito, a lei o reduz à condição de relativamente incapaz. Sem que, até hoje, já decorridos quase vinte anos, tal norma haja sido modificada. Certamente porque atende àquela realidade.

Natural, portanto, é que a prescrição, também para o trabalhador cidadão, só comece a correr quando ele já tenha recuperado a plenitude de sua capacidade para agir, como estabelece o Projeto.

Logo, também não são verazes nem sinceras as vozes que se levantam contra a incidência da prescrição trabalhista somente após o distrato. Mesmo por via constitucional.

2. Vigilância Portuária

Em precioso livro, publicado em 1971, ressaltou Roberto Rangel Reis a balbúrdia imperante na legislação alusiva aos serviços portuários, propiciando conflitos e incompreensões várias.

No que concerne à vigilância de navios, já vigorava, então, o Decreto-Lei n.º 5, de 04.04.66, modificado pela Lei n.º 5.480, de 10 de agosto do mesmo ano, que tornou obrigatória, para a navegação de longo curso, a contratação de vigias portuários, de preferência sindicalizados e matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo.

Mas, a pretexto de regulamentar aquelas atividades, sobreveio o Decreto n.º 83.611, de 25.06.79, que restringiu a obrigatoriedade da contratação daqueles profissionais aos portos organizados, dispensando-a nos terminais privativos que, mediante autorização legal, disponham de pessoal de segurança própria (art. 24).

Os inconvenientes das alterações introduzidas no aludido regulamento se fizeram, desde logo, notar pelas autoridades dos Ministérios dos Transportes e do Trabalho, que propuseram à Presidência da República a revogação do novel dispositivo regulamentar, por ser incompatível com a lei por ele regulamentada. Ante, porém, oposição do Ministro da Marinha, foi ouvida a Consultoria Geral da República que, mediante parecer de seu então titular, manifestou-se pela compatibilização e harmonia do texto inquinado com as disposições da Lei n.º 5.480/66.

Com o funcionamento do porto de Tubarão, no Espírito Santo, os inconvenientes constatados pelos Órgãos

Civis foram, ali, agravados pela obstinação de seus usuários em não contratarem trabalhadores avulsos para a vigilância portuária. Mesmo em se tratando de embarcações de longo curso. Daí por que se avolumaram os questionamentos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho e nos quais nem sempre prosperam os argumentos do sindicato interessado.

Em que pesem as doutas razões contidas no mencionado parecer, e nas quais, de resto, se abroquelam as empresas interessadas, ousamos pensar em que outra exegese mereceria a matéria, ante o interesse público nela envolvido. Sem embargo de não atinarmos onde a lei regulamentada haja cuidado, como regra, dos *portos organizados*, cu que seu art. 26, aludindo a uma situação específica, configure duas espécies de portos etc.

Com efeito, tanto a epígrafe quanto o texto do Decreto-Lei n.º 5/66 são completamente omissos quanto ao tipo ou espécie de portos a que se destinem suas disposições. O seu art. 17, com a primitiva redação, estabelecia, apenas, uma preferência na contratação de trabalhadores sindicalizados, para os serviços de vigilância portuária. Tal preferência, aliás, não teria por que ser substituída, em tão curto prazo, por uma *obrigatoriedade*, acaso estivesse satisfazendo à regularidade dos serviços respectivos.

Além disso, a verdade, também, é que o art. 26 e §§, do mesmo diploma legal, mantém, simplesmente, permissão anterior de construção e exploração de instalações portuárias particulares, *desde que satisfeitas as exigências da legislação em vigor* e a exploração se faça *para uso próprio*, sem ônus para o poder público ou prejuízo à segu-

rança nacional. Isto como disposição isolada e sem qualquer relação aparente com o que se deva entender por vigilância em navegação de longo curso.

Ora, o mero fato de se acharem os terminais privados, assim mesmo, sujeitos à satisfação das exigências da legislação em vigor, basta ao entendimento imediato de que, igualmente, se achem *submissos* àquela obrigatoriedade, que nada mais é do que uma exigência da própria lei. Inda mais quando indemonstrado é que dita obrigatoriedade eleve custos operacionais ou prejudique a infalível segurança nacional.

No entanto, mais do que tudo isso, cumpre considerar-se, como imperativo do bem comum, a satisfação da necessidade de se dar trabalho ao maior número possível de cidadãos. Evitando-se, no particular, o esvaziamento dos sindicatos de trabalhadores avulsos e conseqüente dispersão de seus associados, assim levados à ociosidade, fator de intranqüilidade pública.

Independentemente de que interesses outros ou intenções não declaradas estejam fomentando a resistência oposta à utilização de trabalhadores sindicalizados e, por isso mesmo, melhor esclarecidos quanto aos seus deveres e direitos.

Destarte, a par de inconstitucionalidade do questionado dispositivo regulamentador, que exorbita sua finalidade, estabelecendo privilégio ou exceção não contemplada na lei, entendemos que sua aplicação é de ser rejeitada pela Justiça do Trabalho, à qual cabe velar pela preservação da paz social.

3. Decadência na Justiça

Sob tal título, inseriu a *Tribuna do Advogado*, órgão da OAB/RJ, inusitada manifestação de um integrante da nobre confraria, irresignado com o fato de lhe haver sido vedada, por juiz interiorano, participação em audiência, à qual comparecera sem portar gravata.

Alude a que, estando a passeio em certa comarca do sertão baiano, recebera ele a incumbência de substituir colega da Capital, restando, porém, impossibilitado de cumprir a missão por intransigência do magistrado. Daí sua insatisfação, traduzida em termos acres, contra o que, no seu entendimento, constituiria *decadência da Justiça*, apegada ao formalismo prejudicial à sua finalidade.

Na esteira destas e de outras tantas restrições, diz ser necessária a instituição de exame psicotécnico para candidatos aos cargos judiciários, ao efeito de que, futuramente, não venham a praticar abusos de poder nem se demorem no julgamento das causas.

Prezende, em suma, que aos advogados se reconheça o suposto direito de comparecimento e participação em todos os atos forenses, independentemente de se apresentarem com ou sem gravata, mero pedaço de pano, obsoleto e inútil.

Parece-nos, contudo, que a questão foi posta em termos equivocados, não havendo confundir-se *decadência* do Poder Judiciário, que, até mesmo, poderia ocorrer, por outros motivos, com a fidelidade às *tradições* e *usanças* que o particularizam em todo o mundo.

Não obstante, ousamos discordar do irado causídico, principalmente no que concerne à questionada peça do vestuário, por ele menoscabada ao ponto de inculpá-la por outros fatos de seu desagrado.

Com efeito. Instituída, primitivamente, como agasalho, a gravata tornou-se, com o correr do tempo, símbolo universal de civilidade, incorporando-se, desde então, à roupagem do homem educado. Qual aquele adaptado aos padrões culturais de conveniência e oportunidade, assimilados pela sociedade contemporânea. De tal modo, que se expõe ao desprestígio e à desconsideração dos circunstantes, quem, mesmo possuindo algum *status*, se apresenta, em determinados locais, sem a vestimenta adequada. Tal, por exemplo, o bacharel que pretenda colar grau ou receber a carteira da Ordem, de bermuda ou de chinelos. Tanto quanto aqueleoutro que descalço se apresentasse à solenidade de posse do presidente do Instituto, poria, pelo menos, em dúvida, sua própria saúde mental. A propósito, calha inclusive, lembrar o Evangelho de S. Mateus (22 : 1 - 14), referindo o episódio do rei que mandou amarrar e lançar às trevas exteriores o que, convidado para o banquete das bodas, a ele se apresentou sem as vestes nupciais. De resto, o hábito faz o monge, como assevera o adágio popular...

Ora, a audiência judiciária é *ato formal e solene*, previsto no CPC, cartilha da advocacia, que obriga ao juiz prevenir atos atentatórios à dignidade da Justiça (art. 125, III). Assim como lhe impõe manter a ordem e o *decoro* na sua realização (art. 445, II).

A este último faltará, certamente, quem não se apresentar convenientemente trajado, segundo a normalidade, o uso e a seriedade do ato judicial solenizado.

Longe, pois, de haver praticado qualquer prepotência ou abuso de poder, o digno magistrado baiano cumpriu indeclinável dever funcional, com impedir que um advogado cidadão participasse de sua audiência sem o traje completo e, normalmente, exigível para a ocasião.

Por outro lado e ao contrário do que supõe o irresignado autor da insurgente crítica, o exame psicotécnico dos candidatos à judicatura já é providência corriqueira, de salutareos resultados. Não constando, todavia, haja sido, também, cogitado pelas entidades fiscalizadoras das chamadas artes liberais.

Além disso, o fato de remanescerem, por alentado tempo, sem solução, numerosos feitos, notadamente nas comarcas distantes dos grandes centros, não é de ser, *d.v.*, atribuído, exclusivamente, à negligência dos juizes. Ao desinteresse de autoridades outras, pelo reaparelhamento dos órgãos e provimento imediato das vagas, se há de debitar, antes, dito inconveniente. Outro fator, conduzindo ao mesmo estado de coisas e nem sempre considerado, é a falta de atrativos à carreira, afastando delas os menos abnegados e dispostos às respectivas vicissitudes.

De toda sorte, é muito lamentável que um incidente banal e contornável, até mesmo pela ida ao armário mais próximo do foro, tenha servido de pretexto à invecitativa da autoridade judiciária e ao desprimor da Justiça.

4. Aposentadoria Voluntária do Empregado Optante e Indenização do Período Anterior à Opção

A Lei n.º 5.107/66 estimulou muitos trabalhadores a optarem pelo regime nela instituído, independentemente de qualquer transação sobre o tempo de serviço prestado sob a égide da CLT, mesmo se amparado pela estabilidade decenária.

Agora, já decorridos mais de vinte anos da sua vigência e quando inúmeros optantes deixam seus empregos, por aposentadoria voluntária, multiplicam-se os questionamentos da indenização por eles pretendida, pela antiguidade não transacionada e nem, previamente, quitada.

Assim é que, invocando as disposições do art. 16, § 2.º, daquele diploma legal, intentam o recebimento da indenização relativa ao período trabalhado antes do ato optativo. Tal direito lhes teria sido assegurado porque o aludido dispositivo faculta à empresa, para desobrigar-se da respectiva responsabilidade, efetuar, a qualquer tempo, em sua conta vinculada, o valor atualizado que a ela corresponda. Como reforço desta argumentação, referem o art. 30, da Lei n.º 3.807/60, que tornara obrigatório, com abatimento de 50%, o pagamento da indenização adequada à antiguidade do trabalhador compulsoriamente aposentado.

Em sentido inverso, proclamam os demandados ser indispensável, no caso, a interpretação sistemática, conjugando-se as invocadas disposições com o art. 477, da CLT, o Decreto n.º 59.820/66 e a Ordem de Serviço FGTS-POS n.º 02/78, do BNH, que deu nova redação às instruções sobre o FGTS. Neste rumo, sustentam que “o direito à in-

denização, pelo tempo de serviço anteriormente prestado pelo optante, se acha, indissoluvelmente, vinculado àquelas dispensas a que o empregador tenha dado causa, pois o art. 477, da CLT, afasta tal direito quando a cessação do pacto laboral não ocorre por iniciativa ou culpa do empregador”. Aludem, mais, a que “o § 2.º do art. 16, da Lei n.º 5.107/66 não criou qualquer obrigação de pagamento de indenização, mesmo porque tal responsabilidade dependeria da forma de cessação do pacto e, ao contrário, aquele parágrafo instituiu uma *faculdade* a ser exercida pelo empregador, caso viesse a despedir seu empregado”. Afirmando ser a aposentadoria compulsória, de iniciativa do empregador, a única hipótese em que a indenização do optante se faz devida, por força do art. 30, § 4.º, do Regulamento do FGTS, concluem ser inconstitucional a tese conflitante, por eles acoimada de violadora dos arts. 165, XIII, e 153, § 3.º, da atual Carta Magna.

Esta, salvo engano, seria a exegese do Departamento Jurídico do Banco do Brasil, segundo nos informa o ilustre advogado Humberto Adami Santos Jr., obsequiando-nos com uma cópia de trabalho ali elaborado.

Ao se emprestar à indenização o caráter de *reparação* de prejuízo ou de *ressarcimento* de perdas, como parece exprimir o texto consolidado (arts. 477 e 479), nenhum reparo se haveria de fazer à elocução de tão ilustres especialistas.

Porém, se à mesma palavra (vocábulo) se der o sentido de *recompensa* ou *prêmio*, pela duração do vínculo, constância ou mesmo dedicação ao trabalho, o pagamento se nos afigura devido, ainda que a extinção do contrato

não decorra de mero ato volitivo do empregador. Tal, aliás, como ocorre nos casos previstos no art. 2.º, da Lei n.º 2.559 de 1956.

Ora, por suas próprias justificativas, o FGTS, que se apresenta como alternativa ou *excludente* do regime celetista, terá adotado, indubitavelmente, a *mesma aceção* daquela lei, que manda indenizar sem a ocorrência de culpa ou arbitrariedade do empregador. Tanto é assim que determina a liberação dos depósitos vinculados, naquelas hipóteses em que a Consolidação desobriga o patrão de indenizar o assalariado (casamento, morte etc.) e, sob certas condições, quando este haja ensejado a ruptura contratual por justa causa.

Foi, então, pelo mesmo caminho, que o legislador fundista, divorciado dos critérios consolidados, também entendeu ser recompensável, em termos de garantia, o período de trabalho anterior à opção, facultando ao empregador o depósito do valor que lhe corresponda, *para desobrigar-se da respectiva responsabilidade*.

Logo, em que pese a autoridade do subsídio doutrinário, acima resumido, ousamos crer em que o período de trabalho anterior à opção do empregado optante que, voluntariamente, se aposenta é indenizável, *ex vi* da Lei n.º 5.107/66.

5. Embargos Declaratórios nos Feitos Trabalhistas

Como é do conhecimento geral, o nosso processo trabalhista buscou a simplicidade das formas e a redução dos incidentes, com vistas à rapidez exigida pela necessidade da pronta e definitiva solução dos respectivos pleitos.

Assim, por exemplo, em tema de recursos, distanciou-se, particularmente, do processo civil, fixado apenas, em *numerus clausus*, contido no art. 893 da CLT, e cuja disciplina foi objeto dos artigos seguintes do mesmo texto.

Não se cogitou, então dos embargos de declaração, nem destes se ocuparam, por longo tempo, os sujeitos da relação processual, tanto que as eventuais obscuridades, lacunas, dubiedades ou contradições, verificadas nas decisões trabalhistas, eram argüidas como preliminares de nulidade nos recursos ordinários, revista e agravos.

Porém, de algum tempo a esta parte, surgiu, nos tribunais do trabalho, acentuado apego às normas do processo comum, inclusive no que concerne à recorribilidade dos despachos e decisões. De tal sorte que os embargos de declaração, antes ignorados, passaram a ser havidos como indispensáveis nos casos em que os aludidos defeitos sejam constatados nas disputas judiciais pendentes dos recursos próprios do processo obreiro.

Desde então, quase tudo já serve de pretexto às partes para oporem ditos embargos, restando, praticamente, nenhum julgado que não seja alvo do referido recurso.

Ora, os inconvenientes desta novel praxe saltam aos olhos, calhando lembrar, apenas, por ser o mais grave, o

retardamento produzido na finalização das causas, com incomensurável prejuízo para a decantada celeridade, sempre aspirada...

Nem se diga que os abusos estejam reprimidos pelas disposições do art. 538, parágrafo único, do CPC, tanto que não implicam perda de prazo para o recurso realmente cabível, nem têm expressão econômica ante o limite fixado para a multa máxima a ser aplicada. Isto, independentemente dos que só tenham aplicação a partir da segunda instância, pois dela não se ocupam os arts. 464 e 465 do mesmo Código.

Seria, pois, de bom alvitre que a doutrina e a jurisprudência especializada caminhassem juntas no sentido de afastar, do processo do trabalho, o emprego dos embargos que lhes são estranhos e até nocivos, como fator de repetidas protelações.

6. Estabilidade Sindical

A par dos maléficos sobejamente conhecidos, a Lei n.º 5.107/66 do FGTS, também instituiu algumas novidades benéficas aos trabalhadores. Dentre estas, calha referir a estabilidade provisória do dirigente sindical.

Assim é que o art. 25, da referida Lei, vedou a demissão do empregado sindicalizado, a partir do registro da sua candidatura a cargo de direção sindical, até o final do mandato, como eleito, inclusive como suplente, salvo a prática de falta grave, devidamente apurada nos termos da CLT.

Com o advento da Lei n.º 7.543/86 e conseqüente alteração do § 3.º do texto consolidado, tal garantia foi estendida aos dirigentes das associações profissionais e prorrogada até um ano após o final do mandato acaso obtido pelo candidato.

Preservando a intangibilidade do mandato sindical e associativo, aqueles diplomas legais não vincularam a estabilidade provisória ao fato de que a representação do eleito estivesse, necessariamente, em oposição à categoria econômica de seu empregador.

Daí por que, em duas oportunidades, haja o TRT da 1.ª Região reconhecido a estabilidade provisória de advogados que eram respectivamente, empregados de certo banco e duma determinada empresa transportadora. É que, em ambas as hipóteses, os interessados, profissionais liberais, eram mandatários de cargos eletivos da OAB, entidade de classe, então considerada, por extensão, associação profissional.

Mas, em outra ocasião, o mesmo tribunal negou o apagamento pretendido por certo trabalhador, cujo patrão, por força de novo enquadramento, deixara de integrar a categoria econômica oposta àquele que lhe outorgara o mandato sindical.

Com a devida vênia, ousamos discrepar desta última decisão, visto que não exigindo a suposta vinculação, a lei admite a pluralidade contratual, permitindo ao obreiro exercer várias atividades simultâneas, salvo afirmada incompatibilidade. Assim, por exemplo, o jornalista que seja, também, professor de educação física. Por igual, o músico que, fora da orquestra ou da casa de espetáculos, labore como burocrata, no comércio de roupas ou na indústria de produtos alimentícios. Ou, ainda, o trabalhador autônomo que, sindicalizado na sua atividade independente, exerça, como empregado, qualquer outra profissão.

Ora, parece evidente que a proteção legal se dirige no sentido de preservar a liberdade e independência de atitudes indispensáveis ao pleno e efetivo exercício do mandato, restando o mandatário indene ao arbítrio do empregador, por vezes infenso aos gestos e atos que venha a praticar em prol dos interesses dos seus representados.

Logo, se a garantia não for entendida *erga omnes*, assegurando o emprego do dirigente sindical ou secretário eleito, independentemente da eventual correspondência entre a categoria profissional outorgante e aquela em que, opostamente, esteja situado seu empregador, o efeito pretendido pela lei estará obstaculado, senão elidido.

7. Conciliação Judicial e Coisa Julgada

Contra o voto do relator, decidiu a E. 3.^a Turma do Regional Fluminense, que o acordo com cláusula de plena, rasa e geral quitação do empregado judicialmente homologado, em questão pretéria, inibia todo e qualquer pedido posterior do obreiro, mesmo que diversa fosse a matéria controvertida nos dois processos, por força do art. 831, parágrafo único, da CLT.

Cuidava-se, então, do caso de um trabalhador que pretendia ver depositado, na sua conta vinculada ao FGTS, o valor da indenização atinente ao período anterior à sua opção pelo regime fundista e desacompanhada de transação.

Alegando e provando a existência de acordo homologado em pleito anterior e relativo à complementação da aposentadoria do mesmo laborista, no qual este lhe dera plena, rasa e geral quitação de todos os direitos oriundos do extinto contrato, o empregador invocara, em primeira instância e com êxito, a ocorrência de coisa julgada, disto resultando a improcedência do pedido.

Perfilhando a decisão primária, foi que o acórdão proclamou, pelo voto divergente, que, enquanto não desconstituída a conciliação noticiada nos autos, o recorrente não poderia demandar o recorrido ante o efeito atribuído à transação, pelo já referido dispositivo consolidado.

De nada adiantaram, então, as razões expendidas pelo relator, no sentido de que a transação deve ser restritamente interpretada e, pois, despida da amplitude pretendida pela empregante. Tampouco prosperou o argumento de que o objeto do aludido negócio jurídico só poderia ser

a extinção do conflito instaurado no processo respectivo e, quando muito, também prevenir algum outro porventura já delineado ou latente. Nem mesmo a oportuna lição de J. M. Carvalho Santos, exemplificando, com apoio no direito comparado, serem inaceitáveis, embora comuns, as declarações de que o transator renuncia à totalidade dos seus direitos patrimoniais, dá quitação genérica etc., sensibilizou a maioria dos eminentes julgadores.

Porém, com a devida vênia, continuamos entendendo, como, de resto, já proclamaram os Regionais de Minas (RO 1.133/84), Bahia (ED 973/86) e Curitiba (RO 1.691/86), que o efeito da coisa julgada somente abrange os direitos controvertidos nos autos em que foi homologado o acordo.

Até mesmo que o art. 477, § 2.º, da CLT, restringe a validade das quitações finais dos empregados às parcelas elencadas no respectivo instrumento, que há de conter especificada a natureza de cada uma delas, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato. Afastando, é claro, a possibilidade de que o trabalhador renuncie, ainda que por acordo, parte substancial de seu patrimônio em troca do imediato recebimento de irrisório valor.

Ora, onde está a razão, aí, também deve estar o direito, tanto mais quando a legislação laboral tem por escopo a proteção do economicamente débil. Não sendo, pois, de se dar aos textos a mera, embora cômoda, interpretação literal.

Logo, à eficácia de coisa julgada, que a CLT atribui à conciliação judicial, em que pese o seu salutar propósito, não é de ser emprestada a amplitude pretendida por alguns, restringindo-se, apenas, ao que é controvertido ou duvidoso nos autos respectivos.

* Roberto Davis é Juiz togado do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.

Pesquisa

1. A Justiça do Trabalho

I

A Justiça do Trabalho é relativamente nova no Brasil, não tendo chegado ainda a atingir o cinquentenário. Suas raízes foram lançadas na Revolução de 1930, mas só ganhou autonomia, sendo dotada de poderes próprios (*notio e imperium*) há 47 anos. Foi, porém, com a Constituição de 1946 (promulgada a 18 de setembro) que a Justiça do Trabalho teve asseguradas as garantias inerentes à magistratura que lhe fora concedida pouco mais de uma semana antes pelo Decreto-Lei n.º 9.797.

1946

A Constituição de 1946, no Capítulo IV (Do Poder Judiciário), Seção I (Disposições Preliminares), estabelecia, no art. 94, que o Poder Judiciário era exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunal Federal de Recursos;
- III — Juízes e tribunais militares;
- IV — Juízes e tribunais eleitorais;
- V — Juízes e tribunais do trabalho.

Na Seção VI do mesmo Capítulo — Dos Juizes e Tribunais do Trabalho —, o art. 122 fixava:

“Art. 122. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I — Tribunal Superior do Trabalho;
- II — Tribunais Regionais do Trabalho;
- III — Juntas e Juizes de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho tem sede na Capital Federal.

§ 2.º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes.

§ 3.º A lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde elas não foram instituídas, atribuir as suas funções aos Juizes de direito.

§ 4.º Poderão ser criadas por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 5.º A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1.º Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

§ 2.º A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.”

1967

No Capítulo VIII (o Poder Judiciário), Seção I (Disposições Preliminares), o art. 107, da Constituição de 1967, reza:

“Art. 107. O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunais Federais de Recursos e Juízes Federais;
- III — Tribunais e Juízes Militares;
- IV — Tribunais e Juízes Eleitorais;
- V — Tribunais e Juízes do Trabalho.”

Na Seção VII do mesmo Capítulo — Dos Juízes e Tribunais do Trabalho —, o art. 133 estabelece:

“Art. 133. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I — Tribunal Superior do Trabalho;
- II — Tribunais Regionais do Trabalho;
- III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de 17 juízes com a denominação de ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho;

dois entre advogados no efetivo exercício da profissão, e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, todos com os requisitos do art. 113, § 1.º;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser.

§ 2.º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas Comarcas onde elas forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

§ 3.º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4.º A lei, observado o disposto no § 1.º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5.º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de Juizes classistas temporários, assegurada, entre os Juizes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea *a* do § 1.º.”

No dispositivo imediato (art. 134) está dito que:

“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial.

§ 1.º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2.º Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.”

Pelo art. 135,

“as decisões do Tribunal Superior do Trabalho são irrecorríveis, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal”.

1969

A Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, que alterou o texto da Constituição de 1967, inscreve, na nova Carta, já agora, no art. 112, que:

“O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunais Federais de Recursos e Juízes Federais;
- III — Tribunais e Juízes Militares;
- IV — Tribunais e Juízes Eleitorais;
- V — Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VI — Tribunais e Juízes Estaduais.”

Na Seção VII do mesmo Capítulo — os Tribunais e Juízes do Trabalho —, os arts. 141-143 alteram, em diversas oportunidades, o disposto na Constituição de 1967:

“Art. 141. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I — Tribunal Superior do Trabalho;
- II — Tribunais Regionais do Trabalho;
- III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de 17 juízes com a denominação de ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão, e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do art. 118, e

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois períodos.

§ 2.º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

§ 3.º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4.º A lei, observado o disposto no § 1.º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5.º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de Juizes togados vitalícios e um terço de Juizes classistas temporários, assegurada, entre os Juizes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea *a* do § 1.º.

Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

§ 1.º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2.º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios.

Art. 143. As decisões do Tribunal Superior do Trabalho serão irrecuráveis, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.”

II

Ainda recentemente, o X Congresso Brasileiro de Magistrados, realizado em Recife, pedia aos constituintes que deixassem aos Tribunais, exclusivamente, a nomeação, remoção, promoção e acesso dos Juizes, evitando-se dessa forma, a indesejável ingerência política de outros Poderes — fato esse que agredia a independência e a própria harmonia, consagrados no art. 113 da Constituição Federal, colocando os magistrados e, por extensão, o Judiciário Trabalhista, em situação de dependência e subordinação.

A posição dos magistrados do Trabalho, manifestada em vários conclaves — encontros, seminários, conferências e congressos —, é a de que o Poder Judiciário precisa sair fortalecido com a nova Constituição. Isto porque, embora ele tenha evoluído, através dos tempos, deixando de ser mera função do Executivo e transformando-se no poder político de Estado, como queriam Montesquieu e Kant, a verdade é que, pela origem, difícil, difficilima mesmo, tem sido a caminhada no sentido de se alcançar o ideal de um Judiciário completamente independente do Executivo e do Legislativo.

Os historiadores que acompanham a trajetória da Justiça brasileira vêm anotando, a partir da Constituição de 1824, evoluções e involuções do Judiciário, refletindo-se nas garantias outorgadas à magistratura.

O momento político vivido pela nação brasileira, segundo os que assim defendem, apresenta-se, pela oportunidade, sobremaneira adequado a uma tomada de posicionamento por parte dos Juizes brasileiros, embora não tenham sido sequer lembrados para participar dos trabalhos da chamada Comissão dos Notáveis.

Malgrado o ceticismo reinante entre os magistrados da Justiça do Trabalho, até justificado pela evolução histórica da Magistratura, que retrata uma reiterada desconsideração, em especial do Poder Executivo, no trato dos legítimos anseios do Judiciário — e como sabiamente registrava Augusto Comte (“É necessário conhecer a história para prever e para prover”), há quem espere dos Juizes trabalhistas, no momento em que o País, entusiasmadamente, retoma o caminho da democracia, que eles dêem a conhecer à sociedade, e àqueles que a representam no Congresso Nacional, o que é mister ao fortalecimento do Poder Judiciário. E isso deve ser feito não em benefício dos que o integram, mas em proveito dos que a ele recorrem, sabido que a razão de ser da prestação jurisdicional reside na supremacia do direito, daí resultando o equilíbrio social.

Lembravam, ainda, as entidades representativas dos magistrados trabalhistas, nos conclaves que patrocinavam, em vários pontos do País, inclusive o recentemente realizado, no Copacabana Palace, no Rio de Janeiro, que a eventualidade de não ser ouvida a Justiça do Trabalho somente deveria servir como motivação de uma luta maior. Se não alcançassem tudo que pretendiam, neste momento

histórico, que ao menos não fosse debitado aos Juizes trabalhistas a omissão.

Os Juizes do trabalho costumam afirmar que a efetividade dos predicamentos da magistratura e o fortalecimento estrutural do Poder Judiciário, com seus positivos reflexos na prestação jurisdicional, integram garantias da sociedade e constituem justa medida da autenticidade do regime democrático.

No que se refere à autonomia econômico-financeira, é ela pressuposto da própria independência do Poder Judiciário. Cumpriria, portanto, aos Constituintes, no entender dos magistrados, assegurar-lhe condições de prestar adequadamente a jurisdição, estabelecendo na nova Constituição percentual mínimo do orçamento federal a ser destinado ao Judiciário do Trabalho. Uma adequada dotação orçamentária viria propiciar, além do auxílio material, a necessária infra-estrutura pessoal, notadamente aos Juizes de primeiro grau, que dela tanto carecem.

No referente à autonomia política, consideram fundamental que se afaste toda e qualquer influência do Poder Executivo na investidura de magistrados dos tribunais superiores.

É bastante conhecida a posição do Poder Judiciário, que sempre se preocupou em sensibilizar os outros dois Poderes da República de que, para haver um regime democrático duradouro, será imprescindível a existência de uma Justiça forte, bem aparelhada, eficiente, com independência financeira, orçamentária e político-administrativa.

Há pouco, o Senador Marco Maciel, que ocupou a Chefia da Casa Civil da Presidência da República, afirmava, perante magistrados reunidos em Recife, que a solução para os problemas da Justiça do Trabalho somente seria

encontrada com a independência e o fortalecimento do Poder Judiciário.

Recordava, então, haver, hoje uma tendência generalizada de que a crise republicana deve ser atribuída, senão totalmente, pelo menos em parte, ao que alguns, com certa razão, chamam, desde o início do século, de exacerbado poder do presidencialismo brasileiro.

Segundo essa concepção, todos os males da estabilidade política, da agonia dos conflitos, do confronto entre os Poderes, enfim, da crise institucional, decorreriam do fato de que os Poderes do Brasil não são simétricos.

Lembrava, ainda, que a nossa Carta consagra — como é do conhecimento público — a equivalência entre os Poderes, expresso no princípio de que eles são, como na fórmula constitucional consagrada, “harmônicos e independentes entre si”. Mas, a experiência vinha demonstrando — segundo aquele constituinte — não bastar que os poderes sejam equivalentes, sendo indispensável que eles se apresentem equi-potentes, isto é, tenham igual peso, poder e influência. Somente assim, no seu entender, poderiam ser equilibrados. E este seria o segredo da longa e sedimentada mecânica institucional do presidencialismo clássico, que é o modelo americano.

A equi-potência a que se refere Marco Maciel, significa que os poderes constitucionais devem exercer um controle mútuo sobre o seu desempenho.

No modelo clássico brasileiro, o legislador julga politicamente os abusos do poder, tanto do Presidente quanto dos membros do Executivo. O Judiciário exerce, com as conhecidas restrições legais e constitucionais, o controle jurisdicional sobre a legalidade e a constitucionalidade das leis e dos atos dos demais poderes. Da mesma forma, pode o Executivo, nas circunstâncias excepcionais e conhecidas,

apelar para o Judiciário, em relação aos abusos cometidos indevidamente pelos membros do Congresso.

Esse modelo, segundo o Senador, tem algo a ver com a equivalência entre os Poderes, mas nada tem a ver com a sua equi-potência. Em nenhuma das Constituições brasileiras consentiu o legislador constitucional atribuir ao Judiciário o papel de velar pela política constitucional — como ocorre com a Suprema Corte dos Estados Unidos.

E concluiu: “O Poder Judiciário, em nosso País, tem sido sistematicamente colocado à margem do processo político da Nação, porque os seus poderes seriam apenas constitucionalmente *equivalentes*, quando precisariam ser institucionalmente *equi-potentes*.”

III

Modernamente, uma grande parcela de magistrados brasileiros considera que Justiça do Trabalho, apesar do seu bom desempenho, não acompanhou o desenvolvimento sócio-econômico do País.

Ao encaminhar uma série de sugestões à Assembléia Nacional Constituinte, elaboradas após longos anos de consultas às associações regionais (hoje, totalizando 15, correspondentes a igual número de Tribunais Regionais), a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho lembrou que as suas propostas tinham por embasamento “o pensamento dos mais renomados autores, doutrinadores, juristas e juslaboristas brasileiros, além de autores estrangeiros e da experiência-prática dos magistrados dos fatos vividos e sofridos”.

Ressaltava o documento que a Justiça do Trabalho desde a sua criação e incorporação ao Poder Judiciário (Constituição de 1946) vem prestando relevantes serviços

à nação, sendo notória sua celeridade, presteza, gratuidade, eficiência judicante e a firmeza moral e intelectual de seus magistrados. E que, apesar disso, o Judiciário do Trabalho, como de resto, toda a Justiça Federal, inclusive a militar, não havia acompanhado o desenvolvimento sócio-econômico do País e esteve, durante longo tempo, afastada do padrão sócio-jurídico, permanecendo, de consequência, estagnada no seu aspecto estrutural, organizacional, funcional e competencial, por ter faltado ao legislador revolucionário conhecimento da estrutura constitucional do Poder Judiciário — e, o que é mais lamentável — sensibilidade aos reclamos da sociedade.

Preconizava, então, a entidade representativa dos magistrados trabalhistas uma reforma de fundo na Justiça do Trabalho, “para que esta possa resolver os conflitos de interesses não só dos empregados, mas de todo cidadão que coloca sua energia-trabalho à disposição de outrem, ou seja, do trabalhador, gênero do qual o empregado é apenas uma espécie”.

Ainda nesta ótica competencial, segundo a renomada entidade, “extinguir-se-ia a atual *Justiça do Empregado*, mediante a criação da *Justiça do Trabalhador*, porque nela poderia demandar não só o empregado, mas todo aquele que prestar um serviço, sendo irrelevante a relação jurídica existente, se de trabalho ou de emprego”.

E acrescentava “Abrir-se-iam, com isso, as portas do Judiciário ao trabalhador autônomo, eventual, biscateiro, profissional liberal — enfim, a todo o prestador de serviços, indistintamente.”

Sobre a inclusão do acidente do trabalho na competência da Justiça do Trabalho, destacava o documento encaminhado aos Constituintes:

“Dispensaria maior comentário a inclusão do acidente do Trabalho na competência da Justiça do Trabalho, não

fosse o arraigado saudosismo de que a Justiça Comum estaria mais aparelhada para solucionar a controvérsia. Sucede que a prática tem demonstrado, *quantum satis* e comprovado, a celeridade da Justiça especializada em solver as controvérsias que lhe são submetidas.”

E conclui: “Sendo o salário o meio de subsistência do obreiro, e por isso lhe reserva a lei uma Justiça especial e célere, com maior razão deve-lhe reservar a mesma Justiça quando está impossibilitado de desempenhar suas funções normais e, portanto, de regra, privado da percepção de seu meio de subsistência, que é o salário ou salário-acidente ou, ainda, a indenização ou pecúlio.”

IV

Alexandre Marcondes Filho dizia que o que dá relevo ao sentido humano da Justiça do Trabalho é que “ela coloca o espírito de conciliação acima da preocupação decisória: prestigia o convívio, procurando evitar o debate judiciário”.

Entendia o ministro de Vargas que o diálogo das partes desavindas poderia suprimir a necessidade de opção do julgador. “A conciliação” — afirmava — “é, pois, um instrumento de pesquisa amigável da verdade, sem exigências rituais. Não reclama sacrifício de direito e de interesse individual ou das classes. Não envolve uma questão de generosidade do empregador ou de simples conformação do empregado. Não é fraqueza. Também não é prepotência. É modo, é intuição, é ânimo compreensivo, é clarividência solidária. Evita perda de tempo, que é uma forma perniciosa de gastar, e afasta a polêmica, que é uma forma desagradável de ganhar.”

E acrescentava: “Ter vontade de conciliação não é pleitear de menos. É não pleitear de mais. Não é cumprir além do que se deve, mas reconhecer o que se deve.”

Pela prudência da nobre finalidade que a dirige, a Justiça do Trabalho, no entendimento do saudoso Ministro do Trabalho, constituía “uma das bases da nossa paz social e que tanto contribui para o engrandecimento do Brasil”.

O Ministro Mozart Victor Russomano, que ocupou a presidência do Tribunal Superior do Trabalho, sempre entendeu a Justiça do Trabalho da mesma forma: “Graças à sua competência normativa, que lhe permite solucionar conflitos coletivos de natureza jurídica e de natureza econômica, constitui, por isso, um dos mais poderosos instrumentos de garantia da paz social no nosso País.”

Comentando o desempenho da Justiça do Trabalho no País, o ex-Ministro Castro Neves, do Trabalho, afirmou:

“Lançando suas raízes na Revolução de 1930, que lhe deu a primeira estrutura, embora de caráter administrativo, a Justiça do Trabalho foi nesses últimos anos e não obstante a profunda diversidade entre os regimes políticos que estiveram em vigência, a menos deformada e até mesmo a mais autêntica caracterização dos ideais de solidariedade e comunhão das populações brasileiras. Genuinamente autóctone, na exercitação de suas finalidades, revela se como o mais destacado marco de solidariedade social em nosso País.”

Conta o Ministro Thelio da Costa Monteiro, em um dos seus últimos pronunciamentos que “antes de 1930, nada se fez em favor do trabalhador”.

“Apenas — e timidamente, na reforma constitucional de 1926, inseriu-se, num de seus artigos, a competência do Congresso Nacional para legislar sobre o trabalho.”

E acrescenta: “Só em 1930, com o advento da Revolução, procurou-se dar amparo ao trabalhador, com a cria-

ção do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sendo nomeado Ministro Lindolfo Collor, profundo conhecedor do problema social brasileiro, a quem coube a iniciativa da elaboração de vários decretos com esse caráter, e que serviram de esteio e norte para a legislação futura.”

Lembra que, com o decorrer do tempo, “viu-se a necessidade de ser instituída a Justiça do Trabalho, o que foi feito a 1.º de maio de 1941, outorgando-se a esta Justiça a sua legislação própria, no mesmo dia e mês de 1943, sob a denominação de Consolidação das Leis do Trabalho, na gestão do Presidente Getúlio Vargas, que, na ocasião, tinha como ministro o jurista Alexandre Marcondes Filho — e considerado um dos mais avançados monumentos jurídicos da época”.

Ressalva, porém, que somente com a Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho passou a figurar como órgão do Poder Judiciário.

“Os que viveram o seu período inicial bem sabem das dificuldades da sua aceitação, a reação de muitos e a luta desenvolvida para sua afirmação, merecendo destaque a obra dos doutrinadores. Entre vários, podemos citar: Cesarino Júnior, Joaquim Pimenta, Orlando Gomes, Geraldo Bezerra de Menezes, Oliveira Viana, Mozart Victor Russo-mano, Délio Maranhão, Arnaldo Sússekind, Segadas Viana, Oscar Saraiva, Evaristo de Moraes Filho, Nélio Reis, Geraldo Faria Batista e tantos outros.”

E completou: “Nesse tempo de vida ativa, a Justiça do Trabalho tem procurado realizar o seu elevado destino: a paz social, buscando conciliar os conflitos entre empregado e empregador, de cuja harmonia muito depende a grandeza nacional.”

Segundo o Jurista Miguel Reale, foi na Justiça do Trabalho que primeiro se fizeram notar as mais significativas tendências renovadoras da jurisdição, “o que é expli-

cável, dada a natureza sob tantos aspectos primeira do Direito do Trabalho, que visa a estruturar uma sociedade livre com base nos princípios da Justiça Social, a fim de possibilitar a participação de todas as categorias sociais nos benefícios do progresso científico e tecnológico”.

Segadas Viana, ex-Ministro do Trabalho e um dos que redigiram a Consolidação das Leis do Trabalho, não se cansa de repetir que a Justiça do Trabalho foi, em nosso País, a grande responsável pela existência de um clima de paz e de boas relações entre o Trabalho e o Capital.

“Graças à sua composição tripartida na primeira instância, especialmente, diminuíram as distâncias sociais, e empregadores e trabalhadores, sentado à mesma mesa de julgadores, compreendem a necessidade de encontrar soluções harmoniosas para os problemas levados ao seu exame. Resta, agora, com a experiência colhida, aprimorá-la e lhe dar, sobretudo, instrumentos para uma ação mais rápida.”

2. Proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros

O trabalho enviado à Assembléa Nacional Constituinte pela Associação dos Magistrados Brasileiros trata, na Seção VI, dos Tribunais e Juizes do Trabalho.

Ali está dito que são órgãos da Justiça do Trabalho:

- I — Tribunal Federal do Trabalho;
- II — Tribunais Regionais do Trabalho; e
- III — Juizes do Trabalho.

Justificando a composição dos órgãos da Justiça do Trabalho, o documento esclarece:

“Hoje não mais se justifica a composição paritária na Justiça do Trabalho, resquício do cooperativismo fascista italiano, atribuindo a leigos, e às vezes sem formação escolar, competência judicante, inclusive em ações que versam exclusivamente sobre matéria de direito, como ocorre nos Tribunais Regionais e Tribunal Superior do Trabalho.

A introdução do vocalato em primeira instância deve-se sob o argumento de que informariam o Juiz-Presidente sobre a matéria de fato e seriam os fiscais diretamente interessados nos pleitos levados aos Tribunais trabalhistas.

Ora, nas Juntas de Conciliação e Julgamento são realizadas inúmeras audiências e as ações reclamatórias quase

nunca pertinem às categorias econômicas e profissionais ali representadas. Por outro lado, admitir-se que os representantes classistas são diretamente interessados nos pleitos em exame é ferir-se o mais elementar e básico princípio que norteia a atividade jurisdicional: a imparcialidade do julgador.

Na hipótese de o pleito envolver matéria fática de teor técnico ou relativa a determinados aspectos de certa profissão, pode o Juiz togado valer-se de peritos, sem ônus para os cofres públicos, a exemplo dos Juizes de direito ou Juizes federais investidos de jurisdição trabalhista.

Finalmente, há que se atentar para o vultoso custo da representação classista para o erário público, mercê dos incontáveis benefícios pecuniários indevidos que auferem, tais como aposentadoria aos 30 anos, contando o tempo de serviço na atividade privada; adicionais por tempo de serviço; férias de 60 dias e pensão especial às esposas.

Com o dispêndio da referida representação — de alto custo — poder-se-á duplicar o número de órgãos jurisdicionais em todas as regiões da Justiça do Trabalho, resultando em maior celebridade dos dissídios trabalhistas.

Pelo exposto, justifica-se a extinção da representação classista em todos os graus de jurisdição na Justiça do Trabalho.”

A Seção VII trata do Tribunal Federal do Trabalho:

“O Tribunal Federal do Trabalho possui sede, jurisdição e forma de composição idêntica à do Supremo Tribunal Federal, observados os princípios gerais estabelecidos nas Seções I e XI deste Capítulo.

A inovação proposta — segundo justificativa daquele documento — busca, primeiramente, a democratização ampla, dentro dos quadros da própria magistratura federal, com acesso de seus Juizes ao Tribunal Federal do Trabalho, ensejando-lhes a promoção e o interesse cons-

tante de alçar a cargos de maior relevância, o que possibilita, inclusive, o melhor aprimoramento de cada magistrado.

Propõe-se ainda, antiga e histórica aspiração de se agilizar a Justiça Federal, dando aos jurisdicionados, tribunais e Juizes setorizados em diversas regiões do País, o que facilitará o acesso de todos ao Judiciário federal, bem como a rápida e pronta solução dos litígios em pendência.

Institui-se, também, o quinto constitucional na posição dos Tribunais Federais, de forma a trazer para o Judiciário, como ocorre na justiça comum estadual uma visão mais ampla das questões sociais apresentadas com a contribuição inquestionável de outros juristas. A experiência, nos Estados, conduz a esse alargamento.”

A Seção VIII trata dos Tribunais Regionais do Trabalho. A IX dos Juizes do Trabalho. Nesta última Seção, um dos artigos trata da competência da Justiça do Trabalho.

“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar:

I — os dissídios coletivos do trabalho e estabelecer normas e condições de trabalho no âmbito das respectivas categorias;

II — os dissídios de interesse dos trabalhadores, inclusive rurais, domésticos e servidores públicos ou de empresas estatais regidos pela legislação trabalhista e leis especiais;

III — os mandados de segurança, *habeas corpus* e ações anexas em matéria de sua competência, bem como as controvérsias oriundas de acidente do trabalho.”

Justificando, informa:

“1 — Há que se restabelecer a plenitude do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, conferindo às categorias profissional e econômica a possibilidade de discutirem as condições de trabalho que mais adequadamente atendam

aos interesses recíprocos, afastando a edição de leis ordinárias, de aplicação genérica, às vezes impróprias à natureza do trabalho e à condição econômica dos envolvidos.

2 — Existindo uma justiça especializada para conciliar e julgar os dissídios oriundos da prestação de serviço, injustificável deslocar-se para outros órgãos do Judiciário tal competência, apenas e tão-somente por envolver interesse da União, entidade autárquica ou Empresa Pública, com relação aos servidores regidos pela legislação trabalhista.

Injustificável, ainda, excluir-se do âmbito da Justiça do Trabalho competência para apreciar e julgar os dissídios, que envolveram a prestação de serviço do chamado trabalhador autônomo ou liberal. Em se tratando de prestador de serviço, na maioria das vezes, sem respaldo econômico e financeiro, vivendo de poucos rendimentos mensais, há de ser havido, também, como hipossuficiente, não se afastando da idéia sequer aqueles exercentes de atividade liberal distinguida em razão de sua gradação escolar. De qualquer forma, qualquer que seja o ângulo pelo que se examine a questão, concluir-se-á que a relação jurídica se estabelece com o 'trabalhador'.

Inescusável que deve competir à Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de toda e qualquer ação conexa à matéria de sua competência, a fim de ultimar sua prestação jurisdicional na totalidade.

O mesmo deve ocorrer em o mandado de segurança e o *habeas corpus*, posto que ambas as medidas objetivam atacar atos praticados por um dos seus integrantes.

A ampliação da competência desta Justiça, incluindo as ações de acidente do trabalho, decorre da pertinência dos seus objetivos, que é, justamente, dar solução a uma relação jurídica resultante da prestação laboral.”

3. Anteprojeto da Subcomissão de Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público

O Anteprojeto da Subcomissão da Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público fixa, no art. 35:

“Art. 35. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I — Tribunal Superior do Trabalho;
- II — Tribunais Regionais do Trabalho;
- III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de 17 ministros, dos quais:

a) 13 togados e vitalícios, sendo sete entre magistrados da Justiça do Trabalho, dois entre advogados no efetivo exercício da profissão há mais de 10 anos e dois entre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária de trabalhadores e empregadores.

§ 2.º Os membros do Tribunal Superior do Trabalho serão:

a) magistrados nomeados pelo Presidente da República, entre os escolhidos em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

b) os advogados, eleitos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

c) os membros do Ministério Público, eleitos por colégio eleitoral composto por promotores da Justiça do Trabalho;

d) os classistas, eleitos pelas diretorias das Confederações respectivas.

§ 3.º Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos Juizes de direito.

§ 4.º A lei, observado o disposto no § 1.º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e obedece os demais preceitos desta Constituição.

§ 5.º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de Juizes togados vitalícios e um terço de Juizes classistas temporários; entre os Juizes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida no § 1.º.

§ 6.º Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) os magistrados nomeados pelo Presidente da República entre os escolhidos em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal, com Juizes da respectiva região;

b) os classistas, eleitos pelas diretorias dos sindicatos e federações respectivas, com sede na região;

c) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, da respectiva região;

d) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os promotores do trabalho da respectiva região.

§ 7.º Nas Juntas de Conciliação e Julgamento os representantes classistas serão eleitos pelos associados dos

Sindicatos de empregados e empregadores, com sede nos juízos sobre os qua'is as Juntas exercerão sua competência territorial.

§ 8.º Os representantes classistas temporários serão eleitos por um período de três anos, permitidas duas re-eleições por igual prazo, e, após a diplomação, serão empossados pelo Presidente do respectivo Tribunal.

§ 9.º Os Juizes togados vitalícios, eleitos dentre advogados e membros do Ministério Público, após a diplomação, serão empossados pelo Presidente do respectivo Tribunal.

Art. 36. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais coletivos, entre empregados e empregadores, acidentes do trabalho e outras controvérsias oriundas das relações do trabalho, inclusive entre Sindicato e empresa, com exceção das de competência da Justiça Agrária.

§ 1.º Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho com árbitro.

§ 2.º Recusando-se o empregador a negociação ou a arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção do trabalho.

§ 3.º A sentença e o laudo arbitral, que decidiram sobre normas e condições de trabalho, não poderão ser menos favoráveis aos trabalhadores do que a proposta patronal rejeitada; terão força normativa e serão irrecuráveis.

Art. 37. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso à Seção Constitucional do Supremo Tribunal Federal, quando contrariarem esta Constituição."

4. Relatório da Subcomissão de Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público

Em seu relatório, o Deputado Plínio Arruda Sampaio, relator da Subcomissão de Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público da Assembléia Nacional Constituinte, entre outros assuntos, informa:

1. “A Justiça brasileira é, antes de tudo, demasiadamente lenta. A solução dos litígios requer, geralmente, bastante maior tempo de que teria razoavelmente necessário para o seu término. Processos que poderiam ser solucionados em horas ou dias levam meses e anos; demandas que a boa técnica processual recomendaria finalização em meses e anos demandam décadas.

Essa excessiva demora frustra a reparação dos direitos lesados e subtrai do sistema jurisdicional milhões de lesões ao direito. A demora restringe erroneamente o âmbito de atuação efetiva da Justiça.

A Justiça brasileira é inacessível aos setores de baixa renda. São milhões de pessoas que preferem sofrer — sem nada reclamar — lesões aos seus direitos do que recorrer ao Juiz, isso porque os litígios são caros e demorados.

Honorários advocatícios, envolvimento cartorários, dias de trabalho perdidos em audiências que afinal não se realizem, gastos devidos ou ilegalmente cobrados para cita-

ções, diligências, e produção de provas, são despesas que o nosso homem comum do povo não tem condições de sufragar. Até na Justiça trabalhista — ramo criado precipuamente para facilitar a defesa dos direitos dos trabalhadores — a demora estimula a aceitação de acordos a rigor lissosfe, portanto, em substância, denegatórias da Justiça.”

2. “A segurança de uma boa sentença em qualquer das justiças (cível, criminal, trabalhista, federal) vê-se ameaçada pela imensa sobrecarga de trabalho dos Juizes. Um Juiz brasileiro profere quatro a cinco vezes mais decisões do que as de outros países e, em que pese a competência e a dedicação da imensa maioria dos nossos magistrados, esse acúmulo de trabalho não pode deixar de se refletir na qualidade das decisões. A segurança de uma boa sentença é ainda ameaçada em algumas regiões pela dependência em que o Poder Judiciário se encontra diante de um Executivo hipertrofiado. Embora as generalizações sejam exageradas e até ofensivas à imensa maioria dos Juizes, não cabe dúvida de que essa dependência do Judiciário em relação ao Executivo, tanto no que respeita ao orçamento de gastos de suas atividades quanto à fixação dos vencimentos dos Juizes e às promoções na carreira, é fator que algumas vezes compromete e sempre torna mais difícil a imparcialidade dos magistrados.”

5. Exposição de Motivos do Supremo Tribunal à Assembléia Nacional Constituinte

Na Exposição dos Motivos que encaminhou à Assembléia Nacional Constituinte (parte relativa à Justiça do Trabalho), o Supremo Tribunal Federal sugeria a extinção da função de Juizes classistas, representantes de empregadores e empregados, nos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho (11.18).

E acrescentava:

“O Juiz de qualquer Tribunal deve ser vitalício, permanente (e não temporário), qualificado conhecedor do direito e, além disso, neutro, desvinculado das partes, na solução dos litígios, o que se torna extremamente difícil para quem pertence a determinada categoria profissional, de empregadores e empregados, e é escolhido por eles que são exatamente os contecedores, os litigantes, as partes, enfim.

Nem se compreende que Juizes trabalhistas togados, de primeiro grau, possam ser punidos disciplinarmente, inclusive pelo voto de representantes de empregados e empregadores, aos quais, enquanto partes, pode ter descontentado com seu julgamento, mesmo neutro, isento, imparcial.

Em primeira instância, a participação dos Juizes classistas temporários já encontra justificativa, ao menos para

se facilitarem as conciliações, com a proximidade maior entre os interessados e seus representantes de classe” (11.18).

Dizia, ainda, aquele documento:

“11.19 — Com a extinção das funções de Juizes clasistas, impõe-se também, uma reformulação das normas de composição dos Tribunais trabalhistas. O aproveitamento maior há de ser dos magistrados de carreira, cujo acesso tem sido muito difícil no sistema atual, sem prejuízo, porém, da representação de advogados e membros do Ministério Público, aqueles com razoável prática forense e estes com tempo considerável de exercício da função (ambos por 10 anos).

O acesso dos Juizes trabalhistas de primeira instância, aos Tribunais Regionais, far-se-á com observância de critérios de antiguidade e merecimento, conforme normas tradicionais no âmbito da Justiça dos Estados.”

No Capítulo do Poder Judiciário, Seção VIII — “Dos Tribunais e Juizes do Trabalho”, o art. 33/35 da proposta do Supremo Tribunal Federal estabelecia:

“Art. 33. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I — Tribunal Superior do Trabalho;
- II — Tribunais Regionais do Trabalho;
- III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de 17 ministros, com mais de 35 anos de idade, nomeado pelo Presidente da República, sendo:

I — 13 dentre Juizes de Tribunais Regionais do Trabalho;

II — dois dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, com mais de 10 anos de exercício;

III — dois dentre advogados de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de 10 anos de prática forense.

§ 2.º A lei fixará o número de Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

§ 3.º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4.º A lei, observado o disposto no § 1.º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 5.º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juizes togados, assegurada a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas condições e proporções estabelecidas no § 1.º.

§ 6.º O acesso de Juizes togados aos Tribunais Regionais do Trabalho far-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. No caso de antigüidade o Tribunal Regional do Trabalho somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta dos Juizes que o integram, repetindo-se a votação até se fixar o indicado. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os Juizes presidente efetivos de Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo obrigatória a nomeação do que nela figurar pela quarta vez consecutiva.

Art. 34. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados

e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

§ 1.º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2.º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceção estabelecida na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 35. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição.”

6. Exposição do Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal

O Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, fez uma exposição perante a Comissão de Organização de Poderes e Sistema de Governo da Assembléia Nacional Constituinte.

Relativamente à Justiça do Trabalho, disse, em síntese:

“Na Justiça do Trabalho o Supremo Tribunal Federal sugere a extinção da função de Juízes classistas, representantes de empregadores e empregados, nos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho.

O Juiz de qualquer Tribunal deve ser vitalício, permanente (e não temporário), qualificado conhecedor do direito e, além disso, neutro, desvinculado das partes, na solução dos litígios, o que se torna extremamente difícil para quem pertence a determinada categoria profissional, de empregadores e empregados, e é escolhido por eles, que são exatamente os contendores, os litigantes, as partes, enfim.

Nem se compreende que Juízes trabalhistas togados, do primeiro grau, possam ser punidos disciplinarmente, inclusive pelo voto de representantes de empregados e empregadores, aos quais, enquanto partes, podem ter descontentado com seu julgamento, mesmo neutro, isento, imparcial.

Em primeira instância, a participação dos Juizes classistas temporários já encontra justificativa, ao menos para se facilitarem as conciliações, com a proximidade maior entre os interessados e seus representantes de classe.”

“Com a extinção das funções de Juizes classistas, impõe-se, também, uma reformulação das normas de composição dos Tribunais Trabalhistas.

O aproveitamento maior há de ser dos magistrados de carreira, cujo acesso tem sido muito difícil no sistema atual, sem prejuízo, porém, da representação dos advogados e membros do Ministério Público, aqueles com razoável prática forense e estes com tempo considerável de exercício da função (ambos por 10 anos).

O acesso dos Juizes trabalhistas de primeira instância aos Tribunais Regionais far-se-á com observância de critérios de antiguidade e merecimento, conforme normas tradicionais no âmbito da Justiça dos Estados.”

7. O Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos

O Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, de Estudos Constitucionais, no capítulo referente ao Poder Judiciário (Seção VIII — “Dos Tribunais e Juizes do Trabalho”), estabelecia:

“Art. 306. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I — Tribunal Regional do Trabalho;
- II — Tribunais Regionais do Trabalho;
- III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho será composto, no mínimo, de 25 Ministros, nomeados pelo Presidente da República:

a) um quinto, pelo menos, dentre advogados, no efetivo exercício da profissão e notório saber jurídico especializado, e membros do Ministério Público do Trabalho, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal;

b) os restantes, dentre Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados em lista tríplice organizada pelo Tribunal.

§ 2.º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juizes nomeados pelo Presidente da República:

a) um quinto mediante nomeação do Presidente da República, dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, com os requisitos do § 1.º deste artigo;

b) os demais, por promoção de Juizes do Trabalho, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§ 3.º As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um Juiz do Trabalho, que a presidirá, e por dois Juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente, permitida uma única recondução.

§ 4.º Os órgãos da Justiça do Trabalho deverão, nos casos previstos em lei, e poderão, em qualquer caso, solicitar concurso de representantes sindicais das categorias a que pertençam as partes, nos dissídios individuais ou coletivos, os quais funcionarão como assessores na instrução e discussão da causa.

Art. 307. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive da administração pública direta e indireta, e outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, regida por legislação especial, ou que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças.

§ 1.º As decisões, nos dissídios coletivos, esgotadas as instâncias conciliatórias e a negociação entre partes, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2.º Nas decisões a que se refere o parágrafo anterior, a execução far-se-á independentemente da publicação do acórdão, e a suspensão liminar dela, quando autorizada em lei, será decidida em plenário pelo Tribunal Superior do Trabalho.”

8. Projeto da Nova Constituição Federal

No projeto da nova Constituição Federal, aprovado pela Constituinte, consta, na Seção V, arts. 122-127, a parte relativa aos Tribunais e Juizes do Trabalho.

O texto integral da Seção V:

Seção V

Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 122. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I — Tribunal Superior do Trabalho;
- II — Tribunais Regionais do Trabalho;
- III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de 27 ministros dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I — 17 togados e vitalícios, dos quais 11 escolhidos dentre Juizes da magistratura trabalhista e de carreira, três dentre advogados com pelo menos 10 anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II — 10 classistas temporários com representação paritária dos empregados e empregadores;

§ 2.º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplexes, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 102 e, para as classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

§ 3.º A lei disporá sobre a criação do Tribunal Superior do Trabalho, limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensas a literal disposição constitucional ou de lei federal. As listas tríplexes para o proveniente de cargos destinados aos Juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaborados pelos ministros togados e vitalícios.

§ 4.º Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas atribuir sua jurisdição aos Juizes de direito.

Art. 123. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercícios dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a prioridade de representação de empregadores e trabalhadores.

Art. 124. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta, dos municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1.º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2.º Recusando-se quaisquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 125. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de Juizes togados vitalícios e um terço de Juizes classistas temporários. Entre os Juizes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida no art. 122, § 1.º.

Parágrafo único. Os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I — magistrados escolhidos por promoção, dentre Juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho indicados com observância do disposto no art. 102;

III — classistas indicados em listas tríplexes pelas diretorias das respectivas federações e dos sindicatos com base territorial na região.

Art. 126. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta por um Juiz do trabalho, que a presidirá, e por dois Juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Os Juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.

Art. 127. Os Juizes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de três anos."

Informação

1. Fundamentos Históricos, Competência e Poder Normativo da Justiça do Trabalho

Ao ministrar a aula inaugural do Curso de Preparação do Concurso de admissão ao cargo de Juiz do Trabalho Substituto, promovido pela Associação dos Magistrados Trabalhistas, o Juiz Arthur Seixas, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região (Belém-Pará), reportou-se aos fundamentos históricos, competência e poder normativo da Justiça do Trabalho. Começou dando o exemplo da França, que, não apenas havia produzido nesse monumento jurídico, que é o Código Napoleônico, o seu Código Civil, inspirado de Códigos Similares em numerosos outros países, como cuidou igualmente de estabelecer, em 1806, uma jurisdição própria para apreciar os litígios entre operários e donas de fábricas: os conselhos da Prudhommes, onde os conselheiros eram apenas os patrões. Fez, ainda, uma explanação sobre os tribunais industriais da Alemanha e os tribunais dos Proviviri, da Itália, até chegar à mais remota iniciativa brasileira, datada de 1922, restrita ao Estado de São Paulo e que tinha por finalidade exclusiva examinar os contratos de locação de trabalho com trabalhadores estrangeiros. Eram os Tribunais Rurais, presididos por Juizes de Direito das Comarcas e

integrados por representantes dos fazendeiros e dos colonos, numa experiência inexpressiva e de pouca duração.

Recordou o ciclo de Vargas, iniciado a partir da vitória da Revolução de 1930, que, no seu entender, permitiu, dois anos depois, a criação das Juntas de Conciliação e Julgamento, das Comissões Mistas de Conciliação e do Conselho Nacional do Trabalho, tudo, porém, no âmbito do Poder Executivo, subordinado ao Ministro do Trabalho.

E acrescentava:

1 — “As Juntas às quais incumbia conhecer e dirimir dissídios individuais decorrentes da relação de trabalho, não tinham sequer poder para executar suas decisões, o que cabia à Justiça Comum, e seus integrantes eram demissíveis *ad nutum*. Ressalte-se um outro aspecto interessante, bem exemplificativo da dependência a que estavam sujeitas em relação ao Ministro do Trabalho. Este, mediante *carta avocatória*, poderia chamar a si a decisão dos processos.”

2 — “As Comissões Mistas de Conciliação destinavam-se, tão-somente, a promover as tentativas de conciliação. Não detinham qualquer atribuição para julgamento de dissídios coletivos, o que cabia ao Conselho Nacional do Trabalho — espécie de Tribunal arbitral cujas decisões eram irrecorríveis, nessa hipótese, e do Tribunal da última instância, em se tratando de recurso de empregado amparado pela estabilidade ou de matéria previdenciária.”

3 — Ainda, Getúlio Vargas, no longo período de seu primeiro Governo (1930-1945), expediu o Decreto-Lei n.º 1.237, de 1939. Todavia, somente dois anos depois, a 1.º de maio de 1941, veio a ter plena execução, com a instalação da Justiça do Trabalho, embora não prevista na Carta de 1937, com todas as características de órgão judiciário autônomo, sem qualquer ligação ao Executivo ou à

Justiça Comum, daí por que passou a executar, através de seus tribunais, suas próprias decisões.

4 — Mais tarde, a Constituição de 1946, ao dispor sobre a organização judiciária, incluiu entre seus órgãos a Justiça do Trabalho.

Característica fundamental do judiciário trabalhista é a composição paritária, isto é, representação de empregadores e de empregados, que entendemos inútil, embora não caiba, nesta oportunidade, o debate sobre a extinção dos Juizes leigos em todos os graus de jurisdição.

Ao abordar algumas questões de competência, o Juiz Arthur Seixas afirmou:

1 — “A teor do art. 142 da Constituição em vigor compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho.” Por outro lado, dispõe o art. 643 do Diploma Obreiro que “os dissídios, oriundos das relações entre empregadores e empregados, regulados na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo Judiciário do Trabalho”. No entanto, a Constituição (§ 2.º, art. 142) e a CLT excluem do Judiciário Trabalhista as questões referentes a acidentes do trabalho, sujeitas à Justiça ordinária, bem como as que envolvam relação de emprego mantida em órgãos da União, isto é, autarquias e empresas públicas, cuja competência foi deferida à Justiça Federal pelos arts. 110 e 125, inciso I, da Emenda Constitucional de 1969. Observe-se, todavia, a competência do Judiciário Trabalhista no tocante a empregados contratados pelos Estados, pelos municípios, suas autarquias e sociedades de economia mista, por força do preceituado no § 2.º do art. 170 da Constituição, o qual equipara o

Estado, quando explorar atividade econômica, às empresas privadas, determinando que as normas legais a este referentes, inclusive, as do Direito do Trabalho, sejam aplicáveis àquele.

2 — Da leitura dos arts. 142 da Constituição Federal e 643 da Consolidação das Leis do Trabalho poder-se-ia inferir que apenas os litígios envolvendo “relação de emprego”, isto é, o trabalho não eventual, realizado de forma subordinada e, portanto, objeto de *vínculo de emprego* seriam possíveis de apreciação pelo Judiciário especializado, ou ainda aquelas que, igualmente sob o mesmo fundamento, encerrassem disputas entre categorias profissionais e econômicas em torno de direitos e obrigações coletivos. Essa é a chamada competência *ex ratione material*. Todavia, há hipótese em que embora inexistente a relação empregatícia, nos termos definidos pelo art. 3.º da CLT, a Justiça do Trabalho é competente na apreciação de reclamações, entre elas, por exemplo, aquela aludida no inciso III do art. 652 da CLT, de empregado operário ou artífice contra o contratante de serviços; dos trabalhadores avulsos, que realizam serviços de estiva e suas tarefas através de entidades estivadoras. Finalmente, à Justiça do Trabalho incumbe resolver as controvérsias resultantes de convenção coletiva ou de dissídio coletivo. Quanto aos domésticos, ainda que excluídos da tutela da CLT (af. letra a, art. 7.º da CLT), a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da prestação jurisdicional, valendo lembrar que o Regulamento, não a Lei 5.859/72, que dispõe sobre a profissão de doméstico, remete às DRT o exame de divergência entre empregado e empregador sobre férias e anotação na CTPS, embora ressalvando a competência da Justiça do Trabalho.

3 — No tocante à competência *ex ratione personal*, o Judiciário Trabalhista tem um extenso rol de limitações,

dentre as quais a volta a que se refere a empregados de representações estrangeiras. Sob tal aspecto, todavia, incluo-me entre os que entendem não se estender essa limitação aos empregados cuja contratação se processou no país onde as representações diplomáticas exercem suas atividades. Valentin Carrion, in *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, chama a atenção para o fato de que “O conceito de imunidade absoluta de que gozavam os Estados estrangeiros, seus representantes e atividades, que os colocava ao abrigo de qualquer chamamento a Juízo, está superado pela complexidade das atividades, crescimento numérico, econômico, propagandístico etc., que as representações diplomáticas desenvolvem.”

A Convenção de Viena estabelece que, aos funcionários diplomáticos estrangeiros e suas famílias não se aplica a legislação social do país junto ao qual servem. Somente a ela estão sujeitos os cidadãos deste País, empregados da missão diplomática. Porém, entende o STF que a competência para apreciar litígios envolvendo tais representações diplomáticas é da Justiça Federal, e não, como seria normal, da Justiça do Trabalho.

Outra exclusão poderá decorrer, se invocada em defesa pela parte interessada (§ 2.º do art. 486), baseada nas disposições do art. 486 da CLT, isto é, por força de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que implique na impossibilidade de continuação da atividade (*factum principis*). Ouvida a parte contrária e verificada qual a autoridade responsável, a consequência é a Junta dar-se por incompetente, com a remessa dos autos ao Juiz Privativo da Fazenda.

4 — A Constituição de 1969, ferindo princípio (“que me parece impostergável”), de fixação da competência em

razão da matéria, deferiu à Justiça Federal a apreciação das ações contra a União, versando questões trabalhistas. Assim é que os arts. 110 e 125, inciso I, estabeleceram que os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e empresas públicas, *qualquer que seja o seu regime jurídico*, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os Juizes Federais, devendo o recurso ser interposto, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos. Exemplificando: o empregado da Caixa Econômica Federal deverá ajuizar reclamatória junto às Varas Federais. Disso resultam, não raro, decisões díspares entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho em torno de hipóteses absolutamente idênticas. Vale observar que o art. 111 permite a criação de contencioso administrativo, atribuindo-lhe a lei competência para o julgamento das causas anteriormente aludidas. Todavia, a Constituição não incluiu na exceção do seu art. 110 as Fundações instituídas por lei federal, mantendo-as no âmbito de competência da Justiça do Trabalho. A incompetência da Justiça Federal, nesta hipótese, tem sido reiteradamente proclamada pelo venerando Supremo Tribunal Federal, por entender que as fundações, dispondo de autonomia administrativa e financeira, não se classificam, nem como autarquia, nem como empresa pública.

Outras situações decorrentes da competência *ex ratione personal* da Justiça do Trabalho poderiam ser focalizadas. Contudo, por suas peculiaridades, não me parece devam merecer exame neste momento, posto que afastada de nosso intuito qualquer linha de particularização dos princípios atinentes à competência, tratada aqui apenas nos seus conceitos básicos.

5 — Finalmente, há uma outra espécie de competência do judiciário trabalhista que é a que se vincula à territorialidade: Competência *ex ratione loci*. Com efeito, dispõe

o art. 650 da CLT que a jurisdição de cada Junta abrange todo o território da Comarca em que tem sede, podendo ser estendida ou restringida por lei federal. Desde logo, cabe uma crítica ao trecho final do dispositivo aludido. Entendo, *data venia*, que a lei deveria facultar aos próprios Tribunais Regionais a fixação e o reexame da competência territorial de suas Juntas, porque esses órgãos, mais do que o legislador, sentem e vivem as reais necessidades na distribuição da prestação jurisdicional pelos órgãos de primeira instância.

A teor do art. 651 da CLT, a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado prestam serviços ao empregador, ainda que tenham sido contratados noutra local ou no estrangeiro. Isto quer dizer que a competência para apreciar o dissídio será determinada pelo último local de trabalho, ainda que o empregado tenha exercido suas atividades em outras localidades. Há ocasiões em que o empregado presta serviços simultaneamente em diversas Comarcas, aí então a competência é de todas, à exceção dos viajantes, já que o § 1.º do art. 651 dispõe ser competente a Junta da localidade do seu domicílio, salvo se o mesmo estiver subordinado a agência ou filial, hipótese em que a competência é da Junta em cuja jurisdição estiver localizada a dependência da empresa, como também quando o empregado — se brasileiro — exercer suas atividades em agência ou filial no estrangeiro e desde que inexistir convenção internacional dispondo de modo contrário.

Cabe observar que o § 2.º do art. 141 da Constituição Federal atribui jurisdição trabalhista, nas Comarcas onde não foram instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, aos Juizes de Direito, norma reproduzida na Lei Complementar n.º 35/79.

Valho-me, ainda mais uma vez, do prelecionamento de Valentin Carrion, para repetir a orientação defendida por alguns, no sentido de que se aplique ao empregado, contratado no Brasil para prestar serviços em outro país, a legislação vigorante em território da sede da empresa, ou que se lhe aplique a lei do país de matrícula da aeronave ou embarcação ou da bandeira do navio. Com efeito, tal posicionamento fere o próprio fundamento da Existência do Direito do Trabalho, que é a proteção do trabalhador.

Ao término da aula, o Juiz Arthur Seixas traçou em linhas gerais, para os alunos do Curso, o que vem a ser competência normativa da Justiça do Trabalho: o poder de ditar normas gerais modificadoras das condições de trabalho, segundo Wagner Giglio, “numa verdadeira delegação de poderes legislativos a um órgão judiciário.”

1 — O Direito do Trabalho repousa sob dois princípios básicos: o da proteção ao hipossuficiente e o da norma que a este for mais favorável.

Ao compor os conflitos coletivos, sejam eles de natureza econômica, sejam de ordem jurídica, os Tribunais do Trabalho exercem sua atividade normativa. O ilustre mestre paulista Pedro Vidal Neto destaca a opinião do venerando Ministro Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes de que “a sentença normativa muito se aproxima das Convenções Coletivas. É a convenção coletiva forçada. Substitui o poder normativo dos grupos em conflito. Em consequência, tem caráter regulamentar e legislativo, mas não se choca com o poder de legislar conferido ao Congresso Nacional, porque é atribuição tecnicamente diferente. As sentenças normativas são ditadas em casos concretos. As normas e condições que estabelece não são arbitrárias nem ilegais.”

Isto quer dizer que o Judiciário Trabalhista exerce o poder normativo, por excepcional delegação legal.

Pontes de Miranda, porém, não a entendia como delegação de poder legislativo, e sim como “o auto-reconhecimento da lacunosidade da lei”, que deixa à Justiça “a elaboração de regras sobre certos assuntos de ordem regional, de modo que — por explícita regra Jurídica Constitucional — se reconhece que a Justiça do Trabalho edita regras jurídicas (imperativas, dispositivas, interpretativas *dos negócios jurídicos, não da lei*) e regras dos negócios especificados em lei”, a título de captação técnica dos usos e costumes negociais de criação de fórmulas, cláusulas ou fixações negociais.”

2. Justiça do Trabalho: Alicerce da Paz Social

Numa homenagem prestada ao Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região, presente o seu presidente, Juiz José Teófilo Vianna Clementino, o presidente do Clube dos Diretores Lojistas do Rio de Janeiro, Dr. Silvio Cunha, proclamava o que considerava a verdadeira dimensão da Justiça do Trabalho — o alicerce da paz social, para a qual deveriam curvar-se, ante esse segmento tão especial do Judiciário que trata dos direitos do ser humano, as duas grandes pilastras de uma nação: o trabalho e o capital.

Segundo aquele ilustre empresário, os homens de empresa (*cellula mater* da verdadeira democracia econômica) devotam imenso e profundo respeito à justiça, uma vez que ela encarna o poder moderador e o restaurador, tendo condição fundamental a todos os postulamentos.

Ao dizer do sentimento singular que aflora os corações pela Justiça do Trabalho, lembrou haver nela, sobretudo, uma profunda conotação humana, já que não lhe cabe, tão-somente, harmonizar direitos cuja divergência pode prejudicar toda a nacionalidade, mas, principalmente, pelejar pelo ponto de equilíbrio de todos os interesses sociais.

Destacou, na ocasião, que ali representava o capital, que, para a Justiça do Trabalho, acima da preocupação

decisória, está o espírito de conciliação, na permanente tentativa de induzir as partes desavindas à negociação, para que, assim, evite-se o debate judiciário e a necessidade de o julgador optar.

Lembrava, mais, aos presentes, que a Justiça do Trabalho “*abre a todos os grupos sociais o ilimitado caminho do diálogo*”. E que o verdadeiro progresso nasce da ausência de grandes tensões sociais, razão porque é ela “*fiadora maior de todos os interesses comunitários*”, assegurando e protegendo o trabalho, bem como todas as relações decorrentes do que considera “*a força maravilhosa que move o mundo*”.

Referindo-se à importância e valor da conciliação e do entendimento, que seriam “*os instrumentos vitais da Justiça do Trabalho*”, dizia que conciliar não significa sacrifícios diretos das partes. Conciliar, para aquele alto dirigente empresarial, “*não é fraqueza nem prepotência. É clarividência e solidariedade social na busca do bem comum*”.

3. Direito do Trabalho: Suor e Vida de Trabalhadores

A Juíza Ana Acker que, recentemente, passou a ocupar uma das 29 cadeiras do Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo), tem maneira toda especial de encarar a Justiça Trabalhista, que empregadores e empregados não estão acostumados a ver naquela Corte.

No discurso de posse como magistrada de segunda instância, a Juíza expôs, resumidamente, o seu pensamento: “O Direito do Trabalho não é um direito outorgado, mas forjado a ferro e fogo, com o suor e até a vida de trabalhadores.”

Numa entrevista ao repórter Orivaldo Perin, a Juíza respondeu a várias perguntas. E do que disse, extraímos:

1 — “Membro de um poder bem comportado e geralmente conservador, por sua origem e formação, o Juiz do Trabalho é obrigado a usar apenas critérios jurídicos para decidir questões de natureza sócio-econômica. Alguns entregam os pontos. Aplicam a lei — e pronto. Outros lutam, resistem e trabalham. E, quanto mais trabalham, mais se aproximam da verdade, em cada causa julgada. E, quanto mais próximos da verdade, mais incômodos ficam, sendo rotulados, então, como revolucionários, comunistas.”

2 — Os Tribunais Trabalhistas, de maneira geral, exercem, de forma muito precária, o poder normativo, ou seja, a competência que têm para estabelecer normas e condições que aperfeiçoem a relação entre empregadores e empregados. Há estudiosos que condenam o poder normativo da Justiça do Trabalho. Aham que significa a intromissão do Estado nas questões entre patrão e empregado. Na minha opinião, o momento é de tomada de decisões. O Judiciário Trabalhista pode e deve posicionar-se e enfrentar os males que vêm se eternizando por conta de um Direito insuficiente em muitos pontos. Podemos adotar decisões mais ousadas.

3 — Hoje em dia, na maioria dos dissídios coletivos, as cláusulas são apreciadas pelo Tribunal de duas maneiras: ou são rejeitadas, porque a matéria já é tratada em lei, ou deixam de ser apreciadas, porque a matéria não tem tratamento legal. Isto corresponde ao desconhecimento do que é o poder normativo, que existe justamente para fixar normas e leis. Num país extenso e cheio de diferenças como o nosso, isso é muito importante. A lei não pode ter a mesma aplicação para pescadores de Santa Catarina e bancários do Rio de Janeiro, por exemplo.

4 — A Constituinte vai generalizar conquistas de algumas categorias, como a remuneração por horas extras, licença de quatro meses para gestantes, salário maior nas férias, estabilidade provisória, coisas que os grupos mais avançados do ABC paulista já ganham. Acho que o mais importante continuará fora da Constituição, porque os avanços jurídicos não significam, necessariamente, progresso sócio-econômico. A evolução do Direito do Trabalho do ponto de vista social é muito lenta. O Direito do Trabalho existe para proteger o trabalhador, já que é uma coisa bastante discutível um homem ser dono da força de trabalho do outro. Será que é justo uma pessoa tra-

balhar metade do dia e dormir durante a outra metade, para recuperar forças para o trabalho do dia seguinte? Isso precisa ser controlado. O Direito do Trabalho existe para isso. Ele devia cuidar do direito dos trabalhadores. O direito do empregador não precisa constar da lei. Teoricamente, seria tudo o que não está dito em lei.

5 — O Brasil de hoje dá um grande desencanto ao homem que trabalha. Não há garantia de emprego e, por isso, as pessoas não se profissionalizam. As remunerações não estão à altura do esforço do trabalhador. Acho que isso é herança do tempo de escravidão, que, oficiosamente, ainda, existe. Por ter praticado a escravidão em larga escala, o Brasil se esqueceu de valorizar o trabalho. Hoje, em vez de trabalhar, o brasileiro prefere fugir para atividades mais rendosas.

6 — Eu não vejo as pessoas não querendo trabalhar. O que há é a tentativa de querer subir depressa, de atropelar. O momento é desestimulante. Os jovens não conseguem emprego, porque não criamos emprego para eles. As pessoas continuam trabalhando, porque não tem outro jeito, mas o ideal da maioria é arranjar uma forma de viver sem trabalhar.

4. A Estabilidade no Emprego

No trabalho apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, em junho último, como condição para colar grau no curso de bacharelado, Letícia Ferreira Carlos de Santis, orientada pelo Professor José Fiorêncio Júnior, informa que a estabilidade no emprego, que surgiu com o intuito de assegurar a estabilidade individual e familiar do trabalhador, transformou-se, hoje, em motivo de insegurança, ante a ameaça de despedida imotivada aos oito ou nove anos de serviço do empregado. É que, de modo geral, o empregador visa a dispensá-lo obstativamente para que não atinja a estabilidade, mudando, portanto, a finalidade precípua dessa garantia de sobrevivência do trabalhador, pretendendo compensar em cruzados o institutô da estabilidade — único patrimônio do trabalhador, com natureza muito diversa da indenizatória. E acrescenta:

“O próprio Decreto-Lei n.º 5.452/43 — a Consolidação das Leis do Trabalho, com todos os defeitos da inspiração na *Carta di Lavoro*, de Mussolini, nasceu garantindo a estabilidade legal após dez anos de relação de emprego, prazo abreviado por construção doutrinária e jurisprudencial, quando evidenciada a resilição obstativa.

Pressões identificadas com empresas multinacionais levaram os governantes, na década de 60, ao retrocesso social ao instituir, paralelo ao sistema da estabilidade legal, o FGTS, *podendo o empregado optar* por um dos dois sistemas. Ocorre que a opção pelo FGTS é imposta na esmagadora maioria das admissões desde então, a ponto de levar a estabilidade no emprego à condição de figura de retórica, fadada ao desuso, funcionando a estabilidade econômica — o FGTS — como verdadeiro contrato de adesão, a que o trabalhador é obrigado a aderir, sob pena de não ser admitido no emprego.”

Essa estabilidade — no entender da autora — é um retrocesso na medida em que hoje, na maioria dos países desenvolvidos, a lei garante a estabilidade no emprego, assim que transcorrido o período de experiência (de seis a doze meses), “possibilitando a despedida do empregado por motivos de atos faltosos, graves motivos, de ordem tecnológica e econômico-financeira que atinja a empresa”. E adianta:

“A crítica a essa nova *estabilidade econômica* se impõe, principalmente, porque o FGTS, sob a veste de representar uma estabilidade econômica para o trabalhador, não motiva sua fixação na empresa, não dificulta a despedida de empregado idoso (que dificilmente encontrará outro meio de subsistência), facilitando a dispensa injustificada do empregado, incrementando a rotatividade de mão-de-obra, esquecendo-se da característica fundamental que diferencia empregado de empregador: o fato de ambos não estarem em um mesmo patamar de igualdade.”

No seu trabalho, a autora destaca as várias noções de estabilidade, apresentadas pelos maiores juristas do Trabalho.

Para Mozart Victor Russomano, a estabilidade “é a garantia dada por lei, de que o empregado não mais po-

derá ser despedido pela livre vontade do empregador, nem mesmo mediante o pagamento de indenização, porque estes casos são excepcionais e caberão apenas quando a Consolidação o permitir”.

Pela ótica de Hirosê Pimpão, a estabilidade “é o direito que todo indivíduo adquire ao lugar que ocupa e às suas vantagens, depois de um certo lapso de tempo a serviço efetivo de um particular, do Estado ou de entes autárquicos, durante o qual demonstra capacidade e aptidão para o desempenho do cargo, não podendo ser demitido senão em virtude de falta grave ou de motivo justo, devidamente comprovado em inquérito administrativo”.

Para Egon Felix Gottshalk, “a estabilidade não é mais que uma restrição imposta ao direito do empregador de desligar da empresa, unilateral e livremente, os seus empregados”.

Para Gavazzoni, ela “é o direito garantido ao trabalhador, após dez anos de trabalho para um mesmo empregador, de permanecer no seu emprego até o dia em que quiser, desde que não dê justa causa para a rescisão do ajuste ou que não se verifique hipótese em que a lei autorize o distrato”.

Segundo Délio Maranhão, a estabilidade traduz-se “na garantia do não rompimento do contrato de trabalho pela só vontade do empregador e na de que, em caso de falta do empregado, o desfazimento do vínculo depende de sentença do juiz em processo no qual será apurada”.

Destaca a autora que o eminente jurista, “com muita lógica e coerência, nos mostra, de forma bastante oportuna, que se o espírito feudal pode perpetuar a locação da coisa (através da enfiteuse), se, em nome de uma liberdade illusória, o espírito burguês fez do contrato de locação de serviços um instrumento da exploração de uma classe por outra, seria bastante natural, que pela sua pró-

pria finalidade, o contrato de trabalho fosse *transformado* em permanente, pelo espírito de socialização jurídica”.

Depois de uma série de considerações sobre a matéria, motivo de amplos debates na Assembléia Nacional Constituinte, Letícia de Santis afirma tratar-se a estabilidade “do direito que tem o trabalhador de permanecer no emprego, quando da inexistência de razão relevante que justifique a despedida, ainda que sua permanência seja contrária à vontade do empregador”. E explica:

“Sendo um somatório de medidas, previstas na ordem jurídica, que têm como objetivo dificultar a extinção do contrato de trabalho, quando da não existência de motivos concretos que originem uma justa causa prevista em lei, a estabilidade pode também ter características de atribuir certas *vantagens* ao trabalhador destituído de seu emprego, tais como, por exemplo, indenizações, aviso prévio etc. Vê-se, portanto, que o instituto não traduz um *direito absoluto e incondicional de perpetuação do emprego, mas uma garantia de permanência em condições normais e razoáveis.*”

Recorda, ainda, Amauri Mascaro, quando destaca ser a estabilidade “um direito-meio e não um direito-fim, se tivermos em mente que ela é o meio de obrigar o respeito do empregador por outros direitos trabalhistas do empregado, no curso do contrato de trabalho”. E acrescenta:

“Ela viria a ser, na prática, a condição de realização desses vários direitos lesados, já que a reparação judicial não pode ser intentada pelo trabalhador, sob pena de perda do emprego. Assim, fica claro que as partes não estão num mesmo nível na relação de emprego; daí dizer-se que a legislação trabalhista visa a dispensar uma proteção jurídica capaz de compensar a desigualdade econômica entre o empregado e empregador. Esse desnível é bastante real, concreto. Haja vista se o empregado necessitar do em-

prego e do salário como meio de sobrevivência, o que, via de regra, é o mais comum, o fato de ingressar com uma ação judicial para a manutenção ou a equiparação de seus direitos violados é uma *temeridade*, pois corre o grande risco de perder seu meio de subsistência. Sendo assim, ou o trabalhador, na prática, se conforma com a situação ilícita que lhe é prejudicial, ou contra ela se insurge, colocando em jogo a própria continuidade da relação de emprego.”

“Ora, nessas condições, é notório que para amenizar essa desigualdade, a estabilidade deveria ser instituída o mais cedo possível, já que é uma condição efetiva de realização dos direitos do trabalhador (por que não instituí-la tão logo que ultrapassado o período de experiência do trabalhador?).”

E concluí, ainda, com Amauri Mascaro:

“A estabilidade é fundamental para o direito do trabalho, pois trata-se do meio necessário e indispensável para o seu desenvolvimento e sedimentação. Sem ela há uma ilusória impressão de observância da ordem jurídica, porque a lei trabalhista não cumpriria os seus fins.”

Memória

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes *

Evocações 1

Nesta gratíssima visita ao preclaro Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, Dr. José Teófilo Vianna Clementino, tenho razões sem conta para emocionar-me. Ser, inelutavelmente, reconduzido ao passado. E passado remoto. Em outras palavras, à presidência da Segunda e, a seguir, da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, antigo Distrito Federal.

Nomeado no final de 1938, iniciei as atividades judicantes no começo de 1939. Contei, em períodos diversos, com Vogais independentes e justos, como conviria fossem todos. Cravo-lhes os nomes: Edmundo Pereira Leite e Waldomiro Pitta, dos empregadores, Manoel Lopes Coelho Filho e Antônio Francisco Carvalhal, dos empregados. O último viria a integrar o Tribunal Superior do Trabalho, na mesma condição de representante de classe. Dos funcionários, não tenho por que esquecê-los, estou em lembrar Yolanda Megavilha e Nolasco (escapa-me o seu prenome), ex-Secretários de Junta Lyad de Almeida, que hoje enaltece o quadro de Juizes do Tribunal e a cátedra universitária, além de Werner Ewald Eckstein, atualmente na

presidência da Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho.

Mantenho-me preso às evocações, o que se justifica, uma vez ultrapassada a casa ou as ruínas dos 70. De 39 a 41, tive por companheiros Juizes-Presidentes de outras Juntas, Newton Lima, Enéas Galvão, Danilo Rio Borges, depois Procurador, e Hugo Leão. De 41, ano de instalação da Justiça do Trabalho, antes de sua integração ao Judiciário, ao início de 1946, as Juntas, mais numerosas, tiveram novos e grandes Juizes: Aldílio Tostes Malta, Délio Barreto de Albuquerque Maranhão, Joaquim Máximo de Carvalho Júnior e Homero Prates. Chegaram, pouco depois, conquanto no mesmo período, Gustavo Simões Barbosa e Geraldo Octávio Guimarães, que, posteriormente, ascenderam à presidência do Tribunal. Carvalho Júnior, Délio Maranhão, Tostes Malta, Celso Lanna, Oscar Fontenelle e os representantes dos empregados Aldemar Beltrão e dos empregadores Antônio de Paiva Fernandes integraram esta Corte Trabalhista à época da sua instalação. Coube a presidência a Joaquim Máximo de Carvalho Júnior.

Impõe-se outro registro. O Presidente do Conselho Regional do Trabalho, Professor Edgard Ribeiro Sanches, foi nomeado para o TST quando de sua instalação.

Nomeado Presidente do Conselho Nacional do Trabalho no início de 1946, lutei, com ardor, pela integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Mantive, a respeito, entendimentos com muitos constituintes. O maior contacto foi com o Senador Atilio Viváqua, meu colega de Procuradoria, em 1945, no Conselho Nacional do Trabalho, e responsável pelo capítulo do Poder Judiciário. Fiz-lhe entrega de pormenorizado estudo ou memorial visando à integração.

Atento aos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, Eurico Gaspar Dutra, estadista de visão ampla que tanto prestigiou o Poder Judiciário e a Justiça do Trabalho em particular, foi-me possível preparar o projeto, convertido, *ipsis litteris*, no Decreto-Lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946. Tal diploma imprimiu à Justiça do Trabalho a estrutura ainda vigente. Dela resultou a criação do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais, oito ao todo, com a extinção dos antigos Conselho Nacional e Conselhos Regionais do Trabalho. Foi então instituída autêntica magistratura do trabalho, com o ingresso dos Juizes de primeira instância, presidentes de Junta, por concurso de títulos e provas, consubstanciando-se o direito à promoção aos Tribunais Regionais por antiguidade e merecimento. Asseguraram-se aos Juizes togados as garantias clássicas outorgadas aos demais magistrados, impondo-se-lhes, ao próprio tempo, os mesmos impedimentos.

Tocou-me a honra, na condição de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, de presidir, em 1946, à instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região. Este Tribunal, é bom sublinhar, manteve os julgamentos rigorosamente em dia, dando aos seus Juizes notável exemplo traduzido na dedicação a *res publica* e no senso de justiça.

Destarte, contribuíram para que a novel Justiça se empregasse aos jurisdicionados e à admiração nacional, justificando, a todas as luzes, o seu enquadramento no mecanismo do Poder Judiciário.

Da segura e lúcida exposição que ouvi do douto Presidente José Teófilo Vianna Clementino, tive ciência do consciente e abnegado esforço dos eminentes Juizes desta Corte trabalhista, no sentido da pronta prestação jurisdicional, sem delongas injustificáveis, sempre nocivas, sem-

pre comprometedoras. O mesmo devotamento à causa pública, a mesma preocupação com a Justiça rápida, conforme o exposto, vêm demonstrando os ilustres Juizes-Prezidentes de Junta desta Região. E não lhes têm faltado o apoio dos Juizes, representantes de Classe. Vê-se que togados e classistas, à unanimidade, estão preocupados em manter, nesta Região, a ambicionada *Paz Social*, condição *sine qua non* para o desenvolvimento nacional.

Ao Dr. José Teófilo Vianna Clementino — nome que exalta a Justiça do Trabalho de quem ouvi, faz pouco, magistral conferência pronunciada na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, sob o título *A dúvida no Direito*, reveladora de cultura humanística e amplo conhecimento de filosofia jurídica — felicito pelo edificante labor na presidência do Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região.

* Ministro aposentado do TST.

Evocações 2

Quando se escrever a história do direito trabalhista brasileiro, com a linha de equilíbrio e serenidade necessárias, sobressairá o esforço do antigo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, que teve, como último presidente, o emérito Professor Edgard Ribeiro Sanches. Deste colégio judiciário, partiram decisões que, pelo vigor dos fundamentos, deixaram traços duradouros em nossa jurisprudência. Serão mantidos o mesmo espírito construtivo, as mesmas diretrizes amplas. Sua continuidade está assegurada pela criação do Tribunal Regional do Trabalho, instituído com evidente alcance público.

Participamos das providências indispensáveis à realização da obra de civismo e sabedoria, que foi a reestruturação da Justiça do Trabalho, e tudo se fez graças à inteligência compreensiva, ao firme e alentador apoio do Presidente Eurico Dutra. Representa a reforma um dos mais altos e, digamos, dos mais belos acontecimentos da vida jurídica brasileira em nossos dias.

Revelam as estatísticas que os órgãos de segunda instância se superaram em todos os atos processuais, na apreciação dos recursos, dos acordos, dos conflitos. Nestas circunstâncias, coube aos Conselhos Regionais a tarefa de atenuar o trabalho imposto às Juntas de Conciliação e Julgamento na sua fase inicial, possibilitando maior rapidez na decisão dos feitos e, devemos acrescentar, maiores debates sobre as questões *sub judice*.

Por seu turno, os resultados oferecidos pelos órgãos de primeira instância retratam o zelo e a compreensão dos respectivos presidentes e vogais. Louve-se-lhes o empenho em apaziguar os litigantes, estimulando-os à conciliação.

A finalidade precípua, não só das Juntas, mas de todo o mecanismo judiciário-trabalhista, é proporcionar o ajuste das partes num clima de entendimento e concessões.

A relevante tarefa atribuída aos órgãos de primeira e segunda instância, os seus Juizes, esclarecidos, persuasivos, a realizam com alto senso de justiça e equidade, sem transigência no cumprimento dos deveres, facilitando, destarte, a ação do Tribunal Superior.

Da observância aos seus encargos, não se afastaram, igualmente, os dignos servidores que integram os nossos quadros administrativos.

Tudo isso vem beneficiando os jurisdicionados, cujas contendas são resolvidas sem delongas, com vista ao *bonum commune*.

O Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região conta, na sua presidência, com caráter, a operosidade e o saber de Joaquim Máximo de Carvalho Júnior. E dispõe do valor moral e intelectual de Délio Maranhão, seu vice-presidente, Tostes Malta, Celso Lanna e Oscar Fontenelle, imbuídos do verdadeiro sentido das normas trabalhistas e da magnitude da missão julgadora.

Sob a égide das nossas leis sociais, confraternizam as classes na vida econômica. Domina o ambiente, antes instável, o humanismo cristão, que enche de generosidade e nobreza os anais de nossa vida pública.

As sentenças trabalhistas de tal forma se vêm aprimorando, em firmeza e serenidade, que não temos dúvida em qualificar seus prolores de mensageiros da ordem e do bem-estar coletivo.

Recobremos a fé nos destinos do Brasil. Entre os seus baluartes, figura a Justiça do Trabalho, por seus encargos, eficiência e múltiplas conquistas.

* Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes é Ministro aposentado do TST.

J. T. Vianna Clementino

Discurso 1

*Prometo ser Imprudente **

Perdoem-me, senhoras e senhores, se o que lhes vou dizer não for do agrado de alguns ou de todos. Porque vou dizer a verdade.

E nem sempre a verdade agrada. Por vezes ela machuca, ela dói, ela aborrece, ela antipatiza, constrange, atrai malquerença e, para muitos, nem sempre deve ser dita, ou, pelo menos, não deve ser dita de público sendo, até, impróprio, imprudente, inconveniente, dizê-la em ocasiões como esta.

Não importa, direi a verdade.

É da praxe que o empossando louve e exalte a gestão do Presidente que sai e apresente o programa do que pretende administrativamente realizar.

Todos os presidentes desta casa, que me antecederam, deram o melhor de si mesmos em suas gestões e alcançaram, com imensas dificuldades, não tudo o que pretendiam realizar, mas sempre algo que deixou a marca de sua atividade. Geraldo Octávio, ao me passar o bastão, já expôs suas realizações, razão por que desnecessário re-

peti-las, mas cumpre ressaltar, por dever de justiça e reconhecimento, que a gestão dele foi das mais profficuas, sendo digna de aplauso a continuação da conquista de pavimentos deste prédio, a continuação da instalação das restantes Juntas que ainda não tinham sido para aqui transferidas, bem como aquelas cinco outras recentemente criadas, estando hoje, graças ao seu esforço, as Juntas da cidade do Rio de Janeiro agrupadas e ordenadas em seqüência numérica, o que proporciona a todos, partes, advogados, Juizes e funcionários, facilidades no desempenho de suas atividades.

E por falar neste prédio, agora a verdade:

Nele, Juizes e funcionários, vivemos humilhados e ofendidos.

Humilhados porque, pertencendo à 1.^a Região da Justiça do Trabalho, é ela a última, a pior, no desconforto de morar em casa alheia, na exigüidade de espaço e na promiscuidade com outros órgãos da administração federal, a ponto de confundida a Justiça do Trabalho com o Ministério do Trabalho, porque desconhecida do público e não poucas vezes até da imprensa, como sendo ela, o próprio Ministério do Trabalho.

A última das 15 Regiões, porque a única que não tem teto próprio, morando, de favor. É triste e lamentável que um órgão do Poder Judiciário da República esteja no âmbito de sua dignificante atividade, subordinado a uma entidade de inferior escalão administrativo do Poder Executivo, qual a Delegacia Regional do Trabalho, encarregada pelo Ministério do Trabalho, dono deste prédio, no qual ela ocupa, agora, um pequeno talhão a mandar nele a seu prazer, embora grande parte das despesas do edifício corra por conta deste Tribunal.

Ofendidos, diariamente, quando seus Juizes são impedidos de livre acesso ao elevador dito "das autoridades",

obrigados a entrar em filas atrás de tantas outras autoridades de maior relevo do que o deles e aguardarem sua vez de serem conduzidos aos seus andares. Ofendidos, quando seus carros são obstados de atingirem a garagem, impedidos pelos carros dessas outras autoridades “maiores”. Ou quando obrigados a subirem pelo elevador de carga, em meio ao lixo, porque o elevador das “autoridades” fica bloqueado quando o Ex.^{mo} Sr. Ministro do Trabalho aqui se encontra. E isso não é de hoje. Ofendidos quando uma ampla garagem encontra-se, toda ela, ocupada por carros que servem aquelas já ditas “altas autoridades” e por carros já desativados, enquanto aqueles que servem aos senhores Juizes ficam ao tempo ou então são guardados por eles em suas garagens particulares. Humilhados quando esta Justiça já foi até despejada por sentença de outra, co-irmã.

Como bem administrar um Tribunal que tem suas oficinas alugadas em Bonsucesso, sua gráfica por ali, seu depósito judicial em Deodoro, seu arquivo geral em Niterói? Tudo isto implicando em altas despesas com alugueres, enquanto neste prédio, ao desperdício estão uma excelente carpintaria enferrujando suas máquinas e a garagem com seus elevadores de lubrificação e lavagem de carros parados!

Humilhados e ofendidos quando os Juizes não têm nem espaço para eles próprios, sequer uma cadeira a não ser sua curul de julgamento, a oferecerem a quem os procura. Convido os incrédulos a visitarem o que se chama Gabinete do Presidente da 1.^a Turma e se espantarem!...

Daí o brado angustioso e revoltado de ilustre Juiz deste Tribunal em outubro último, que retumbou na primeira página do *Jornal do Brasil*, merecendo dele, depois, um excelente editorial sob o título “Risco de Colapso” (JB. 27.10.86).

Ao se referir ao trauma que sofreu e ainda sofre o Rio de Janeiro com a inauguração de Brasília, ele salienta que:

“um exemplo está na grave situação da Justiça do Trabalho em nosso Estado. O Tribunal que julga as questões trabalhistas do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, o mais antigo do País, funciona tão precariamente, tão desassistido funcionalmente e tão desaparelhado em relação à eficiência que dele se espera, que a perspectiva dominante entre os seus quadros é a do colapso.”

E mais adiante salienta:

“O TRT precisa retomar a viabilidade funcional a que tem direito, a fim de cumprir o relevante papel que lhe atribui a lei.”

Vejam os senhores: um jornal, jornal dos mais conceituados deste País, com a sensibilidade que lhe é peculiar sobre o que se passa nesta Nação, com o senso do que é verdadeiro, reconhece, este é o verbo correto, o que o Poder Executivo, em 40 anos desta justiça não o fez: o direito à viabilidade funcional para cumprir o que a lei atribui à Justiça do Trabalho. E para retomar essa viabilidade funcional afirma ele que “a solução das necessidades da Justiça do Trabalho no Rio não comporta adia-mentos. Já que o Ministro do Trabalho foi incapaz de encontrar alternativas viáveis, que as encontre, então, o Presidente da República.”

Obrigado, *Jornal do Brasil*, por suas palavras de encorajamento e de auxílio nesta luta em que estamos empenhados e eu indico que essa alternativa é fácil de ser

encontrada: aloje-se a Delegacia do Trabalho em um ou dois pavimentos de prédio outro, ainda que alugados e passe o Executivo, por transferência, no Patrimônio da União, todo este edifício ao Poder Judiciário, nele ficando, apenas, o Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região e a Procuradoria Regional do Trabalho. Muito mais barato que a compra ou construção, de prédios como feito em São Paulo, Minas Gerais, Paraná e outras Regiões trabalhistas.

Por “fás ou por nefas” esta situação em que vivemos tem de parar. Não podemos viver no ridículo de uma relação jurídica com o Ministério do Trabalho que não é de inquilinato, nem de condomínio, nem de esdrúxulo comodato, nem por um convênio que, na realidade, foi feito, mas que só existe, agora, no papel. . .

A meta principal de minha gestão, na honrosa presidência desta Corte é a ocupação *total* deste prédio, tornando-o o “Palácio da Justiça do Trabalho” em lugar de “Palácio do Trabalho”, como é denominado, para que as partes (empregados e empregadores) venham à sua Justiça em sua própria casa e não ao Ministério do Trabalho, que tem outras finalidades sociais.

Espero contar, para isto, com a compreensão de todos, mormente do Governo Federal e do próprio Ministro do Trabalho, homem de grande sensibilidade para os problemas desta Justiça, porque dela profundo conhecedor como advogado trabalhista de renome, mais advogado trabalhista do que ministro, apenas um episódio de relevância em sua profícua existência. Acredito que ele saberá remover as pedras e obstáculos que lhe vão pôr à consecução desse nosso objetivo, mas, com a habilidade que lhe é peculiar, saberá vencê-los. Já nos proporcionou ele bastante . . .; falta o restante!

Enquanto esse restante não vem, importa assegurar a continuidade funcional desta Justiça com medidas internas que possam solucionar suas deficiências organizacionais.

A principal delas: somos um Tribunal sem juízes. De um quadro de 60 Juízes-Presidentes e 50 Juízes substitutos contamos com 57 dos primeiros e apenas 19 dos segundos. Para cobrir essa falta, teremos que concluir um concurso de Juízes substitutos que se arrasta por quatro anos e, imediatamente, iniciarmos outro.

Quanto ao pessoal, no início, a 1.^a Região contava com nove Juntas de Conciliação e Julgamento e 800 funcionários. Hoje com 69 Juntas e um Tribunal com 27 juízes, o quadro de pessoal é de 2.300 funcionários. O Plano de Classificação de Cargos, implantado em 1974, exige um Regulamento da Secretaria do Tribunal a ele adaptado, o que até agora não foi feito, estando em vigor o Regulamento da época das nove Juntas, inteiramente defasado e inadequado à atual situação, longe da realidade, até mesmo na nomenclatura dos órgãos nele existentes. Assim também o Regimento Interno carece de adaptação às exigências da criação dos Grupos de Turmas estando sendo elaborados desde 1983 e nunca concluído...

A despeito de o Tribunal ter crescido nas suas origens em razão do aumento do volume de reclamações trabalhistas, com os seus quadros expandindo-se de 800 para 2.300 funcionários, representando um aumento de cerca de 287% — sua organização interna não tem acompanhado ou não se tem adequadamente à realidade atual, representando as soluções organizacionais efetuadas de lá para cá, apenas modificações de forma e não de conteúdo (*Análise e Diagnóstico do TRT — 1986 — 1.º volume*). E quando uma Organização cresce, ao longo do tempo, por consequência de sua atividade-fim, as atividades-meio

acompanham esse crescimento. A medida em que o número de funcionários aumenta, maiores as necessidades de supervisão e de instalações como, também, mais complexas se tornam as relações interpessoais. As necessidades de mais recursos financeiros e materiais aumentam em crescente progressão. Os gastos com itens de custeio e investimento adquirem valores mais expressivos e demandam controles mais efetivos. A maneira de gerir esses eventos torna-se mais técnica e exige reformulações administrativas e tecnológicas adaptadas às crescentes solicitações administrativas e tecnológicas adaptadas às crescentes solicitações funcionais e organizacionais que passam a ser mais intensas e complexas em decorrência do maior número de informações e controles necessários. E, assim, sucede-se uma cadeia de fatores de mudanças interligados que obriga a Organização a planejar e a se realizar, com o risco de, não o fazendo, retardar o seu processo de desenvolvimento e perder o controle sobre seu crescimento (*idem, idem*).

Estes conceitos de Administração que valem para qualquer empresa valem também para os órgãos da administração pública e como este Tribunal não é um organismo estático, ao contrário, a cada momento cresce na medida em que o País se desenvolve — cumpre não retardar o processo de desenvolvimento administrativo dele para não se perder o controle sobre o seu crescimento, controle este que, no momento, está sustentado por uma tênue linha administrativa preste a se romper. Necessária, pois, a rápida “introdução de mudanças comprometidas com a modificação do quadro institucional vigente, a fim de evitar que continuem sendo reproduzidas as mesmas demandas administrativas”. Do contrário, mesmo atingido o objetivo da “casa própria”, não se livrará o Tribunal, ainda assim, do risco do colapso a que alude o editorial do

Jornal do Brasil e não desejo que se me apodem, no caso das reformas a serem feitas, com a ironia dos franceses: “plus ça change, plus c’est la même chose”. Nem é de meu desejo adotar aquela malícia de Roberto Campos, exposta em um dos verbetes de sua “Enciclopédia da Ignorância”, que é de boa etiqueta que, por ocasião da reforma, o novo presidente elogie seu antecessor conquanto acentue, no discurso de posse, que tem um programa muito melhor. E, livre-me Deus da arrogância e empáfia de certo ministro francês que achava que “tous nos predecesseurs sont des idiots, tous nos sucesseurs sont des intriguants”.

Aproveitarei o muito criado pelos meus ilustres e dedicados antecessores, alguns dos quais extraordinários e nem me importarei com os intrigantes. Serei, por vezes, tachado de imprudente. Ora, que assim seja, pois imprudentes foram os grandes homens que muito realizaram, exaltados por Paulo Pinheiro Chagas quando, saudando o inolvidável Juscelino Kubitschek pergunta:

“Será a prudência uma dessas virtudes superiores, que fazem a grandeza dos povos? Ou, pelo contrário, será um prejuízo, um preconceito, inventado pelos poltrões e acomodaticios? Não raro é ela o contrário da coragem. De qualquer modo, porém, constata-se a sua ausência na origem da santidade e do heroísmo. Na verdade, seria ridículo ver prudência na atitude de Jesus indo pregar o Evangelho numa Galiléia dominada pelo fanatismo dos fariseus e pela tirania pagã dos Romanos. Por prudência, Pedro negou três vezes o Mestre. A prudência de Luiz XVI levou-o à guilhotina e mergulhou a França no Terror. Em Waterloo a prudência de Grouchy pôs fim à era napoleônica. Prudente foi Chamberlain e desencadeou a Segunda Guerra

Mundial, como prudente havia sido Pedro II, renunciando à glória de ser o redentor dos escravos. Em contrapartida, os imprudentes conquistaram o mundo, lançaram os fundamentos da civilização. Na arte, na ciência, na política, na fé, deixaram os rastros de sua fecunda passagem. Pedro só foi Pedro depois que a sua imprudência o levou a Roma, onde o crucificaram de cabeça para baixo. Homens imprudentes, Colombo descobriu a América e Cabral, o Brasil. Por imprudência, Anibal transpôs os Alpes e Júlio César levou a cultura romana às margens do Nilo. Com sua imprudência, Proust se tornou o maior escritor do século e Picasso derrubou os velhos cânones da pintura. Imprudentes, Pasteur fundou a microbiologia, Santos Dummont dominou os ares e Churchill salvou a democracia de um mundo submerso na podridão política.”

Prudente tentei eu, como Juiz, proferir meus veredictos, mas imprudente serei, como Presidente deste Tribunal, se necessário, para lhe assegurar sua casa própria, o que conseguirei com a ajuda de Deus e de meus ilustres companheiros.

Muito obrigado.

* Discurso pronunciado por ocasião de sua posse na presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região.

Discurso 2

*Três Estágios **

Ao ingressar neste excelso sodalício, o faço sentindo as mesmas emoções, o mesmo frêmito que avassalou meu coração quando empossei-me, anos já passados, como Juiz do Egrégio Tribunal do qual tenho a imerecida honra de ser seu Presidente.

Mas, das muitas e variadas emoções sentidas no curso de minha vida, que, por bondade de Deus, já é longa, nenhuma se iguala àquela que senti, bem jovem ainda, quando o eminente Diretor da Casa de Afonso Pena, ao colocar sobre a minha cabeça o tradicional capelo de bacharel em ciências jurídicas e sociais, exigiu-me pronunciasse o juramento fundamental: "*ego promitto me semper*"...

E nesse *promitto me*, fiquei agrilhoado, qual Prometeu, nas rochas do direito, seja como advogado militante, por anos e anos, seja como Procurador do Trabalho, seja como Juiz. E hoje, como magistrado, solenemente, nesta augusta casa do direito posso, com orgulho e com honestidade, afirmar que dos três estágios de minha vida profissional, o que mais me orgulha é aquele que mais me encantou a vida, o que mais me fez sofrer profissionalmen-

te: a advocacia. Porque senti em mim aquilo que disse, certa feita, o saudoso colega Amaro Barreto:

“O advogado abre, com a foice jurídica, picadas para o Juiz caminhar com a balança da Justiça e o metro da lei, pesando e medindo. Se o advogado falha aos seus deveres, de coadjuvante da obra da Justiça pondo o dinheiro acima do direito ou pondo seu egoísmo e sua arrogância acima do desprendimento, do respeito ao Juiz, o processo se difunde e confunde, se desanda e desmanda, se estraçalha e amortalha. Se, ao invés, o Juiz se sobrepõe à lei e dá tratos de morte aos direitos dos advogados, o processo deixa de ser instrumento neutro e pacífico de revelar a Justiça, para ser a armadura pessoal e bélica de dilatar a contenda, pondo-se no lugar do mandamento da lei, o desmantelamento do direito.”

E por essa picada, aberta com a foice um tanto cega de meus poucos conhecimentos jurídicos de advogado modesto, sempre pautei minha conduta ética no sentido de que, com a balança da Justiça e o metro da lei, os julgadores de processos sob meu patrocínio profissional nunca fossem levados, por raciocínios capciosos, por malícia e por sofismas, em seus julgamentos, mesmo porque, ao deixar a advocacia e me tornar magistrado, passando de um lado do cancelo para o outro lado, lembrei-me do que afirmara Bielza:

“A atuação do advogado e a função do juiz, embora convirjam para o mesmo fim, são distintas e realizadas sob interesses também distintos, não obstante a justiça seja sempre o escopo comum. A

liberdade do advogado e a autoridade do Juiz definem, perfeitamente, situações, duas classes de deveres, duas profissões” (*in Calheiros Bonfim, Conceitos sobre a Advocacia*, p. 31).

Exatamente porque, embora a finalidade de cada qual seja, na verdade, a busca da justiça, na diversidade das profissões, porque advogado, porque Procurador da União Federal, porque Juiz pautei minha conduta tendo sempre em mente o que pregou Aldebaro Klatau:

“O cultor da ciência jurídica está armado defensor da lei. Como defensor da lei, será sacerdote do direito; como sacerdote do direito, será Guarda da Justiça. Como Guarda da Justiça e arauto da verdade, aproximar-se-á de Deus, que é a fonte única, imanente e eterna da verdade.”

Ao transpor os umbrais desta augusta casa, trazido pelas mãos generosas do Professor Michel Chead e aceito pela bondade dos mestres que nela pontificam sob a inspiração daqueles que por aqui passaram deixando o rastro luminoso da sabedoria jurídica, é que me sinto, como humilde cultor do direito, mais agora do que antes, perto de Deus, fonte única, imanente e eterna da verdade, que todos, como juristas, buscamos.

Muito obrigado.

* Discurso do Juiz José Teófilo Vianna Clementino ao tomar posse no Instituto dos Advogados do Brasil.

Jurisprudência

1

RO 8.223/87 — TRT — 1.ª Região — 5.ª Turma

Ementa: A mera relação contratual entre arrendante e arrendatário de instalações mobiliárias, para exploração de marca comercial pertencente a terceiro, não gera a solidariedade do arrendante, nem tampouco a do titular da marca, pelo cumprimento das obrigações para com os empregados da arrendatária, se as firmas não constituem grupo econômico, nos termos do § 2.º, do art. 2.º, da CLT. Responsabilidade exclusiva da empresa que admitiu assalariado, e/ou se beneficiou diretamente dos serviços dos empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: Royale Comércio e Serviços de Alimentação Ltda., Massa Falida de La Belle Tour Ltda. e Maurício Policarpo Canavrava e outros (Recurso Adesivo) como Recorrentes e Recorridos.

Maurício Policarpo Canavrava e outros propuseram reclamação trabalhista, para haverem indenização por rescisão de seus contratos de trabalho, contra Royale Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. e Massa Falida de La Belle Tour Ltda., que antes da quebra explorava o

Restaurante Maxim's, alegando que, embora admitidos pela segunda reclamada-recorrente, prestavam serviços à primeira, cessionária da marca que deu nome ao restaurante.

A primeira reclamada-recorrente arrendou, inicialmente, o restaurante à firma Le Buffet Serviços de Banquetes Ltda., que, por sua vez, cedeu e transferiu depois o arrendamento à firma La Belle Tour Ltda., segunda reclamada-recorrente, com a anuência, em ambos os casos, da proprietária da marca, Pierre Cardin & Cia. Ltda.

A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando ambas as reclamadas-recorrentes, a primeira como empresa solidariamente responsável.

As partes recorreram da sentença. A primeira recorrente-reclamada, para se excluir do feito, alegando ser simples arrendante do negócio, e a segunda, afirmando caber àquela a responsabilidade exclusiva pelas indenizações devidas aos reclamantes-recorridos. Estes, de seu turno, recorreram, adesivamente, pleiteando que a condenação incida apenas sobre a primeira reclamada-recorrente. A douta Procuradoria oficiou pelo provimento do recurso da primeira-recorrente e improvimento dos demais.

É o relatório.

VOTO

A sentença da 1.^a instância, na sua fundamentação, assim se manifesta:

“A prova produzida na presente demanda conduz o julgador à convicção de que a 1.^a reclamada, Royale Comércio e Serviços de Alimentação Ltda., na qualidade de representante do grupo Pierre Cardin & Cia. Ltda., firmou o contrato de arrendamento, primeiramente com ‘Le Buf-

fet' e, posteriormente (já que consentiu expressamente com a cessão), com a 2.^a reclamada 'La Belle Tour', objetivando a exploração comercial de um restaurante nos moldes do 'Maxim's francês'."

Enfatiza, a seguir, os depoimentos das testemunhas Nilce Mantelite Niemeyer do Vale e Paulo Pilla. A primeira testemunha é ex-empregada da 2.^a reclamada-recorrente, Massa Falida de La Belle Tour Ltda., que postula, desde o início, sua exclusão do processo e a responsabilidade exclusiva da 1.^a reclamada-recorrente; e a segunda testemunha, Paulo Pilla, trabalhou como autônomo para Pierre Cardin entre novembro de 1984 e dezembro de 1985, mas a quem a testemunha Nilce atribuiu o poder de nomear e demitir dentro da empresa, fato por ele, entretanto, negado em seu depoimento, onde afirmou que todas as contratações, demissões e pagamentos eram da alçada das firmas "Le Buffet" e de "La Belle Tour".

Do exame atento dos autos, verifica-se que a primeira reclamada-recorrente, Royale, proprietária dos móveis e utensílios do Restaurante Maxim's e cessionária da marca que deu a este o nome, arrendou-os à firma "Le Buffet Serviços de Banquetes Ltda.", anuindo à cessão da marca o seu titular Pierre Cardin & Cia. Ltda. A seguir, a "Le Buffet", cedeu e transferiu as referidas instalações e o uso da marca, com a aquiescência de Pierre Cardin, à segunda reclamada-recorrente "La Belle Tour Restaurante Ltda.", empresa esta última que realmente contratou os reclamantes-recorridos, vindo depois a falir e transformar-se na atual "Massa Falida de La Belle Tour Restaurante Ltda."

Nos instrumentos de arrendamento dos móveis e utensílios e cessão de uso da marca comercial, tanto no de "Royale" para "Le Buffet", como no de "Le Buffet" para

“La Belle Tour”, ficou claramente estipulado que a primeira reclamada-recorrente não teria qualquer responsabilidade para com terceiros, cabendo exclusivamente à segunda a contratação e o ônus do pagamento do seu próprio pessoal.

E de fato, os reclamantes-recorridos foram, todos, admitidos pela segunda reclamada-recorrente, a quem prestaram serviços, mediante salário, na exploração do restaurante.

Deve ela, pois, suportar sozinha os ônus trabalhistas da rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados.

Não cabe, *data venia*, qualquer responsabilidade à primeira reclamada-recorrente, quer como empregadora, quer como empresa solidariamente responsável. De um lado, porque os empregados foram, como se disse, contratados pela segunda reclamada-recorrente, que explorou o restaurante até cair em insolvência, e, de outro, porque não se provou existisse entre ambas grupo econômico, capaz de induzir à solidariedade, de que trata o § 2.º, do art. 2.º, da CLT. Não ficou demonstrado, *in casu*, que as duas empresas estivessem vinculadas por qualquer laço de subordinação, seja de capital, seja de direção ou administração.

A presença, no local, de prepostos de Pierre Cardin, titular da marca Maxim's, a que tanta importância atribuiu a sentença para a caracterização de sua responsabilidade solidária, tinha, entretanto, razão de ser. Ela se justificava, não só pelo seu direito contratual de cedente, como pelo interesse em preservar o conceito e o prestígio de sua marca mundialmente conhecida.

Ressalte-se que antes de a segunda reclamada-recorrente, Massa Falida de La Belle Tour, tomar em arrendamento o restaurante, este fora explorado durante um

ano, sob o mesmo regime contratual, por Le Buffet Serviços de Banquetes Ltda. Por que, então, os reclamantes-recorridos não propuseram também contra esta última empresa a reclamação? Chamada ela à autoria, por que se opuseram ao seu chamamento? Talvez entre essas duas empresas pudesse existir alguma relação ou comunhão de interesses, capaz de caracterizar a solidariedade a que alude a lei, o que só poderia ser esclarecido com a vinda do "Le Buffet" ao processo. É estranho ainda que os reclamantes venham pleitear, agora, em recurso ordinário, que a condenação recaia apenas sobre a primeira reclamada-recorrente, excluindo de qualquer responsabilidade a segunda, ou seja, a verdadeira empresa empregadora que os contratou para prestar serviços no restaurante.

Em suma, a simples relação contratual entre arrendante e arrendatário de instalações mobiliárias, para exploração de marca comercial pertencente a terceiro, não gera solidariedade do arrendante, nem tampouco do titular da marca, pelo cumprimento de obrigações trabalhistas para com os empregados do arrendatário. Para caracterização da solidariedade, no caso, mister se fazia a existência de grupo econômico, a que se refere o § 2.º, do art. 2.º, da legislação consolidada. A responsabilidade é, portanto, exclusivamente da empresa que admitiu, assalariou e se beneficiou diretamente dos serviços dos empregados.

Por tais motivos, dou provimento ao recurso interposto pela firma Royale Comércio e Serviços de Alimentação Ltda., para excluí-la do processo, negando-o aos demais.

Acordam os Juízes da 5.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, em conclusão, por unanimi-

dade, em negar provimento aos recursos do autor e da segunda reclamada e, por maioria, em dar provimento ao recurso da primeira reclamada, para excluí-la do processo.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1988.

Juiz Paulo Cardoso
(*Presidente*)

Juiz Mello Porto
(*Relator*)

Ciente:

Cnéa Cimini Moreira de Oliveira
(*Procuradora Regional*)

2

RO 10.004/87 — TRT — 1.ª Região — 1.ª Turma

Ementa: Há presunção de culpa de quem, dirigindo, bate na traseira de outro veículo. Tal presunção, no entanto, pode ser perfeitamente descaracterizada, se provado que não concorreu com culpa o motorista que colidiu, principalmente quando o veículo acidentado invadiu a sua mão de direção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, sendo recorrente Auto Viação 1.001 S/A e recorrido Clarismundo dos Santos Almeida.

Inconformada com a r. sentença da MM. 17.ª JCJ/RJ, que julgou procedente em parte a reclamação, interpôs a reclamada recurso ordinário, tempestivo, com os pressupostos de admissibilidade, que foi contraminutado.

Sustenta, em resumo, que o recorrido foi dispensado por encontrar-se dirigindo sem carteira de habilitação e abalroado pela traseira um veículo que trafegava à sua frente, fato narrado às fls. 17-22, sendo, portanto, correta a aplicação da justa causa.

Opina a douta Procuradoria, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Nenhum reparo merece a r. decisão hostilizada. A presunção de culpa, como bem salientado, de quem bate na traseira do outro veículo, pode ser perfeitamente justificado, como acontece na hipótese trazida à exame. Não basta a simples presunção, mas necessário que fique demonstrada. Pela ocorrência trazida ao processado, o que se verifica, é que o ônibus que era dirigido pelo recorrido estava em sua mão de direção, tendo o veículo sinistrado invadido a faixa em que trafegava, freando em decorrência de pequena retenção no tráfego, decorrendo, daí, a colisão, já que o ônibus apresentava defeito no freio, tendo inclusive freado arrastando as rodas dianteiras, defeito este de conhecimento da recorrente, na versão, não desmentida, do recorrido. Isto, inclusive, se deduz do depoimento prestado pelo preposto credenciado. Portanto, nego provimento ao apelo.

Acordam os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região, por maioria, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1988.

Juiz Milton Lopes
(*Presidente e Relator designado*)

Ciente:

Cnéa Cimini Moreira de Oliveira
(*Procuradora Regional*)

3

RO 2.835/88 — TRT — 1.ª Região — 1.ª Turma

Ementa: A comissão, recebida pelo empregado bancário na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários do grupo econômico empresarial, integra a sua remuneração para todos os efeitos. Se, como gerente percebia horas extras, por mais de três anos, as mesmas não poderiam ser suprimidas, ainda mais que a função não sofreu alteração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, sendo recorrente Banco Comércio e Indústria de São Paulo S/A — em liquidação extrajudicial — e recorrida Sônia Silva Ferreira Landim.

Irresignado com a sentença que lhe foi parcialmente desfavorável, interpôs o reclamado este recurso, com realização do depósito prévio e recolhimento das custas, que foi contraminutado, com preliminar de intempestividade.

Insurge-se, em suma, contra a integração das comissões, no tocante às horas extras e seus reflexos e seu adicional. Ataca, ainda, a devolução das contribuições em favor da Fundação Comind e a projeção da gratificação semestral.

A douta Procuradoria opina pelo conhecimento do apelo e pela manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

No tocante ao mérito, sem êxito a tentativa realizada pelo recorrente. Com relação à integração das comissões pela colocação de papéis ou valores de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, a matéria encontra-se inteiramente superada por força do Enunciado 93 do Colendo TST, independentemente de que eram habituais, ao contrário do alegado apenas neste recurso de que eram eventuais — matéria nova — e, sendo despidendo o fato se eram ou não rateadas com outros funcionários, pois o que apurou o laudo pericial foram as comissões percebidas pela recorrida. Segue o mesmo diapasão com respeito as horas extras, pois o provado, via laudo pericial, é que o recorrido desde 1982 as recebia e como gerente, situação funcional que jamais foi alterada. Igual sorte lhe assiste no atinente à devolução das contribuições feitas à Fundação Comind, expressamente prevista no Regulamento Básico n.º 2, e confirmado pelo laudo pericial (fls. 56-57, quesito n.º 7) e, no mesmo passo, com respeito às diferenças das gratificações semestrais e apuradas na letra “d” do laudo de fls. 52, onde ausentes se encontram os títulos de que trata o Enunciado 253, do Colendo TST. Nego, portanto, provimento ao apelo.

Acordam os Juízes da 1.^a Tuma do Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1988.

Juiz Milton Lopes
(*Presidente e Relator*)

Ciente:

Cnéa Cimini Moreira de Oliveira
(*Procuradora Regional*)

4

RO 11.547/87 — TRT — 1.^a Região — 5.^a Turma

Ementa: As custas serão calculadas, quando o valor for indeterminado, sobre o que o Juiz-Presidente ou o Juiz fixar (letra "c" do § 3.º do art. 789 da CLT).

Vistos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram como recorrente, Instituto Municipal de Arte e Cultura — RIOARTE e, como recorrida, Alice Pougy.

RELATÓRIO

Foi o seguinte o do eminente Relator sorteado:

“Contra a r. sentença que julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente a reclamada, aduzindo, em síntese, que se deve considerar prescrita a reclamatória, eis que do ato positivo e formal ao assinar a carteira de trabalho é que flui o biênio prescricional, que a condenação deve ser restringida no tocante às verbas salariais ao pagamento de 22 dias de novembro e ao mês de dezembro e que as custas foram fixadas em montante arbitrário, eis que o valor da causa foi fixado já na audiência inaugural.

Contra-razões, fls. 65, com preliminar de não conhecimento.

O órgão do Ministério Público do Trabalho dá-nos seu parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.”

VOTO

De rejeitar as preliminares. Autarquia municipal, o Reclamado goza dos favores do Decreto-Lei n.º 779/69.

No mérito, de negar provimento.

Três pontos objeto do recurso: a prescrição; a dedução do tempo em que devidos salários do prazo do aviso prévio pago em dinheiro; e a importância fixada para pagamento das custas.

Quanto à prescrição, ela se conta da extinção do contrato, na forma do Enunciado n.º 64.

No tocante à dedução do prazo do aviso prévio pago em dinheiro, porque, sendo impossível esse aviso prévio recair no período em que garantido o emprego à Reclamante, o tempo de serviço a ele correspondente passa a ser o mês seguinte ao término da garantia de emprego.

Finalmente, no que diz respeito ao valor da condenação, diz a letra “c” do § 3.º do art. 789 da CLT, que elas serão calculadas, quando o valor for indeterminado, sobre o que o Juiz-Presidente ou o Juiz fixar.

Relatados e discutidos,

Acordam os Juizes que compõem a 5.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de intempestividade e de deserção e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1988.

Juíza Anna Acker
(*Presidente em exercício*)

Juiz Paulo Cardoso
(*Relator designado*)

5

RO 1.229/88 — TRT — 1.ª Região — 2.ª Turma

Ementa: A condenação na entrega de um relógio de ouro, ou o equivalente em dinheiro, já encerra, na primeira hipótese, embutida no principal, a correção monetária. Na segunda, deverá restringir-se ao período que decorre entre a avaliação do objeto e sua entrega. Recurso do banco provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, sendo recorrente Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e recorridos Antônio de Pádua Oliveira e outro.

RELATÓRIO

O Recorrente foi condenado a entregar a cada um dos Recorridos um relógio de ouro, ou a pagar o valor equivalente, admitida a compensação com o relógio folheado que lhes foi entregue. Daí o recurso, no qual o Banco insiste na ocorrência de prescrição, acrescentando que esta, no que se refere ao autor, Sérgio Q. Duarte, deve ser con-

tada a partir do momento em que recebeu o relógio folheado, em agosto de 1984.

No mérito, diz que a modificação da promessa precedeu a aquisição do pretendido direito, que não passou, assim, de simples expectativa.

Impugna, ainda a correção monetária que, se devida, deve restringir-se ao período decorrido entre a avaliação da mercadoria e o pagamento.

Em contra-razões, diz o segundo recorrido que houve alteração nos termos da prescrição que lhe foi oposta.

VOTO

Da prescrição.

Diz o Recorrente que, desde 1983, o Banco deixou de fornecer relógios de ouro, sem que houvesse oposição dos autores e que o fato foi amplamente noticiado. Entretanto, não fez prova alguma dessa alegação, de modo que ficamos, tão-somente, ante um fato que, simplesmente, traduz *mora debitoris*. Quanto ao autor, Sérgio Quintela Duarte, alega ainda o Banco que este teria recebido um relógio folheado em agosto de 1984 e com isso se conformou, consumando-se a prescrição nos dois anos subseqüentes. Acontece que, também aqui, não houve a necessária prova por parte do Recorrente.

Rejeito, pois, a prejudicial.

No mérito, não houve a simples eliminação de uma expectativa, mas uma alteração real nas condições contratuais, o que traduz uma nulidade, ante o disposto no art. 468 da CLT.

Apenas no tocante à correção monetária o Recorrente tem razão, se optar pelo pagamento em dinheiro do valor correspondente ao relógio de ouro. Nesta hipótese, a correção deverá restringir-se ao período que vier a transcorrer

entre a avaliação do relógio de ouro e seu pagamento, porque, até então, por se tratar de ouro, a correção já estará embutida no próprio valor.

Assim, rejeito a preliminar e dou provimento em parte ao recurso, apenas no que toca à correção monetária.

Acordam os Juizes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, apenas no tocante à correção monetária.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1988.

Juiz Sebastião Ribeiro de Oliveira
(Presidente e Relator)

Ciente:

Cnéa Cimini Moreira de Oliveira
(Procuradora Regional)

6

RO 9.521/87 — TRT — 1.ª Região — 5.ª Turma

Ementa: São meramente protelatórios os embargos de declaração que, afastando-se das hipóteses legais de seu cabimento, falam de “dúvida” sobre a percepção pelo Juízo de aspectos do contraditório, sem demonstrar que o acórdão contenha qualquer imperfeição que a possa gerar. A “dúvida” de que cogita a lei é a decorrente de falha do julgado e não da distorcida elucubração de seu leitor.

Vistos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como recorrente, a Litleri Carneiro de Oliveira e, como recorrida, Iochpe Seguradora S/A (embargante).

RELATÓRIO

Embargos de declaração da reclamada recorrida, Iochpe Seguradora S/A, para o fim de dirimir alegada dúvida quanto ao acórdão embargado.

Embargos tempestivos.

VOTO

Embargos tempestivos. Conheço dos mesmos. No mérito, rejeito-os, porém. Em petição cuja primeira folha, mi-

meografada e com visível montagem, já denuncia por si só uma indústria de embargos declaratórios, a reclamada diz que tem dúvida sobre se os membros desta Turma teriam ou não percebido os limites do pedido. O acórdão embargado é absolutamente claro e não permite sequer imaginar-se não tenham os julgadores examinado detidamente as peças do processo. De qualquer forma, a dúvida de que cogita o legislador, para admitir embargos de declaração, é a que resulta de um texto imperfeito porque omissivo, contraditório ou obscuro a ponto de não ter certeza seu leitor quanto ao alcance da manifestação do Juízo.

Evidente, pois, o sentido protelatório dos presentes embargos, que nem sequer se ajustam ao permissivo legal. Rejeito-os, e aplico ao embargante, por sua taxa máxima, de 1%, a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Relatados e discutidos.

Acordam os Juízes que compõem a 5.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1988.

Juíza Anna Britto da Rocha Acker
(Presidente em exercício e Relatora)

Ciente:

Cnéa Cimini Moreira de Oliveira
(Procuradora)

7

RO 2.101/88 — TRT — 1.ª Região — 1.ª Turma

Ementa: Trabalho temporário. Decisão que se ratifica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, sendo recorrente New Star Recursos Humanos Ltda. e recorridos Merrel Le Petit Farmacêutica Ltda. e Roseni da Silva Almeida.

A reclamação foi proposta contra New Star Recursos Humanos Ltda., dizendo a A. ter sido contratada temporariamente, sob a égide da Lei n.º 6.019/74, em 03.01.85 e dispensada em 06.03.85, recebendo 2/12 de indenização e férias proporcionais. Novamente contratada em 18.03.85 e dispensada em 10.05.85, recebendo 2/12 de indenização e férias proporcionais. Em 25.05.85 veio a ser, mais uma vez, contratada, sendo dispensada em 28.06.85 com 1/12 de indenização e férias proporcionais. Finalmente, voltou a ser contratada em 30.07.85 e dispensada em 17.10.85. Pretende o somatório de todos os referidos períodos trabalhados, com o recebimento conseqüente dos direitos que enumera a fls. 8. Sustenta a R., em contestação, que cumpriu tudo quanto determina a Lei n.º 6.019/74 (art. 12), decidindo a MM. Junta chamar a integrar a lide a firma Laboratórios Le Petit S/A (fls. 30) que ofereceu a contestação de fls. 44, sustentando ser parte ilegítima. Deci-

diu a MM. Junta considerar as duas empresas solidariamente responsáveis pelos direitos demandados, pronunciamento reformado pelo acórdão de fls. 65. Daí o recurso da 1.^a R. que, contra-arrazoado, mereceu parecer contrário da DP.

VOTO

Nego acolhida ao apelo adotando o parecer do Ilustre Procurador Paulo Borges da Fonseca, *verbis*: “Insatisfeita com a r. decisão de fls. 46-49, manifesta a R. recurso ordinário. Contra-razões nos autos. Custas processuais pagas (fls. 72) e depósito recursal comprovado (fls. 73).

Acordão de fls. 45 prolatado pela Egrégia 5.^a Turma do TRT da 1.^a Região excluiu Merrel Le Petit Farmacêutica Ltda. da condenação que lhe foi imposta, com responsabilidade solidária da ora recorrente. Improspera o apelo. Configurada, na espécie, a ocorrência da relação de emprego, considerando os quatro contratos sucessivos de prestação de serviços firmados entre as partes ora litigantes, descaracterizada a hipótese da incidência da Lei n.º 6.019/74, cujo teor disciplina os serviços temporários. Somos, portanto, pelo conhecimento e improvimento do apelo.”

Por tais fundamentos,

Acordam os juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1988.

Juiz *Alédio Vieira Braga*

(Presidente)

Juiz *Geraldo Octávio Guimarães*

(Relator)

Ciente:

Cnéa Cimini Moreira de Oliveira

(Procuradora Regional)

8

RO 504/88 — TRT — 1.ª Região — 1.ª Turma

Ementa: No regime de reveasamento em turnos de 12x12 horas, na Lei n.º 5.811/72, as folgas não precisam ser consecutivas a cada dia trabalhado, mas em número equivalente, após dias consecutivos de trabalho, até o máximo de quinze (15), donde não há que se cogitar de repouso remunerado após o término do turno de 12 horas e, no mesmo passo, em horas extraordinárias. As horas dispendidas em viagem, com transporte fornecido pelo empregador, já se encontram computadas no salário mensal do empregado, pois feito em dia normal de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, sendo recorrente A Araújo S/A Engenharia e Montagens e recorrido Heleno Pereira da Silva.

Insurgindo-se contra o que lhe foi contrário na r. sentença de fls. 87-88, procedido depósito e paga custas recorre ordinariamente a reclamada, com razões de fls. 92 a 101 argüindo preliminarmente, nulidade do julgado, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, vez o patrono do reclamante, à época, não poder receber pro-

curatório, visto tratar-se então, de estagiário; sustenta, no mérito, incabível a aplicação à espécie da Lei n.º 5.811/72, visto não ser o autor trabalhador em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, mas exercente de atividades próprias da construção civil, donde pretender ver reformado o julgado.

Contrariando o recurso, argúi o reclamante em suas contra-razões de fls. 16-108 seu não conhecimento, tendo em vista a ilegitimidade de seu subscritor, só agora figurando nos autos e sem o competente instrumento de procuração.

Pela rejeição às prefaciais e parcial provimento do recurso, opina a douta Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

Rejeito todas as preliminares. A da recorrente, uma vez que o eventual vício do instrumento de mandato foi sanado no decurso da instrução, com a prática de atos pelo outorgado na condição de advogado acrescido, pela juntada do instrumento de procuração noticiado às fls. 109. Por outro lado, não revela o r. decisório qualquer vício a autorizar sua anulação. Segue o mesmo diapasão no atinente a suscitada pelo recorrido, vez que o ilustre subscritor do recurso figura na procuração de fls. 100.

No tocante ao mérito, *data venia*, da r. decisão hostilizada, assiste razão a recorrente. Se submetido o recorrido ao regime especial da Lei n.º 5.811/72, em turnos de 12x12 horas, não há que se falar em horas extras após a oitava hora, pois, dar-se-ia, por via oblíqua, na aplicação de preceito contido no texto consolidado e, no mesmo passo, de domingos e feriados. Segue o mesmo diapasão das horas dispendidas em viagem, a uma, porque a recorrente

fornecia transporte regular, feito em dia normal de trabalho e, a duas, porque, sendo mensalista, tais horas já estavam computadas no salário. De sobreaviso não havia que se cogitar, já que a função que foi exercida pelo recorrido não se encontra enquadrada na hipótese prevista no art. 5.º da Lei, independentemente do fato, não comprovado, de que durante as folgas permanecesse na condição alegada ônus, obviamente, assumido por ele. No mesmo passo, o fato de ter sido contratado o recorrido em Niterói, mas para prestar seus serviços na Bacia de Campos, evidentemente não pode ser havido como sendo de transferência. Por outro lado, pela própria inicial, verifica-se que o recorrido sempre desfrutou de repouso de 24 horas consecutivas para cada turno trabalhado, visto que, após permanecer 15 dias embarcado, repousava em terra durante 15 dias consecutivos, na forma estabelecida no inciso II do art. 4.º. Destaque-se, na espécie, que a lei ao assegurar o direito ao repouso de 24 horas consecutivas para cada turno trabalhado, não obriga a concessão desse repouso em seguida ao término do turno trabalhado de 12 horas, ou seja, entre dois turnos de trabalho, deixando ao critério do empregador o momento para a concessão do repouso de 24 horas consecutivas para cada turno trabalhado de 12 horas. Logo, se após 15 dias embarcado, gozava o recorrido de folga de 15 dias em terra, é evidente o atendimento pela recorrente à exigência contida no art. 4.º da Lei n.º 5.811, donde não há que se falar em repouso de 24 horas a cada turno de 12 horas de horas de alimentação e de saldo de salário. Diga-se, ainda, no atinente ao sistema de folgas compensatórias (15x15), só lhe trouxe benefício, pois em vez de apenas 24 horas de descanso, na realidade desfrutava de 36 horas de repouso para cada turno de trabalho, sendo 12 horas após o término do turno e 24 horas de folga em terra.

Por seu turno, a indenização adicional de que tratava o art. 9.º da Lei n.º 6.708 foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 2.283/86, que revogou a última lei de reajuste salarial, a de n.º 7.238/84, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 não restabeleceu a vigência da lei revogada, tanto que, através do último decreto-lei, o sistema de semestralidade foi substituído pelo aumento mensal. No atinente ao horário noturno, não havia como deferir-se o respectivo adicional, à minguia de prova hábil. Por derradeiro, o adicional de periculosidade se acha devidamente pago, conforme se infere dos recibos trazidos ao processado. De consequência, dou provimento ao recurso, para julgar a ação improcedente.

Acordam os Juizes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar a ação improcedente.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1988.

Juiz Milton Lopes
(Presidente em exercício)

Juiz Arthur da Silva Rocha
(Relator)

Ciente:

Cnéa Cimini Moreira de Oliveira
(Procuradora Regional)

RO 11.949/87 — TRT — 1.ª Região — 1.ª Turma

Ementa: Salário mínimo dos profissionais de radiologia: inteligência do art. 16, da Lei n.º 7.394 de 1985.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes Real Administração de Recursos Humanos S/C Ltda., como recorrente, e José Lopes de Lima e outro, como recorridos.

Preliminarmente, argúi a reclamada a nulidade da sentença proferida à revelia, sob o argumento de que seu representante deixou de comparecer à audiência inaugural, por motivo de mal súbito que o obrigou a procurar atendimento médico de emergência, impossibilitando qualquer providência na ocasião. No mérito, sustenta que a decisão recorrida violou os dispositivos das Leis n.º 7.394/85 e n.º 3.999/61, além de contrariar o § 1.º, do art. 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, insistindo em que o salário mínimo dos profissionais de radiologia corresponde a dois salários mínimos da região.

Contra-razões a fls. 23-28, opinando a douta Procuradoria pela rejeição da preliminar e provimento, no mérito, do recurso.

VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade. A alegada enfermidade de que, subitamente, teria sido acometido o representante legal da ré não restou demonstrada, já que nenhum atestado médico foi apresentado, sem o que não há como prevalecer a versão da recorrente. De ser mantida, pois, a revelia decretada.

A pena de confissão repercute apenas na matéria de fato, não, porém, na de direito, ensejando, assim, a revisão da questão relacionada com o salário mínimo dos profissionais de radiologia. Nesse particular, realmente, a péssima redação dada ao art. 16 da Lei n.º 7.394/85 vem ensejando controvérsia a respeito de sua interpretação. Ao seu atento exame, todavia, verifica-se desde logo a total impropriedade da expressão "profissionais", contida em seu texto, como salientada pela douta Procuradoria. É que não apenas se distinguem, tecnicamente, salário mínimo (geral) e salário profissional (os relacionados aos exercentes de determinada profissão), mas, especialmente, porque, em regulando a matéria de forma específica, a lei nova estabeleceu o próprio salário profissional dos técnicos em radiologia, não havendo como prevalecer a referência a um *salário profissional* da região, que inexistente, mas, somente os vinculados às profissões assim regulamentadas, sem qualquer menção à Lei n.º 3.999/61. Outro entendimento resultante da simples interpretação literal ensejaria que esses auxiliares técnicos auferissem remuneração superior à dos médicos que lhe são hierarquicamente superior.

Dou, assim, provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.

Acordam os Juizes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida e dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1988.

Juiz *Milton Lopes*
(Presidente)

Juiz *João da Silva de Figueiredo*
(Relator)

Legislação

1. *Lei n.º 7.647, de 19 de janeiro de 1988*
(altera dispositivos da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra); DO 22.01.88.
2. *Lei Complementar n.º 58, de 21 de janeiro de 1988*
(dispõe sobre aposentadoria voluntária, nas condições que especifica, aos servidores civis que trabalham em estabelecimentos industriais da União, produtores de munições e explosivos); DO 22.01.88.
3. *Decreto-Lei n.º 2.408, de 5 de janeiro de 1988*
(restabelece a vigência do art. 12 da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, dando-lhe nova redação, e dá outras providências); DO 06.01.88.
4. *Decreto-Lei n.º 2.410, de 15 de janeiro de 1988*
(altera o Decreto-Lei n.º 2.355, de 27 de agosto de 1987, que estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências); DO 18.01.88.
5. *Decreto n.º 95.682, de 28 de janeiro de 1988*
(dispõe sobre medidas de contenção de despesas nos órgãos e entidades da Administração Federal e dá outras providências); DO 29.01.88.
6. *Decreto n.º 95.684, de 28 de janeiro de 1988*
(altera o Decreto n.º 84.134, de 30 de outubro de 1979,

que regulamenta a profissão de radialista, e dá outras providências); DO 29.01.88.

7. *Decreto n.º 95.686, de 29 de janeiro de 1988*
(reajusta o valor do Piso Nacional de Salários); DO 01.02.88.
8. *Decreto n.º 95.687, de 29 de janeiro de 1988*
(reajusta o valor do Salário Mínimo de Referência); DO 01.02.88.
9. *Decreto n.º 95.730, de 12 de fevereiro de 1988*
(altera o Decreto n.º 94.338, de 18 de maio de 1987, que dispõe sobre a iniciação ao trabalho do menor assistido); DO 17.02.88.
10. *Decreto n.º 95.733, de 12 de fevereiro de 1988*
(dispõe sobre a inclusão, no orçamento dos projetos e obras federais, de recursos destinados a prevenir ou corrigir os prejuízos de natureza ambiental, cultural e social decorrentes da execução desses projetos e obras); DO 18.02.88.
11. *Decreto n.º 95.758, de 29 de fevereiro de 1988*
(reajusta o valor do Piso Nacional de Salários); DO 02.03.88.
12. *Decreto n.º 95.759, de 29 de fevereiro de 1988*
(reajusta o valor do Salário Mínimo de Referência); DO 02.03.88.
13. *Decreto n.º 95.781, de 4 de março de 1988*
(altera a redação do *caput* do art. 1.º do Decreto n.º 95.682, de 28 de janeiro de 1988, que dispõe sobre

- medidas de contenção de despesas nos órgãos e entidades da Administração Federal, e dá outras providências); DO 07.03.88.
14. *Decreto-Lei n.º 2.419, de 10 de março de 1988*
(altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e do imposto de renda na fonte); DO 11.03.88.
 15. *Decreto n.º 95.884, de 29 de março de 1988*
(reajusta o valor do Piso Nacional de Salários); DO 30.03.88.
 16. *Decreto n.º 95.885, de 29 de março de 1988*
(reajusta o valor do Salário Mínimo de Referência); DO 30.03.88.
 17. *Decreto n.º 95.898, de 6 de abril de 1988*
(regulamenta a Lei n.º 7.621, de 9 de outubro de 1987, que dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de instituições educacionais e culturais, mediante prestação de serviços); DO 07.04.88.
 18. *Decreto n.º 95.899, de 6 de abril de 1988*
(regulamenta as Leis n.ºs 7.636 e 7.637, de 17 de dezembro de 1987, que dispõem sobre a liquidação de débitos previdenciários de sindicatos e de entidades esportivas e recreativas, respectivamente, mediante prestação de serviços); DO 07.04.88.
 19. *Decreto n.º 95.904, de 7 de abril de 1988*
(dispõe sobre as relações dos órgãos ou entidades da Administração Federal com as pessoas jurídicas que menciona e dá outras providências); DO 08.04.88.

20. *Decreto n.º 95.905, de 7 de abril de 1988*
(delega competência para a prática dos atos que menciona, e dá outra providência); DO 08.04.88.
21. *Decreto-Lei n.º 2.423, de 7 de abril de 1988*
(estabelece critérios para o pagamento de gratificações e vantagens pecuniárias aos titulares de cargos e empregos da Administração Federal direta e autárquica e dá outras providências); DO 08.04.88.
22. *Decreto-Lei n.º 2.424, de 7 de abril de 1988*
(dispõe sobre medidas para redação de despesas com pessoal nos órgãos da Administração Federal direta e autárquica e dá outras providências); DO 08.04.88.
23. *Decreto-Lei n.º 2.425, de 7 de abril de 1988*
(dispõe sobre critério de reajuste de vencimentos e salários do pessoal que especifica e dá outras providências); DO 08.04.88.
24. *Decreto-Lei n.º 2.426, de 7 de abril de 1988*
(altera a legislação do imposto de renda aplicável às pessoas jurídicas); DO 08.04.88.
25. *Decreto-Lei n.º 2.429, de 14 de abril de 1988*
(altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências); DO 15.04.88.
26. *Decreto-Lei n.º 2.430, de 20 de abril de 1988*
(dispõe sobre pagamento de débito previdenciário); DO 21.04.88.
27. *Decreto n.º 95.938, de 20 de abril de 1988*
(altera o Decreto n.º 94.180, de 3 de abril de 1987,

- que regulamenta as Leis n.ºs 7.577 e 7.578, de 23 de dezembro de 1986); DO 21.04.88.
28. *Decreto n.º 95.971, de 27 de abril de 1988*
(altera a redação dos arts. 34 e 35 do Decreto n.º 82.385, de 5 de outubro de 1978, que “regulamenta a Lei n.º 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões, e dá outras providências”); DO 28.04.88.
 29. *Decreto n.º 95.987, de 28 de abril de 1988*
(reajusta o valor do Piso Nacional de Salários); DO 29.04.88.
 30. *Decreto n.º 95.988, de 28 de abril de 1988*
(reajusta o valor do Salário Mínimo de Referência); DO 29.04.88.
 31. *Lei n.º 7.662, de 17 de maio de 1988*
(faculta aos servidores públicos federais a opção pelo regime de que trata a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências); DO 18.05.88.
 32. *Decreto n.º 96.107, de 31 de maio de 1988*
(reajusta o valor do Piso Nacional de Salários); DO 01.06.88.
 33. *Decreto n.º 96.108, de 31 de maio de 1988.*
(reajusta o valor do Salário Mínimo de Referência); DO 01.06.88.

Bibliografia

O Direito do Trabalho nas Livrarias
do Rio de Janeiro

Editora Forense

1. *Direito do Trabalho* (Série Direito), Neves, 1988.
2. *Contratos de Trabalho* (Série Direito), Cunha, 1988.
3. *Aspectos Processuais Trabalhistas*, Sobrinho, 1988.
4. *CLT*, Trindade.
5. *Compêndio de Direito do Trabalho Marítimo, Portuário e Pesqueiro*, Trindade.
6. *Competência no Processo Trabalhista*, Malta.
7. *Curso de Direito do Trabalho*, Gomes, 2 vols.
8. *O Decálogo do Processo Trabalhista*, Russomano.
9. *Direito Coletivo do Trabalho*, Silva.
10. *Direito do Trabalho na América Latina*, Russomano.
11. *Direito do Trabalho* (Pareceres), Russomano.
12. *Direito Internacional Privado do Trabalho*, Russomano.
13. *Direito Processual do Trabalho*, Costa.
14. *Direito Sindical Brasileiro*, Garcia, 1988.
15. *O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro*, Russomano.
16. *Da Execução Trabalhista*, Chaves.
17. *Falhas e defeitos das Leis Trabalhistas*, Lima.

18. *Incapacidade Executiva de Trabalho e Contrato de Emprego*, Lins.
19. *Introdução ao Direito do Trabalho*, Florido.
20. *Jurisprudência Trabalhista*, Pires, 6 vols.
21. *A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho*, Moraes, 1988.
22. *Manual Prático de Direito do Trabalho*, Guedes.
23. *A Nova Lei de Férias*, Rocha.
24. *Novos Temas de Direito do Trabalho*, Russomano.
25. *Política Salarial e Contrato a Longo Prazo*, Garbarino.
26. *Prática Processual Trabalhista*, Trindade.
27. *Profissões Liberais — Autonomia*, Costa.
28. *A Prova no Processo*, Milhomens.
29. *Recursos nos Dissídios do Trabalho*, Pinto, 1988.
30. *Representação Classista na Justiça do Trabalho*, Macalóz.
31. *Do Representante Comercial*, Requião.
32. *A Subordinação no Contrato de Trabalho*, Romita.
33. *Trabalho, O Capital e seus Conflitos*, Barros.

Edições Trabalhistas

1. *A Coisa Julgada no Processo Trabalhista*. Coleção Cadernos de Direito Processual Trabalhista, n.º 01; C.P. Tostes Malta.
2. *A Falta Grave no Direito do Trabalho*, Dorval Lacerda, 4.ª edição.
3. *A Lei da Correção Salarial Comentada*. Lei n.º 6.708, examinada artigo por artigo, com tabela explicativa, dos reajustes e decreto regulamentador em apêndice; Ivan Rodrigues.
4. *A Empresa Pública no Direito Brasileiro*, Alvaro Caminha Muniz.

5. *A Nova Lei de Férias Comentada*, Paulo Vieira Camargo e C.P. Tostes Malta.
6. *A Nova Lei de Férias Comentada*, Omar Dutra.
7. *A Reforma do Judiciário*. (Emenda Constitucional n.º 07), Projeto Governamental, Exposição de Motivos, Substitutivo Acyoli Filho, Comentários de B. Calheiros Bomfim, 2.ª edição ampliada.
8. *Ação Rescisória no Processo Trabalhista*. Coleção Cadernos de Direito Processual Trabalhista, n.º 03; C.P. Tostes Malta e Silvana Pacheco Lopes de Almeida.
9. *Acórdãos e Votos no TST*, Ministro Renato Machado.
10. *Aspectos Fiscais do Direito do Trabalho*, Clodomiro Bogéa Uchoa.
11. *Atualização dos Créditos Trabalhistas*. Aplicação dos Dec.-Leis n.ºs 2.290 e 2.322.
12. *Cálculos de Direitos Trabalhistas*. Tabelas com multiplicador único para cálculos de direitos trabalhistas e Obrigações Sociais; Newton Silveira de Souza e Jessé de Oliveira Sá.
13. *Cargos de Direção no Direito do Trabalho*, J. Antero de Carvalho, 4.ª edição.
14. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e ao FGTS*. A CLT e o FGTS comentados artigo por artigo; C. P. Tostes Malta.
15. *Comentário ao Novo Estatuto do Trabalhador Rural*. Estudos, Legislação e Jurisprudência; J. L. Ferreira Prunes.
16. *Conceitos sobre Advocacia, Magistratura, Justiça e Direito*, B. Calheiros Bomfim, 2.ª edição.
17. *Contrato de Trabalho*. Alteração Contratual, estabilidade com indenização ou FGTS equivalente, trabalho na indústria do petróleo etc., Arion Sayão Romita.

18. *Contrato de Trabalho visto pelo TST* (em sua composição plena), B. Calheiros Bomfim.
19. *CLT vista pelo Tribunal Superior do Trabalho* (em sua composição plena), B. Calheiros Bomfim.
20. *Consolidação das Leis do Trabalho para Universitários* (Leis essenciais e Enunciados das Súmulas), 2.^a ed. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos.
21. *Consolidação Trabalhista vista pelo Supremo Tribunal*. Jurisprudência de 1959/1960, B. Calheiros Bomfim.
22. *Consolidação dos Provimentos e Ordens do Serviço do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região*. Composição do Tribunal, relação dos juizes titulares e substitutos, diretores e assessores, telefones dos órgãos e serviços judiciais.
23. *Curso de Direito e Processo de Trabalho*, Juiz Francisco Mello Machado, 4.^a edição.
24. *Da Acumulação de Ações e Intervenção de Terceiros*, Modestino Matias Netto.
25. *Dicionário de Decisões Trabalhistas*, B. Calheiros Bomfim, 10.^a ed. com mais de 4.000 acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais.
26. *Dicionário de Decisões Trabalhistas*, B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, 13.^a edição com 4.516 acórdãos do TFR, TST e TRTs.
27. *Dicionário de Decisões Trabalhistas*, Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, 21.^a ed., 6.243 ementas de acórdãos do STF, TST, TFR e TRTs.
28. *Dicionário Jurídico*, C. P. Tostes Malta, 6.^a edição.
29. *Direito do Trabalho* (estudos, ensaios, pesquisas), José Mathias Catharino.
30. *Direito do Trabalho na Futura Constituição*. As necessárias reformas, comentários, propostas legislativas; Arion Sayão Romita.

31. *Direito do Trabalho para Médicos e Dentistas*, José Ferreira Prunes.
32. *Direito do Trabalho Resumido* (O Essencial em Direito do Trabalho), C. P. Tostes Malta e Ângela Florêncio, 8.^a edição.
33. *Direito Processual do Trabalho Resumido*, C. P. Tostes Malta.
34. *Direitos e Liberdade dos Trabalhadores*, B. Calheiros Bomfim, 2.^a ed., revista e ampliada.
35. *Direito Trabalhista e Previdenciário do Rurícola em Perguntas e Respostas*, Floro de Araújo Melo.
36. *Embargos à Execução*, Coleção de Cadernos de Direito Processual Trabalhista, n.º 02; C. P. Tostes Malta e Mery Bucker Caminha.
37. *Empregado Doméstico* (legislação, direitos e obrigações), organizado por Reinaldo Santos, 4.^a edição.
38. *Enunciados e Súmulas Trabalhistas* (Enunciados do TST, Súmulas Trabalhistas do STF e TFR), índice alfabético; B. Calheiros Bomfim, 2.^a edição.
39. *Estabilidade e Fundo de Garantia: Coexistência, Fundo de Garantia e Indenização: Equivalência*, Francisco M. Machado.
40. *Estatuto do Trabalhador Rural*, J. L. Ferreira Prunes.
41. *Estrutura do Direito Processual do Trabalho*, Modestino Matias Netto, 2 vols., 1.200 ps.
42. *Estudos de Direito Processual do Trabalho*, Ministro Coqueijo Costa.
43. *Execução Cível e Trabalhista*, Amaro Barreto, 2.^a edição.
44. *Fundo de Garantia* (Comentários e Jurisprudência), B. Calheiros Bomfim, 2.^a edição.

45. *Guia do Chefe de Pessoal* (direito do trabalho em quadros sinóticos); C. P. Tostes Malta e Luiz Fernando Basto Aragão, 9.^a edição.
46. *Jurisprudência do TRT da 1.^a Região*, J. T. Vianna Clementino e Fernando Pires Ferreira Clementino, vols. 1 e 2.
47. *Jurisprudência da Execução e Correição*, B. Calheiros Bomfim, 2.^a edição.
48. *Legislação do FGTS* (Leis, Decretos, Instruções, Formulários), organizado por Calheiros Bomfim, 3.^a edição.
49. *Legislação Salarial* (Comentário, Lei n.º 6.708, Decreto n.º 84.560, Dec.-Lei n.º 2.065 e Exposição de Motivos, Decreto n.º 88.984, Decreto-Lei n.º 2.100, Decreto n.º 89.253; B. Calheiros Bomfim.
50. *Lei de Organização do Ministério Público* (Lei Complementar n.º 40, de 14.12.81).
51. *Lei Orgânica da Magistratura Nacional* (crítica e exegese), Paulo C. A. Lima.
52. *Lei Orgânica da Magistratura* — Projeto do Executivo, Exposição de Motivos (substitutivo aprovado na Câmara), Comentários de B. Calheiros Bomfim.
53. *Manual de Aviso Prévio*, Modestino Matias Netto.
54. *Manual do Mandado de Segurança*, Modestino Matias Netto.
55. *Medidas Cautelares no Processo de Trabalho*, Modestino Matias Netto, 2.^a edição.
56. *Nova Constituição e os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores*, Júlio César do Prado Leite.
57. *Novos Julgados* (Acórdãos do TST), Ministro Tostes Malta.

58. *O Plano de Estabilização Econômica* (Dec.-Leis n.ºs 2.283 e 2.284), acertos e erros, legislação complementar e correlata, Comentários de Calheiros Bomfim.
59. *O Servidor Público e a Jurisprudência Trabalhista*, Acórdãos proferidos nos dissídios em que são partes a União, as Autarquias, as Empresas Públicas, os Estados e os Municípios; Luiz Carlos de Carvalho Cidade.
60. *Organização Sindical Justiça do Trabalho, Direito à Greve, na Constituição*, Arion Sayão Romita.
61. *Prática do Processo Trabalhista*, 18.ª ed. revista e ampliada, C. P. Tostes Malta.
62. *Política Salarial* (Comentários à Lei n.º 7.238/84) — Estudo sobre a convenção 87, da OIT), Júlio César do Prado Leite e Eugênio Haddock Lobo.
63. *Processo do Trabalho Simplificado* (toda a movimentação do processo trabalhista, desde a Reclamação até a Execução), Christovão Tostes Malta, 4.ª edição.
64. *Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região* (composição do TRT e relação dos juízes de 1.ª instância).
65. *Revelia ao CPC e na CLT*, Ministro Coqueijo Costa.
66. *Trabalho Temporário*, tempo e contrato de emprego — aspectos sócio-econômicos do regime, direito internacional.
67. *Tecnologia e Direito* (princípios gerais) Transferência de tecnologia, fitas magnéticas, videoteipe, videocassete, microcomputadores e *software*, informática; Hermano Duval.
68. *Temas de Direito do Trabalho*, José Martins Catharino.
69. *Temas de Processo do Trabalho* (doutrina de jurisprudência), Ministro Coqueijo Costa.

70. *Teoria e Prática do Direito do Trabalho*, Ivan D. Rodrigues Alves e C. P. Tostes Malta, 8.^a ed. revista e aumentada.
71. *Teoria e Prática do FGTS*, Amaro Barreto.
72. *Vade-Mécum da Comunicação* (jornalismo, RP, PP rádio e TV, cinema, livro, censura, direitos autorais, filmes, artistas, e os códigos de ética), coordenação de Reinaldo Santos, 6.^a edição.
73. *Vade Mécum Trabalhista* (Leis, Decretos, Portarias Ordens de Serviço e Provimentos sobre Direito do Trabalho), Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, 2.^a ed., 2 vols., 1.316 ps.

Editora Saraiva

1. *Curso de Direito do Trabalho*, Amauri Mascaro Nascimento, 1988.
2. *Compêndio de Direito do Trabalho*, José Martins Catharino, 1982.
3. *Advocacia Trabalhista*, Marli Cardone, 1987.
4. *Apontamentos de Legislação Social*, Manoel do Carmo Neves Silva.
5. *Curso de Direito do Trabalho*, Octávio Bueno Magano, 1985.
6. *Direito do Trabalho*, Benedito N. Sciarra Guimarães, 1982.
7. *Regime Jurídico da CLT — Funcionalismo*, Carlos Borges Castro, 1981.
8. *Regime de Trabalho Temporário*, Isis de Almeida, 1977.
9. *Como Advogar na Justiça do Trabalho*, Benedito M. Sciarra Guimarães, 1988.
10. *Prática Processual Trabalhista*, José Salem Neto, 1987.

11. *Curso Prático de Processo do Trabalho*, Amador Paes de Almeida, 1987.
12. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, Amauri Mascaro do Nascimento, 1988.
13. *Teoria e Prática do Recurso Extraordinário Trabalhista*, Ives Gandra da Silva Martins Filho, 1986.
14. *Manual Prático do Trabalho Rural*, Osiris Rocha, 1985.
15. *CLT*, Juarez de Oliveira, 1988.

Livraria Freitas Bastos

1. *Conflitos de Leis do Trabalho*, Arnaldo Süssekind, ed. 1979.
2. *Dicionário de Direito e Processo do Trabalho* — Organizado pela Academia Nacional de Direito do Trabalho, coordenação de José Teófilo Vianna Clementino, Amauri Mascaro Nascimento e Christovão Piragibe Tostes Malta, 1.^a ed., 1985, encadernado.
3. *Direito do Trabalho (Estudos)*, Arion Sayão Romita, ed. 1981.
4. *Direitos Sociais da Constituinte*, Arnaldo Süssekind, ed. 1986.
5. *Instituições de Direito do Trabalho*, Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e José de Segadas Vianna, 2 vols., 10.^a ed., 1987.
6. *Manual de Direito Individual e Processo do Trabalho (Questões, Jurisprudência, Súmulas, Prejulgados)*, José Alberto Couto Maciel.
7. *O Poder Disciplinar do Empregador*, Arion Sayão Romita, 1.^a ed., 1983.
8. *Repertório de Jurisprudência Trabalhista* — 1, João de Lima Teixeira Filho, 1979-1982, 2.^a ed., 1985, encadernado.

9. *Repertório de Jurisprudência Trabalhista* — 2, João de Lima Teixeira Filho, 1981, 1982, encadernado.
10. *Repertório de Jurisprudência Trabalhista* — 3, 1983, João de Lima Teixeira Filho, ed. 1985, encadernado.
11. *Repertório de Jurisprudência Trabalhista* — 4, 1984-1985, João de Lima Teixeira Filho, ed. 1986, encadernado.
12. *Repertório de Jurisprudência Trabalhista* — 5, João Lima Teixeira Filho.
13. *Tratados Ratificados pelo Brasil*, Seleção Organizada por Arnaldo Sussekind, ed. 1981.

Editora LTR

1. *Apontamentos do Direito Operário*, Evaristo de Moraes Filho.
2. *Comentários aos Contratos Trabalhistas Especiais*, Ralph Cândia.
3. *Compêndio de Direito do Trabalho*, 4.^a ed., C. A. Barata Silva.
4. *Contratos de Trabalho de Duração Determinada*, Roberto Mehanna Khamis.
5. *Direito Alternativo do Trabalho*, C. A. Paulon.
6. *Direito ao Trabalho*, Ronald Amorim e Souza.
7. *Direito Individual do Trabalho — Uma Abordagem Crítica*, Tarso Genro.
8. *Direito Internacional do Trabalho*, Arnaldo Sússekind, 2.^a edição.
9. *Os Direitos Sociais nas Constituições*, Paulo Braga Galvão.
10. *O Estudante no Direito do Trabalho*, Emílio Gonçalves.

11. *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Amauri Mascaro Nascimento, 13.^a edição.
12. *Introdução ao Direito do Trabalho*, Evaristo de Moraes Filho, 4.^a edição.
13. *Introdução ao Direito do Trabalho*, Manuel Alonso Olea, trad. C. A. Barata Silva.
14. *Justa Causa*, Wagner D. Giglio, 2.^a ed., 2.^a tiragem.
15. *Manual de Direito do Trabalho*, Octávio Bueno Magno, 4 vols.
16. *Noções de Direito do Trabalho*, Ribamar da Costa, 3.^a edição.
17. *Pequeno Curso de Direito do Trabalho*, José R. C. Soares.
18. *O Poder Regulamentar do Empregador*, Emílio Gonçalves.
19. *A Política Trabalhista e a Nova República*, Amauri Mascaro Nascimento, 2.^a edição.
20. *A Solução dos Conflitos Trabalhistas* (perspectiva ibero-americana, vários autores internacionais), coordenação de Nestor de Buem, trad. de Wagner D. Giglio.
21. *O Trabalho da Mulher no Direito Brasileiro*, France Luz.
22. *O Trabalho do Aeronauta*, Maria Lúcia Di Iorio Andrade e Mary Lane Araújo.
23. *O Aviso Prévio*, Carlos Alberto Reis de Paula.
24. *O Estágio de Estudantes na Empresa*, Julpiano Chaves Cortez.
25. *As Gorjetas no Direito Brasileiro do Trabalho*, José Luiz F. Prunes.
26. *Grupo Empresarial no Direito do Trabalho*, Marcus V. A. da Costa.

27. *Prática Trabalhista* (Cálculos), 3.^a ed., Julpiano Chaves Cortez.
28. *Salários — Incentivos e Adicionais Contratuais ao Salário* — Simpósio do Instituto de Direito Social.
29. *Aspectos Fundamentais de Direito do Trabalho*, C. A. Barata Silva.
30. *Pareceres de Direito do Trabalho e Previdência Social*, Amauri Mascaro Nascimento.
31. *Pareceres de Direito do Trabalho*, Evaristo de Moraes Filho, 4 vols.
32. *Ação Rescisória*, Coqueijo Costa, 5.^a edição.
33. *Advocacia no TST*, José Alberto Couto Maciel.
34. *Comentários às decisões do STF em Matéria Trabalhista*, José A. Couto Maciel, 2 vols.
35. *A Conciliação nos Dissídios Individuais do Trabalho*, Wagner D. Giglio.
36. *Os Créditos Trabalhistas, na Insolvência do Empregador*, Pedro Paulo T. Manus.
37. *Direito Processual do Trabalho*, José Ribamar da Costa, 2.^a edição.
38. *Direito Sumular*, Emílio Gonçalves.
39. *Execução Trabalhista*, J. A. Rodrigues Pinto, 2.^a edição.
40. *Imunidade de Jurisdição Trabalhista dos Entes de Direito Internacional Público*, Georgenor de Souza F. Filho.
41. *Liquidação da Sentença no Processo do Trabalho*, Manoel Antônio Teixeira Filho, 3.^a edição.
42. *Mandado de Segurança e Controle Constitucional*, Coqueijo Costa, 3.^a edição.
43. *Manual de Prática Processual Trabalhista*, Emílio Gonçalves.

44. *Manual de Direito Processual do Trabalho*, Isis de Almeida, 2 vols., 2.^a edição.
45. *As Perícias na Justiça do Trabalho*, José Luiz Ferreira Prunes.
46. *Do Poder Normativo da Justiça do Trabalho*, Pedro Vidal Neto.
47. *O Preposto do Empregador no Processo do Trabalho*, Emílio Gonçalves, 2.^a edição.
48. *Processo Civil no Processo Trabalhista*, Alcides de Mendonça Lima, 2.^a edição.
49. *A Prova no Processo do Trabalho*, Manoel Antônio Teixeira Filho, 4.^a edição.
50. *Recurso de Revista (Cabimento)*, C. A. Barata Silva.
51. *Rescisões Trabalhistas*, Mauro Elói de Oliveira e César Harasymowicz, 4.^a edição.
52. *Roteiros de Audiência e Recursos Trabalhistas*, José Barreto Campello, 3.^a edição.
53. *Sistema dos Recursos Trabalhistas*, Manoel Antônio Teixeira Filho, 2.^a edição.
54. *Suspensão do Contrato de Trabalho e Outros Estudos*, Sebastião Machado Filho.
55. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*, Wilson S. C. Batalha, 2.^a edição.
56. *Convenção Coletiva do Trabalho*, Márcia F. S. Picarelli.
57. *Curso de Direito Coletivo do Trabalho*, Roberto Barreto Prado.
58. *Poder Normativo e Regime Democrático*, Anna Britto R. Acker.
59. *O Sindicato e Suas Relações com a Justiça do Trabalho*, Elimar Szaniawski.
60. *Direito do Trabalho e Previdência Social (Pareceres)*, Arnaldo Sússekind e Délio Maranhão, 4.^o e 5.^o vols.

61. *Consolidação das Leis do Trabalho*, Armando Casimiro Costa e Irany Ferrari, 19.^a ed., 1987.
62. *Consolidação das Leis do Trabalho*, Eduardo Gabriel Saad, 21.^a ed. comentada, 1988.
63. *A Ordem Social Num Novo Texto Constitucional*, Evaristo de Moraes Filho.

Editora Atlas

1. *Consolidação das Leis do Trabalho*, Campanhole.
2. *Contrato de Trabalho nas Súmulas do TST (O)*, Gonçalves.
3. *Direito do Trabalho*, Manus.
4. *Processo e Relações do Trabalho no Brasil*, Fleury/Fischer.
5. *Profissões Regulamentadas*, Campanhole.

Lerfix Editora

O Advogado na Justiça do Trabalho, João Eudes Medanha dos Santos (advogado trabalhista), 2.^a ed., 1988.

Rio Condor Edições

Apontamentos Trabalhistas, Roberto Davis (magistrado, professor universitário e sociólogo).

Composição do TRT

Tribunal Regional do Trabalho da 1.^a Região
(Av. Pres. Antônio Carlos n.º 251 — Rio de Janeiro)

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO

Presidente: Juiz José Teófilo Vianna Clementino
Vice-Presidente: Juiz Fernando Tasso Fragoso Pires
Corregedor: Juiz Joaquim Ignácio Andrade Moreira
Vice-Corregedor: Juiz Lyad Sebastião de Almeida

Juizes Togados

Juiz Geraldo Octávio Guimarães
Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello
Juiz Milton Lopes
Juiz Sebastião Ribeiro de Oliveira
Juiz Luiz Carlos de Brito
Juiza Emma Baptista Buarque de Amorim
Juiz Paulo Cardoso Melo Silva
Juiz Feliciano Mathias Netto
Juiz Alédio Vieira Braga
Juiz José Maria de Mello Porto
Juiz José Eduardo Pizarro Drummond
Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho
Juiz Roberto José Amarante Davis
Juiza Anna Britto da Rocha Acker
Juiza Ana Maria Passos Cossermelli

Juizes Classistas

Representantes dos empregadores:
Juiz Jorge Juliano de Campos Sêguin

Juiz Haroldo de Barros Collares Chaves
Juiz João da Silva Figueiredo
Juiz Paulo Vieira Duque
Juiz Vicente Carlos Fuscaldo

Representantes dos empregados:

Juiz João de Sant'Anna
Juiz Júlio Menandro de Carvalho
Juiz Arthur da Silva Rocha
Juiz João Valim Peluzio

COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS DE TURMAS

Primeiro Grupo:

Juiz Milton Lopes — Presidente

Primeira Turma:

Juiz Alélio Vieira Braga — Presidente
Juiz Geraldo Octávio Guimarães
Juiz Milton Lopes
Juiz João da Silva Figueiredo — Rep. Empregadores
Juiz Arthur da Silva Rocha — Rep. Empregados

Segunda Turma:

Juiz Sebastião Ribeiro de Oliveira — Presidente
Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello
Juíza Emma Baptista Buarque de Amorim
Juiz Jorge Juliano de Campos Seguin — Rep. Empregadores
Juiz João de Sant'Anna — Rep. dos Empregados

Dias das Sessões

Primeiro Grupo de Turmas: 2.^a e 4.^a quintas-feiras do mês —
13 horas — Sala do 10.^o andar

Primeira Turma: terças-feiras — 13 horas — Salão do Pleno

Segunda Turma: terças-feiras — 13 horas — sala do 10.^o andar

Segundo Grupo:

Juiz José Maria de Mello Porto — Presidente

Terceira Turma:

Juiz Luiz Carlos de Brito — Presidente

Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho

Juiz Roberto José Amarante Davis

Juiz Haroldo de Barros Collares Chaves — Rep. Empregadores

Juiz Júlio Menandro de Carvalho — Rep. Empregados

Quarta Turma:

Juiz Feliciano Mathias Netto — Presidente

Juiz José Eduardo Pizarro Drummond

Juíza Ana Maria Passos Cossermelli

Juiz Paulo Vieira Duque — Rep. Empregadores

Juiz João Valim Peluzio — Rep. Empregados

Quinta Turma:

Juiz Paulo Cardoso Melo Silva — Presidente

Juiz José Maria de Mello Porto

Juíza Anna Britto da Rocha Acker

Juiz Vicente Carlos Fuscaldo — Rep. Empregadores

Dias das Sessões:

Segundo Grupo de Turmas: 2.^a e 4.^a quintas-feiras do mês —
13 horas — Salão do Pleno

Terceira Turma: Quartas-feiras — 13 horas — Salão do 10.^o andar

Quarta Turma: Quartas-feiras — 9 horas — Salão do Pleno.

Quinta Turma: Segundas-feiras — 13 horas — Salão do 10.^o andar.

**Relação das Juntas de Conciliação e Julgamento da 1.^a Região
(Cidade do Rio de Janeiro)**

(Av. Presidente Antônio Carlos n.º 251 — Castelo —
CEP 20020 — Rio de Janeiro — RJ)

1.^a JCJ/RJ (2.º andar — Tel.: 240-5129)

Juiz-Presidente: Walter Pinto Lima

Dir. Secretaria: Nelsom Pinheiro

Assistente: Walter de Freitas

2.^a JCJ/RJ (2.º andar — Tel.: 240-5829)

Juíza Presidente: Vera Lucia de Castro Rodrigues Ferreira

Chefe Secretaria: Rinaldo Lago de Carvalho

Assistente: Maria Alice do Lago Cansanção

3.^a JCJ/RJ (2.º andar — Tel.: 240-4079)

Juíza Presidente: Maria do Socorro Duarte da Silva

Dir. Secretaria: Zuleika Cassela

Assistente: Ildaci Gomes Fernandes

4.^a JCJ/RJ (2.º andar — Tel.: 240-4329)

Juíza Presidente: Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry

Dir. Secretaria: Mary Elizabeth Teles

Assistente: Josué Ferreira da Silva

5.^a JCJ/RJ (2.º andar — Tel.: 240-7129)

Juiz-Presidente: Fernando Antonio Zorzenon da Silva

Dir. Secretaria: Alfredo Cunha de Faria

Assistente: Maria das Graças Rodrigues Leal

6.^a *JCJ/RJ* (2.º andar — Tel.: 240-3529)

Juiz-Presidente: Aloysio Santos

Dir. Secretaria: Sérgio Antero de Carvalho

Assistente: Lucimar de Melo Machado

7.^a *JCJ/RJ* (2.º andar — Tel.: 240-3779)

Juíza Presidente: Tania da Silva Garcia

Dir. Secretaria: Lindaura Ferreira da Silva Fonseca

Assistente: Vera Helena Flávio

8.^a *JCJ/RJ* (2.º andar — Tel.: 240-6479)

Juiz-Presidente: Iralton Benigno Cavalcanti

Chefe Secretaria: Fátima Gomes de Oliveira (Subst.)

Assistente: Marilene Alves da Silva

9.^a *JCJ/RJ* (3.º andar — Tel.: 240-6329)

Juíza Presidente: Zuleide Fittipaldi Freire

Dir. Secretaria: Luiz Fernando Pinto dos Reis

Assistente: Maria Tereza Gonçalves Vieira

10.^a *JCJ/RJ* (3.º andar — Tel.: 240-6829)

Juíza Presidente: Alexandrina Rodrigues do Nascimento Fonyat

Chefe Secretaria: Paulo César Ferreira da Costa

Assistente: Paulo César de Weck

11.^a *JCJ/RJ* (3.º andar — Tel.: 240-6429)

Juiz-Presidente: José Maria da Cunha

Dir. Secretaria: Sandra Maria de Paulo Espírito Santo

Assistente: Luiz Paulo Mubarak

12.^a *JCJ/RJ* (3.º andar — Tel.: 240-5879)

Juíza Presidente: Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos

Dir. Secretaria: Maria Luiza Pinto

Assistente: Shirley Boechat Fernandes da Costa

13.^a *JCJ/RJ* (3.º andar — Tel.: 240-3679)

Juiz-Presidente: Gerson Conde

Dir. Secretaria: José Siqueira Velasco

Assistente: Milleyde Ajus Olhovetchi

14.^a *JCJ/RJ* (3.º andar — Tel.: 240-3479)

Juíza Presidente: Nídia de Assunção Aguiar
Dir. Secretária: Gilson Bastos Ferreira e Silva
Assistente: Aidé de Oliveira Saraiva

15.^a *JCJ/RJ* (3.º andar — Tel.: 240-6629)

Juíza Presidente: Ione Biajuto Biassoto Trotta
Chefe Secretária: Pedro Américo de Souza Cardoso
Assistente: Herminia da Luz Baptista

16.^a *JCJ/RJ* (3.º andar — Tel.: 240-7179)

Juiz-Presidente: Hélio Mário de Arruda
Chefe Secretária: Everaldino de Oliveira Loureiro
Assistente: Waldemo Fernandes Dias

17.^a *JCJ/RJ* (4.º andar — Tel.: 240-3579)

Juiz-Presidente: Manuel Fernandes Gonçalves Alves
Dir. Secretária: Adiva Gomes de Alencar
Assistente: Lícia Nunes Leite de Andrade

18.^a *JCJ/RJ* (4.º andar — Tel.: 240-6879)

Juíza Presidente: Alda Maria Bastos Pereira
Dir. Secretária: Elci de Sá
Assistente: Márcia de Lacerda

19.^a *JCJ/RJ* (4.º andar — Tel.: 240-6579)

Juiz-Presidente: Fabiano Martins Manzini
Dir. Secretária: José Joaquim Barros Teixeira Mendes
Assistente: Maria Cecília de Moura

20.^a *JCJ/RJ* (4.º andar — Tel.: 240-4279)

Juiz-Presidente: Ubirajara Lopes Vieira
Dir. Secretária: Beatriz Maia
Assistente: Ivaldo Gomes Costa

21.^a *JCJ/RJ* (4.º andar — Tel.: 240-5579)

Juiz-Presidente: José Carlos Novis Cesar
Dir. Secretária: Roberto Fernando Nóbrega
Assistente: Vivian Sanches de Souza

22.^a *JCJ/RJ* (4.º andar — Tel.: 240-6279)

Juíza Presidente: Maria Elizabeth Tude Junqueira Ayres

Dir. Secretária: Luiz Carlos Rebello Gomes

Assistente: Ricardo Machado Duarte

23.^a *JCJ/RJ* (4.º andar — Tel.: 240-6029)

Juíz-Presidente: Carlos Coelho dos Santos

Dir. Secretária: Astrogilda de Nóbrega

Assistente: Julieta Vianna de Aquino Carneiro

24.^a *JCJ/RJ* (4.º andar — Tel.: 240-6229)

Juíza Presidente: Donase Xavier Bezerra

Chefe Secretária: Uberto Flóres Filho

Assistente: Marisa Pereira Nogueira

25.^a *JCJ/RJ* (5.º andar — Tel.: 240-3929)

Juíza Presidente: Maria José Aguiar Teixeira Oliveira

Dir. Secretária: José Fernando Dias

Assistente: Edna Maria Castelo Branco

26.^a *JCJ/RJ* (5.º andar — Tel.: 262-9786)

Juíz-Presidente: Fernando Oliveira da Costa Maia

Dir. Secretária: Vânia Maria de Albuquerque Leal

Assistente: Débora de Souza Soares

27.^a *JCJ/RJ* (5.º andar — Tel.: 262-8234)

Juíz-Presidente: Lineu André de Lima

Dir. Secretária: Eunice Mendes de Melo Moura

Assistente: Nadir Mendes

28.^a *JCJ/RJ* (5.º andar — Tel.: 262-9678)

Juíz-Presidente: Raymundo Soares de Matos

Dir. Secretária: Octacílio do Nascimento Leal Júnior

Assistente: Tânia Guarino Sardinha

29.^a *JCJ/RJ* (5.º andar — Tel.: 220-4309)

Juíz-Presidente: Milton Vasques Thibau de Almeida

Dir. Secretária: Maria Mônica Bastos Lavrador

Assistente: Lídia Maria Bastos Rodrigues Silva

30.^a *JCJ/RJ* (5.º andar — Tels.: 220-4108 e 292-7171, ramal 413)
Juíza Presidente: Vera Lucia Leite Jacobsohn
Dir. Secretaria: Esperança Maria Rattes Alves Butkovski
Assistente: Luiz Cardoso de Sá

31.^a *JCJ/RJ* (5.º andar — Tels.: 220-4015 e 292-7171, ramal 374)
Juiz-Presidente: Raul José Côrtes Marques
Dir. Secretaria: Agenor Loureiro
Assistente: Eliane Marques Fernandes

32.^a *JCJ/RJ* (5.º andar — Tel.: 292-7171, ramal 577)
Juíza Presidente: Ana Maria Soares de Moraes Cordeiro Dias
Dir. Secretaria: Helena Gonçalves
Assistente: Claudia Castelo Branco Camargo

33.^a *JCJ/RJ* (13.º andar — Tels.: 220-4267 e 292-7171, ramal 214)
Juíza Presidente: Mirian Lippi Pacheco
Dir. Secretaria: Maria Celeste Lafaille Carvalho
Assistente: Eliana Kaufman Coelho

34.^a *JCJ/RJ* (13.º andar — Tels.: 220-4738 e 292-7171, ramal 554)
Juíza Presidente: Leny de Sá Peixoto Pereira
Dir. Secretaria: Sônia Rangel Bittencourt
Assistente: Lúcia Regina dos Santos Abrantes

35.^a *JCJ/RJ* (13.º andar — Tels.: 220-9373 e 292-7171, ramal 365)
Juiz-Presidente: Américo Fernandes Braga Filho
Dir. Secretaria: Eliana Rocha Justo
Assistente: Elizabeth Almeida Antonio

36.^a *JCJ/RJ* (13.º andar — Tel.: 292-7171, ramal 212)
Juiz-Presidente: Alberto Fortes Gil
Dir. Secretaria: Cristina Maria Guimarães Portella
Assistente: Vera Lucia Assad Braz

37.^a *JCJ/RJ* (13.º andar — Tel.: 292-7171, ramal 414)
Juíza Presidente: Amélia Valadão Lopes
Dir. Secretaria: Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Assistente: Beatriz Helena de Freitas Ferraz

38.^a JCJ/RJ (13.º andar — Tel.: 292-7171, ramal 216)
Juíza Presidente: Maria de Lourdes Vanderlei e Souza
Dir. Secretaria: Sérgio Lopes de Almeida
Assistente: Terezinha Batista Dilimburg

39.^a JCJ/RJ (13.º andar — Tel.: 292-7171, ramal 253)
Juíza Presidente: Regina Uchôa da Silva
Dir. Secretaria: Amândio Gomes Mourão
Assistente: Alzira Santos

40.^a JCJ/RJ (13.º andar — Tel.: 292-7171, ramal 252)
Juiz-Presidente: Luiz Carlos Teixeira Bonfim
Dir. Secretaria: Aida Nunes Chaves Teixeira Mendes
Assistente: Maria da Glória Barbosa Pinto Lorga

**Relação das Juntas de Conciliação e Julgamento da 1.ª Região
(Interior do Estado do Rio de Janeiro)**

JCJ/ARARUAMA

Praça São Sebastião, n.º 148 — antigo Prédio da Prefeitura
Araruama — CEP 28970

Tel.: (0246) 65-2423

Juíza Presidente: Doris Luise de Castro Neves

Dir. Secretária: Celso Bastos Ferreira e Silva

Assistente: Silvio dos Santos Geraldes

JCJ/BARRA DO PIRAI

Rua Teixeira de Andrade, n.º 401 — 2.º andar
Barra do Pirai — CEP 27100

Tel.: (0244) 42-0440

Juíz-Presidente: Milner Amazonas Coelho

Dir. Secretária: Moacy Gomes da Silva

Assistente: Yara Avellar Teixeira de Mello

JCJ/CAMPOS

Rua Alberto Torres, n.º 204

Campos — CEP 28100

Tel.: (0247) 22-4838

Juíza Presidente: Heloisa Corrêa da Costa

Dir. Secretária: Guilherme Adolfo de Araújo Pereira

Assistente: Humberto de Campos Nobre Oliveira

JCJ/DUQUE DE CAXIAS

Av. Brigadeiro Lima e Silva, n.º 1.576

Duque de Caxias — CEP 25075

1.^a *JCJ* (2.º andar — Tel.: 771-4359)

Juiz-Presidente: Rogério Lins de Albuquerque

Dir. Secretaria: Paulo Araújo de Carvalho

Assistente: Hairton Correia dos Santos

2.^a *JCJ* (3.º andar — Tel.: 771-4363)

Juiz-Presidente: Wilson da Costa Gomes

Dir. Secretaria: Carlos Geraldo de Barros Mayer

Assistente: Selma Ferreira Nobre

3.^a *JCJ* (3.º andar — Tel.: 771-0135)

Juiz-Presidente: Guilbert Vieira Peixoto

Dir. Secretaria: José Carlos de Figueiredo Fernandes

Assistente: José Jadir de Miranda

JCJ/ITAPERUNA

Rua Tiradentes, n.º 82 — salas 206/207

Itaperuna — CEP 28300

Tel.: (0249) 22-0978

Juiz-Presidente: Breno Ricardo Alves Rattes

Dir. Secretaria: Heidman Mançano Ximenes

Assistente: Ivette Goulart Santos

JCJ/MACAÉ

Rua Teixeira de Gouveia, n.º 1.209

Macaé — CEP 28700

Tel.: (0247) 62-0440

Juiza Presidente: Elza Ferreira Neves

Dir. Secretaria: Afonso Henriques Freitas

Assistente: Roberto Brito Pereira de Mello

JCJ/NITERÓI

Rua Dr. Celestino, n.º 50

Niterói — CEP 24040

1.^a J CJ (3.º andar — Tel.: 719-3181)
Juiz-Presidente: Aguinaldo Gomes Martins
Dir. Secretaria: Ana Maria Silva Goulart
Assistente: Nilton Rebello Gomes

2.^a J CJ (2.º andar — Tel.: 719-0705)
Juíza Presidente: Débora Barreto Póvoa
Dir. Secretaria: Manoel Luiz da Silva Raymundo
Assistente: Eduardo da Silva Raymundo

3.^a J CJ (1.º andar — Tel.: 717-2573)
Juiz-Presidente: Lionil da Silva Mello
Dir. Secretaria: Marcelo Antero de Carvalho
Assistente: Rosaly Maria Neves Corrêa

JCJ/NOVA FRIBURGO

Praça Getúlio Vargas, n.º 200
Nova Friburgo — CEP 28600
Tel.: (0245) 22-6216

Juiz-Presidente: Sávio Verbicário Dantas dos Santos
Dir. Secretaria: Valéria de Souza Dias Vieira
Assistente: José Espinheiro da Silva Júnior

JCJ/NOVA IGUAÇU

Av. Governador Portela, n.º 1.155
Nova Iguaçu — CEP 26220

1.^a J CJ (Tel.: 767-1457)
Juiz-Presidente: José Júlio do Rêgo Monteiro
Dir. Secretaria: Adelson Caldas Ribeiro Filho
Assistente: Roberto Costa Fernandes

2.^a J CJ (Tel.: 767-0502)
Juiz-Presidente: Carlos Alberto Araújo Drummond
Dir. Secretaria: Tânia Regina Goulart Villela
Assistente: Sônia Mara Nicolau Simão

3.^a J CJ (Tel.: 767-2034)
Juiz-Presidente: Claudio Carrera Filho
Dir. Secretaria: George R. A. Calvert
Assistente: Maria de Fátima Rodrigues Gonzaga Pereira

JCJ/PETRÓPOLIS

1.^a JCJ

Rua do Imperador, n.º 970 sobreloja/salas 17-19

Petrópolis — CEP 25600

Tel.: (0242) 42-3216

Juiz-Presidente: Carlos José Essinger Schaeffer

Dir. Secretaria: Maria Elta Terezinha Ladeira de Oliveira

Assistente: Terezinha Sorsonas de Freitas

2.^a JCJ

Rua 16 de março, n.º 365 - sobreloja 2

Petrópolis — CEP 25620

Tel.: (0242) 42-5166

Juiz-Presidente: Ivan Dias Rodrigues Alves

Dir. Secretaria: Heloisa Amélia de Oliveira Nicodemus

Assistente: Maria Lourdes Simões Menescal Carneiro

JCJ/SÃO JOÃO DE MERITI

Av. Presidente Lincoln, n.º 553

São João de Meriti — CEP 25500

Tel.: 751-5108

Juiz-Presidente: Tércio Pinto Rubim

Dir. Secretaria: Wilson de Araújo

Assistente: Hélio Dias de Carvalho

JCJ/SÃO GONÇALO

Rua José Alves de Azevedo, n.º 270 — Ed. Policlínica

Bairro N. S. Fátima — São Gonçalo — CEP 24610

1.^a JCJ (Tel.: 712-0762)

Juiz-Presidente: Sebastião Baptista Pinheiro

Dir. Secretaria: Newton José Peralta

Assistente: Dora Maria Lassance Medeiros

2.^a JCJ (Tel.: 712-0762)

Juíza Presidente: Elma Pereira de Melo Carvalho

Dir. Secretaria: João Bosco Lana

Assistente: Rogéria Rubim Caldas

JCJ/TERESÓPOLIS

Av. Almirante Lúcio Meira, n.º 211 — 2.º andar
Teresópolis — CEP 25953
Tel.: 742-6116

Juiz-Presidente: Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Dir. Secretaria: Fernando Pires Ferreira Clementino
Assistente:

JCJ/TRÊS RIOS

Rua Presidente Vargas, n.º 475
Três Rios — CEP 25800
Tel.: (0242) 52-1316

Juiz-Presidente: Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Dir. Secretaria: José Siqueira Velasco
Assistente: Roberto Andrade do Nascimento

JCJ/VOLTA REDONDA

1.ª JCJ

Rua Edson Passos, n.º 99 - sala 103
Bairro Aterrado — Volta Redonda — CEP 27295
Tel.: (0243) 42-3666

Juiz-Presidente: Clavin Elias dos Santos
Dir. Secretaria: Regina Coeli Roscio Pascual
Assistente: Nilta Evangelista Ramos

2.ª JCJ

Rua Paulo de Frontin, n.º 386 — 2.º andar
Bairro Aterrado — Volta Redonda — CEP 27293
Tel.: (0243) 42-0366

Juiz-Presidente: Izidoro Soler Guelman
Dir. Secretária: Sebastião Loureiro Bittencourt
Assistente: Cláudio Rocha Correa

**Relação das Juntas de Conciliação e Julgamento da 1.ª Região
(Estado do Espírito Santo)**

JCJ/VITÓRIA

Av. Cleto Nunes, n.º 85 — Edifício Vitória Park
Vitória — Espírito Santo
CEP 29020

1.ª JCJ (3.º andar — Tel.: (027) 223-0647)
Juiz-Presidente: Geraldo de Castro Pereira
Dir. Secretaria: Therezinha Souza Santos
Assistente: Marinalva Rodrigues

2.ª JCJ (3.º andar — Tel.: (027) 223-4722)
Juiz-Presidente: José Luiz Serafini
Dir. Secretaria: Levy Bastos
Assistente: Celso Benjamim de Barros

3.ª JCJ (3.º andar — Tel.: (027) 223-0277)
Juiz-Presidente: Manoel Medeiros
Dir. Secretaria: José Nazareno Fonseca Moura
Assistente: José Márcio da Silva Almeida

JCJ/CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Rua 25 de Março, n.º 01 — sala 201
Cachoeiro de Itapemirim — ES
Tel.: (0275) 22-4306
CEP 29300

Juiz-Presidente: Marilda Moraes Lima
Dir. Secretaria: Elson Castanheiras de Freitas
Assistente: Paulo José Garrute

JCJ/COLATINA

Rua Cassiano Castelo, n.º 214

Colatina — ES

Tel.: (0277) 22-4837

CEP 29700

Juiz-Presidente: Sérgio Moreira de Oliveira

Dir. Secretaria: Luiz Marianelli Neto

Assistente: Luiz Fernando de Souza

**Juízes Substitutos do Tribunal Regional
do Trabalho da 1.ª Região**

Wanderley Valladares Gaspar
Carlos Henrique Barbosa Clementino
Nilza de Aguiar Lima Tavares
Maria das Graças Semprini de Abreu
José Nascimento Araújo Neto
Neif Antônio Alem Filho
Aurora de Oliveira Coentro
Antonio Carlos Areal
Edith Maria Correa Tourinho
Cláudio Armando Couce de Menezes
Luiz Alfredo Mafra Lino
Tania Tereza Medeiros Carvalho
Damir Vrcibradic
Rosana Salim Villela
Regina Célia de Miranda Jordão
Laudelino Gonçalves Gatto Filho
José Antonio Teixeira da Silva
Ellete Telles da Silva

**Tribunais
Regionais
do Trabalho**

Tribunais Regionais do Trabalho

1.^a Região

Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 251 — 8.º andar
Rio de Janeiro — CEP 20020

Presidente: Juiz José Teófilo Vianna Clementino
Tel.: 262-8278 e 220-6623

Vice-Presidente: Juiz Fernando Tasso Fragozo Pires
Tel.: 220-2708 e 220-8973

2.^a Região

Rua da Consolação, n.º 1.272 — Telefone geral: (011) 255-4111
São Paulo — São Paulo — CEP 01302

Presidente: Juiz Rubens Ferrari
Tel.: 259-1198 e 259-8809

Vice-Presidente: Juiz Helder Almeida de Carvalho
Tel.: 255-4111

3.^a Região

Av. Getúlio Vargas, n.º 225 — 15.º andar — Telefone geral:
(031) 227-7277

Bairro dos Funcionários — Belo Horizonte — MG — CEP 30110

Presidente: Juiz Renato Moreira Figueiredo
Tel.: 227-6923

Vice-Presidente: Juiz Michel Francisco Melin Aburjell
Tels.: 227-6927 e 227-7277

4.^a Região

Av. Praia de Belas, n.º 1.100 — Telefone geral: (0512) 33-3311
Porto Alegre — RS — CEP 90060

Presidente: Juiz Fernando Antonio Barata Silva
Tel.: 33-3311

Vice-Presidente: Juiz João Luiz Toralles Leite
Tel.: 33-3311

5.^a Região

Rua do Cabral, n.º 161 — Nazaré — Telefone geral: (071) 243-8388
Salvador — BA — CEP 40055

Presidente: Juiz Ronald Olivar de Amorim e Souza
Tel.: 243-3434

Vice-Presidente: Juiz Herval de Aguiar Torres
Tel.: 241-8788

6.^a Região

Fórum Agamenon Magalhães — Cais do Apolo, n.º 739
Telefone geral: (081) 224-5500 — Recife — PE — CEP 50030

Presidente: Juiz José Guedes Correa Gondim Filho
Tel.: 224-2910

Vice-Presidente: Juiz Francisco Fausto Paula de Medeiros
Tel.: 224-0242

7.^a Região

Av. Santos Dumont, n.º 3.384 — Telefone geral: (085) 224-9611
Fortaleza — CE — CEP 60000

Presidente: Juiz João Nazareth Pereira Cardoso
Tel.: 224-9323

Vice-Presidente: Juiz Manoel Arizio Eduardo de Castro
Tel.: 244-0222

8.^a Região

Travessa D. Pedro I, n.º 750 — Telefone geral: (091) 222-7622
Belém — PA — CEP 66000

Presidente: Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos
Tels.: 222-7343, TRT — 223-2884 e 224-6752, Residência

Vice-Presidente: Juíza Lygia Simão Oliveira
Tel.: 223-3356

9.^a Região

Rua Vicente Machado, n.º 400 — Telefone geral: (041) 234-2311
Curitiba — PR — CEP 80420

Presidente: Juiz José Montenegro Antero

Tel.: 225-2052 e 234-2311, ramal 62

Vice-Presidente: Juiz Leonardo Abagge

Tel.: 234-2311, ramal 59

10.^a Região

Av. W3 Norte — Quadra 513 — Lotes 02 e 03

Telefone Geral: (061) 272-2643 — Brasília — DF — CEP 70760

Presidente: Juíza Heloisa Pinto Marques

Tels.: 274-8975 e 272-2643, ramal 220

Vice-Presidente: Juiz Bertholdo Sátyro e Souza

Tel.: 273-7861

11.^a Região

Rua Dr. Machado, n.º 930 — Praça 14 de Janeiro

Telefone geral: (092) 232-3114 — Manaus — AM — CEP 69000

Presidente: Juiz Antonio Carlos Marinho Bezerra

Tels.: 232-3138 e 232-3114, ramal 129

Vice-Presidente: Juiz Othilio Francisco Tino

Tels.: 232-3318 e 232-3114, ramal 119

12.^a Região

Rua Luiz Sanches Bezerra da Trindade, n.º 80

Telefone geral: (0482) 23-4066 e 23-4088

Florianópolis — SC — CEP 88010

Presidente: Juíza Ione Ramos

Tel.: 23-0133

Vice-Presidente: Juiz Umberto Grillo

Tel.: 23-2301 e 23-4365

13.^a Região

Av. Coremas, n.º 66 — Centro — Telefone geral: (083) 241-1200

João Pessoa — PB — CEP 58000

Presidente: Juiz Aluisio Rodrigues

Tel.: 241-1184

Vice-Presidente: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho

Tel.: 241-1200

14.ª Região

Av. Costa e Silva, n.º 3.503 — sede do DETRAN

Telefone geral: (069) 221-0867 e 221-2667

Porto Velho — RO — CEP 78.900

Presidente: Juiz Oswaldo de Almeida Moura

Tels.: 221-0867 e 221-2667

Vice-Presidente: Juiz Benjamin do Couto Ramos

Tels.: 221-0867 e 221-2667

15.ª Região

Rua da Conceição, n.º 150 — 1.º andar

Telefone geral: (0192) 32-7955 — Campinas — SP — CEP 13015

Presidente: Juiz Pedro Benjamin Vieira

Tel.: 31-4364

Vice-Presidente: Juiz Geraldo de Lima Marcondes

Tel.: 32-7955, ramais 2.261/2.269